

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANJOS Funcionário
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		
		MPV	02225 -45	2001	06	09	2001			

*Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.*

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		
		MPV	02225 -45	2001	10	09	2001			

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 05-09-2001 (Seção I), sem alterações, convalidando os atos da referida Medida, conforme folhas nºs 02 a 03, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		
		MPV	02225 -45	2001	10	09	2001			

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.171-44, conforme folhas nºs 04 a 33.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM Funcionário
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		
		MPV	02225 -45	2001	10	09	2001			

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.171-44/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	10	09	2001	CN SACM	

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02225 -45	2001	10	09	2001	CN SACM	

Convalidadas as emendas de n.ºs. 001 a 017 constantes da Medida Provisória nº 2.171-44 , nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02225 -45	2001	11	09	2001	CN ATA-PLEN	

No prazo regimental foram adicionadas 2 (duas) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Deputados: Eliseu Moura (18) e José Antonio Almeida (19) .Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 34 a 36)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LCNOG Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	MPV	02225 -45	2001	12	09	2001	CN SACM	

Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas nº 18 e 19, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DCN, de 13/09/2001.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RILVANA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SACM	MPV	02225 -45	2001	19	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	02	10	2001	CN SACM	Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas, por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARIAMAYA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SACM	MPV	02225 -45	2001	02	10	2001	CN SACM	Funcionário

À Consultoria Legislativa para elaboração das minutas de pareceres.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN	SACM	MPV	02225 -45	2001	15	10	2001	CN SSCLCN	Funcionário

À SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	19	10	2001	CN SSCLCN	SONIALIM

Anexadas fls. nºs 37 a 52, referentes à Mensagem nº 603/2001-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	22	11	2001	CN SACP	MARITZA

Ao Serviço de Apoio as Comissões Mistas por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02225 -45	2001	27	11	2001	CN SACM	MCASTRO

A Comissão não se instalou por falta de quorum em 27/11/01 conforme lista de presença. Presente o Senhor Deputado Marcos Cintra (às fls. 53 e 54)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02225 -45	2001	03	12	2001	CN SACM	MCASTRO

Ofício GLPMDB nº 313/01 da Liderança do PMDB, indicando os Senadores Roberto Requião e Maguito Vilela, como titulares, e Gilvam Borges e Amir Lando, como suplentes, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 28/11/01 (às fls. 55).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SACM		MCASTRO Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02225 -45	2001	01	04	2002			

Ofício da Liderança do Bloco PSDB/PPB, indicando os Senadores Eduardo Siqueira Campos, como titular, e Lúcio Alcântara, como suplente, para integrarem a Comissão em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 15/03/02 (às fls. 56).

N.Bal	Cs/Órg CN SACM		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		MCASTRO Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02225 -45	2001	01	04	2002			

A SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		AURENICE Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02225 -45	2001	09	04	2002			

Anexada fls. nº 57, referente à cópia do DOU de 9-4-2002 com a publicação do Decreto nº 4.187, de 8-4-2002, que "Regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, e dá outras providências".

N.Bal	Cs/Órg CN SSCLCN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino CN SSCLCN		LAURINDO Funcionário
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
			MPV	02225 -45	2001	11	11	2002			

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção 1) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	11	02	2003	CN	SSCLSF	SONIALIM

À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal, por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JERONE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLSF	MPV	02225 -45	2001	13	02	2003	CN	SSCLCN	JERONE

Devolvido à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	30	04	2003	CN	SSCLCN	SONIALIM

Anexada folha nº 58, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	01	07	2003	CN	SSCLCN	SONIALIM

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	27	08	2003	CN SSCLCN	-----

Anexadas folhas n^{os} 59 a 60, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	01	07	2004	CN SSCLCN	-----

Anexado cópia do Ofício SGM/P n^o 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício n^o 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas n^{os} 61 a 63.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	01	09	2004	CN SSCLCN	-----

A presente Medida Provisória foi alterada em parte, pela Medida Provisória n^o 210, de 31 de agosto de 2004, publicada no DOU de 31-8-2004 (Edição Extra), conforme consta às folhas n^{os} 64 a 66, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	07	01	2005	CN SSCLSF	-----

À SSCLSF a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SACHETTI Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLSF	MPV	02225 -45	2001	10	01	2005	CN SSCLCN	

Juntei, às fls. 67 a 123, cópia do Ofício nº 1-P/MC, de 6 de janeiro de 2005, do Supremo Tribunal Federal, comunicando que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 401.436, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 4 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo.

Devolvido à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINICIUS Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	02	10	2008	CN SGM	

À SGM por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RHUA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SGM	MPV	02225 -45	2001	02	10	2008	CN ADVOSF	

Recebido neste órgão, nesta data.

Juntei, às fls. 124/141, Ofício nº 6698/R, de 30/09/2008, do Supremo Tribunal Federal solicitando informações a fim de instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4146.

À Advocacia do Senado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RHUA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLSF	MPV	02225 -45	2001	10	11	2008	CN SSCLCN	

Devolvido à SSCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	POLLA Funcionário
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	10	11	2008	CN SSCLCN	

Recebido neste Órgão, nesta data, às 17 horas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VIVIPAZ rev. VIVIPAZ
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	09	07	2010	CN SGM	

À SGM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	RHAJA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SGM	MPV	02225 -45	2001	09	07	2010	CN SSCLCN	

Juntei, às fls. 150/154, Ofício nº 2716/2010/SGP, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, sobre a presente matéria.

Devolvida à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AURENICE rev. AURENICE
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	04	08	2010	CN SGM	

À SGM por solicitação.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RHAUA rev. RHAUA
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SGM	MPV	02225 -45	2001	04	08	2010	CN	SSCLCN	

Juntei, às fls. 155/181, manifestação do Sr. José Neres da Costa sobre a presente matéria.
Devolvido à SCLCN.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MARCOSP Moulin
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
	CN	SSCLCN	MPV	02225 -45	2001	04	08	2010	CN	SSCLCN	

Recebido nesta Secretaria em 4/8/2010.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45**, de 04 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra, Seção I, de 05 de setembro de 2001, páginas 16 e 17. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.



§ 2º Os títulos e valores mobiliários a que se refere o caput deste artigo serão cancelados pelo emitente na hipótese de resgate antecipado em que o prazo a decorrer for inferior a trinta e seis meses.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, no caso de quitação ou vencimento antecipados dos créditos imobiliários que lastreiem ou tenham originado a emissão dos títulos e valores mobiliários a que se refere o caput deste artigo.

Art. 16. São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, de forma direta ou indireta, resultem em efeitos equivalentes à redução do prazo mínimo de que trata o caput do art. 15.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes.

Art. 18. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes.

Art. 19. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Art. 20. Uma vez protocolizados todos os documentos necessários à averbação ou ao registro dos atos e dos títulos a que se referem esta Medida Provisória e a Lei nº 9.514, de 1997, o oficial de Registro de Imóveis procederá ao registro ou à averbação, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 21. O inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"21) da cessão de crédito imobiliário." (NR)

Art. 22. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

....." (NR)

Art. 23. O art. 32 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único. Nos contratos firmados a partir de 1º de outubro de 2001, o direito de preferência de que trata este artigo não alcançará também os casos de constituição da propriedade fiduciária e de perda da propriedade ou venda por quaisquer formas de realização de garantia, inclusive mediante leilão extrajudicial, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica (NR)."

Art. 24. A Lei nº 9.514, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI." (NR)

"Art. 8º

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, com a individualização do imóvel a que esteja vinculado, e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;

....." (NR)

"Art. 16.

§ 3º Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único." (NR)

"Art. 22.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI.

§ 2º A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 26.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio." (NR)

"Art. 27.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (NR)

"Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel." (NR)

"Art. 37-B. Será considerada ineficaz, e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real e, bem assim, quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando a norma do art. 134, II, do Código Civil." (NR)

Art. 25. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.

Art. 26. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 1º a 9º, 11 a 15, 18 e 26 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993;

II - o § 1º do art. 5º e o art. 36 da Lei nº 9.514, de 1997;

III - os §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martius Tavares

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.224, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no caput não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.

Art. 3º O valor máximo da multa prevista no art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e no art. 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

À Comissão Mista

Em 10 / 9 / 2001

na
de

Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2225-45/2001
Fls. 02 Maria



Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.” (NR)

“Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.” (NR)

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.” (NR)

“Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....” (NR)

“Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em

que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.” (NR)

“Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado.” (NR)

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível-6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o caput.

Art. 12. O Poder Executivo da União publicará até 30 de novembro de 2001 os novos valores das Tabelas de Vencimentos e das Tabelas de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Funções Gratificadas, Gratificações e Adicionais.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares
Pedro Parente
Alberto Mendes Cardoso
Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.” (NR)

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. Nº 2226-45/2001

Fls 03

Viana



MP 1.815-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 1º da presente medida provisória.

Justificativa

O Governo pretende, com a redação original conferida ao art. 1º da presente MP, eliminar da vida funcional dos servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, o período compreendido entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2000. É como se este período de exercício funcional, efetivamente cumprido, fosse apagado dos registros dos servidores.

É o que se depreende da leitura do art. 1º,

"o período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para fins de promoção e de progressão funcional ..."

Trata-se de evidente afronta a direito adquirido dos servidores de obterem a promoção ou progressão desde que cumpridos o interstício e demais requisitos legais estabelecidos.

Neste sentido, entendendo que as promoções e progressões correspondem a cerca de 5% de acréscimo dos vencimentos, menor parcela da remuneração que corresponde a cerca de 10 % da remuneração total.

Assim, temos que a remuneração total em 1998 foi de R\$ 16 bilhões. Logo, a parcela referente a vencimentos, corresponde a R\$ 1,6 bilhões. A economia com promoções e progressões, adotando-se como referência o ano de 1998 seria da ordem de R\$ 80 milhões (5% de R\$1,6 bilhões). Entendemos como irrisório o impacto nos gastos com pessoal, razão pela qual apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura:

1815e

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP-2171-42 2001

Fls. 04

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 1.964-21/99

Fls. 9

Serviço de Comissões Mistas
de 19

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2088-31/2000

Fls. 4

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2225-45 2001

Fls. 04

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815-1, de 6 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.815, em seu artigo primeiro, incorre em duas inconstitucionalidades.

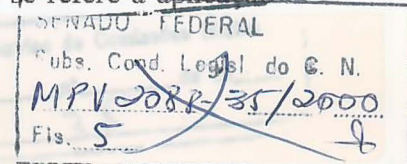
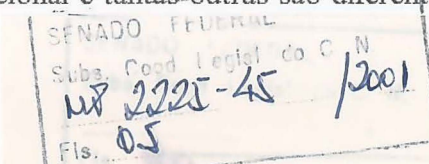
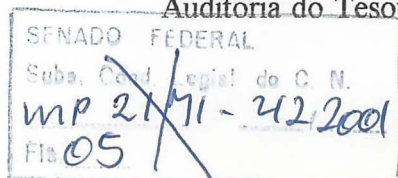
Em primeiro lugar, agride violentamente o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alterado após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou o artigo 39 da CF, o qual trata da estruturação de carreiras na Administração Pública e de sua estrutura remuneratória.

Essa vedação, assim, é de caráter absoluto, e não admite o uso de instrumento legal editado unilateralmente pelo Poder Executivo. Somente projeto de lei poderia dispor sobre a matéria.

A segunda inconstitucionalidade é que, ao proibir a contagem do tempo de serviço entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 para fins de promoção e progressão funcional dos servidores, está vulnerando direito constitucionalmente assegurado - o direito ao desenvolvimento na Carreira, que somente pode ser condicionado com base em critérios objetivos e subjetivos de aplicação regular **no âmbito da própria Carreira**, capazes de refletir o mérito e a antiguidade. E, ao teor do novo § 2º do art. 39 da CF, a promoção somente pode ser condicionada, satisfeitos os requisitos do plano de carreira, **à necessária participação em cursos de formação e aperfeiçoamento**, que deverão ser ministrados por escolas de governo.

Mas essa inconstitucionalidade se agrava à medida que o próprio artigo 1º, em seu parágrafo único, **excepciona** da regra os servidores da Carreira de Diplomata, regida pela Lei nº 7.501/86.

Qual o pretexto para essa diferenciação? Acaso as demais carreiras organizadas com base em regras para promoção e progressão, e seus integrantes, não têm o mesmo direito? Acaso a Carreira do Magistério, a Carreira dos Pesquisadores em Ciência e Tecnologia, a Carreira Policial, a Carreira de Gestores Governamentais, a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional e tantas outras são diferentes, no que se refere à aplicação



dos princípios que regem a promoção e a progressão? E, por acaso, são diferentes os servidores do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público da União, que não sofrerão estas mesmas restrições? E os servidores militares, por acaso tem mais direito à Carreira do que os civis?

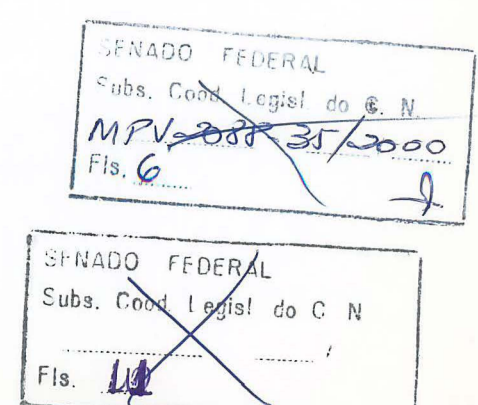
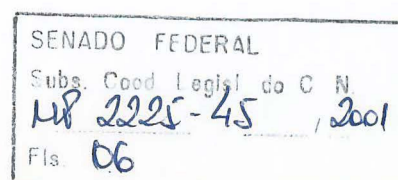
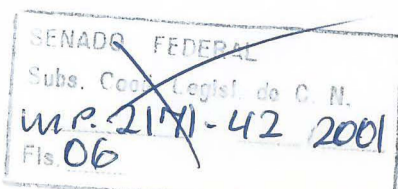
Certamente, não. O sistema de mérito, e o conceito de carreira, não podem conviver com medidas dessa natureza, que simplesmente "anulam" direitos sem atentar para sua natureza e propósito, e de maneira unilateral e autoritária, "quebrando" contratos preestabelecidos.

Rompe-se, por esta penca de discriminações, o princípio da isonomia inserido no "caput" do art. 5º da CF. Criam-se diferenciações absurdas, discriminatórias, contrárias ao bom senso, desestruturadoras das carreiras no serviço público e cujos efeitos financeiros sequer as justificam em face da situação calamitosa das contas públicas a que nos levaram os especuladores e os tecnocratas subservientes aos seus interesses.

Por isso, deve ser rechaçada a redação do art. 1º, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões,


DEP. WINTER PINHEIRO
PT/BA





MP 1.815-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva
Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os efeitos financeiros da promoção e da progressão funcional a que fizerem jus os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, referentes ao período compreendido entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2000, serão produzidos a partir de 07 de março de 2000."

Justificativa

O Governo pretende, com a redação original conferida ao art. 1º da presente MP, eliminar da vida funcional dos servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, o período compreendido entre 08 de março de 1999 e 07 de março de 2000. É como se este período de exercício funcional, efetivamente cumprido, fosse apagado dos registros dos servidores.

É o que se depreende da leitura do art. 1º,

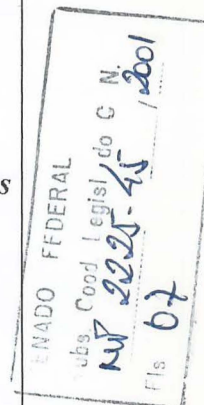
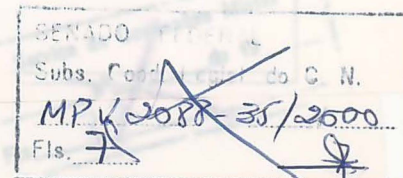
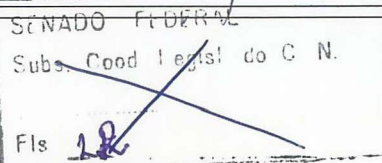
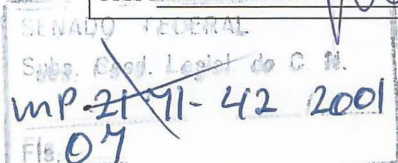
"o período entre 8 de março de 1999 e 7 de março de 2000 não será considerado para fins de promoção e de progressão funcional ..."

Trata-se de evidente afronta a direito adquirido dos servidores de obterem a promoção ou progressão desde que cumpridos o interstício e demais requisitos legais estabelecidos.

Apresentamos emenda suprimindo este verdadeiro absurdo. Esta emenda objetiva, caso

Assinatura:

1815c





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1

☐

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☒

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva
Global

Página: 2/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

caso não seja possível a supressão pura e simples, assegurar o direito à promoção e à progressão, fazendo apenas com que os efeitos financeiros sejam sentidos pela União no próximo ano.

Como o único fundamento da presente medida é a contenção imediata de gastos, entendemos que a sugestão apresentada atende a este objetivo ao mesmo tempo que preserva os direitos dos servidores federais.



Assinatura:

1815d

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2225-45

2001

Fls. 08

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2174-42

2001

Fls. 08

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2088-35/2000

Fls. 08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815-1, de 6 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

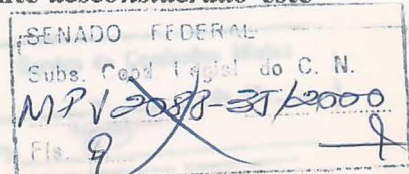
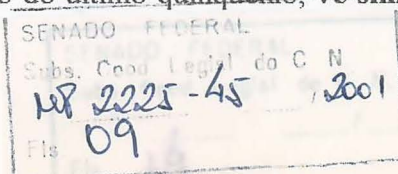
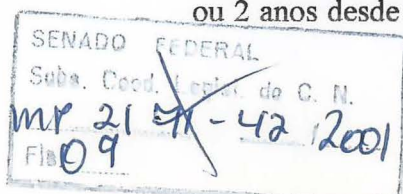
Da mesma forma que o artigo 1º, o art. 2º da MP nº 1.815, incorre em inconstitucionalidade.

Igualmente agride, de maneira grosseira, o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alterado após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou os artigos 37 e 39 da CF, os quais dispõem sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos, do qual é parte o adicional por tempo de serviço, ora extinto pela Medida Provisória.

Com efeito, determina o § 1º do art. 39 - que só pode ser regulado por lei - determina critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. E o art. X do art. 37 determina, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, **ou seja, a alteração dos componentes desta remuneração, a extinção ou a criação de vantagens somente pode ser regulada por lei específica.** Igualmente os incisos XIII, XIV e XV dizem respeito à remuneração, conceito que inclui o adicional por tempo de serviço - e por isso essa matéria não poderia ser tratada em medida provisória.

Mas a abrangência do dispositivo também chama a atenção para a violência que se pratica, suprimindo, de todos os servidores - mais uma vez apenas os civis - o direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia sido, recentemente, objeto de mudança igualmente perversa: o *amuênio*, por força da Lei nº 9.527/97, já havia sido novamente transformado em *quinquênio*, com a suspensão da concessão dos adicionais ano a ano mas sem prejuízo da contagem do tempo decorrido até esta data para a concessão do próximo *quinquênio*.

Assim, também fere a constituição o artigo 3º, ao revogar o art. 67 da Lei nº 8.112/90, pois embora tenha respeitado as situações constituídas desde 8 de março de 1998, não respeita o direito adquirido de quem, já tendo tempo de serviço correspondente a 1 ou 2 anos desde a concessão do último quinquênio, **vê simplesmente desconsiderado este**

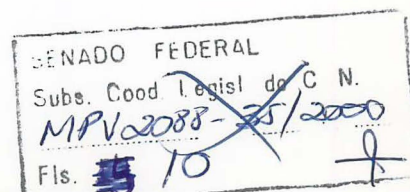
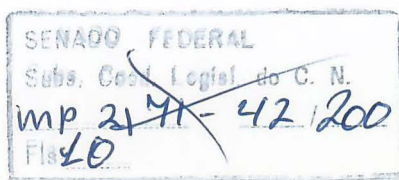
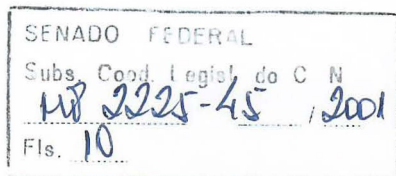
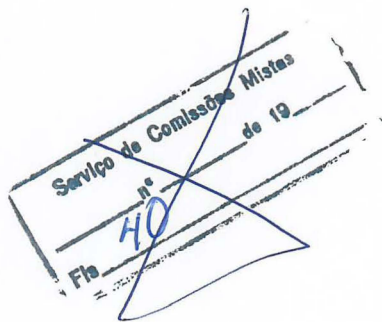


tempo.

Por isso, deve igualmente ser rechaçada a redação do art. 3º, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões,


DEP. WALTER PINHEIRO
PI/BA





MP 1.815-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5



Substitutiva
Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 4º da presente Medida Provisória.

Justificativa

Mencionado dispositivo objetiva revogar o art. 67 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o adicional por tempo de serviço - o quinquênio - devido aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Governo Federal, à razão de 5% a cada cinco anos de efetivo exercício.

Vale ressaltar que a redação atual do mencionado dispositivo dada pela Lei nº 9.257, de 10.12.97, já era restritiva com relação à redação original da Lei nº 8.112/90. A versão original assegurava a incidência anual do adicional por tempo de serviço - anuênio - a cada ano de efetivo exercício.

A alteração efetuada pela Lei nº 9.257/97, transformou o anuênio em quinquênio, e limitou o total do adicional em 35%. Ou seja, ainda que o servidor trabalhasse por mais de trinta e cinco anos, o que excedesse este limite não seria considerado para fins da concessão do adicional.

Vem agora a medida provisória em tela e pretende, a um só tempo, eliminar esta histórica conquista dos servidores.

Atente-se para o fato de que, por determinação legal, este adicional incide não sobre o total da remuneração do servidor, mas somente sobre seus vencimentos, menor parcela da remuneração que se situa, em regra, em faixa inferior a 10% da remuneração. Assim, um servidor que perceba a remuneração total de R\$ 1.500,00, terá vencimentos de R\$ 150,00. O adicional por tempo de serviço incide sobre esta parcela. Assim, se um servidor X conta com 20 anos de serviço público federal, terá direito a perceber - a título de quinquênio - 20% sobre R\$150,00, ou seja R\$ 30,00 - cerca de 2% da remuneração total.

É exatamente esta parcela, que corresponde a 2% da remuneração total dos servidores civis em atividade, que o Governo pretende suprimir. Pelos dados do SIAFI/Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, a remuneração total no serviço público civil federal em 1998 foi de cerca de R\$ 16 bilhões. Logo, a economia pretendida com esta medida seria da ordem de R\$ 320 milhões, ou 0,6 % da despesa total com pessoal em 1998 - R\$ 47,3 bilhões (incluindo ativos, inativos e encargos sociais).

Assinatura:

1815a.

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Leg. do C. N.

MP 1.815-1

Fls. 11

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Leg. do C. N.

MP 2111-42

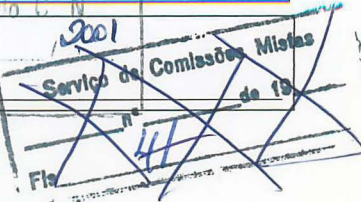
Fls. 11

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Leg. do C. N.

MPV 2088-35/2000

Fls. 11





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.99

Proposição: Medida Provisória nº 1815-1/99

Autor: Deputado Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1	☒	Supressiva	2	☐	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	-------------------------------------	------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	--------------	---	--------------------------	---------	---	--------------------------	---------------------

Página: 2/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

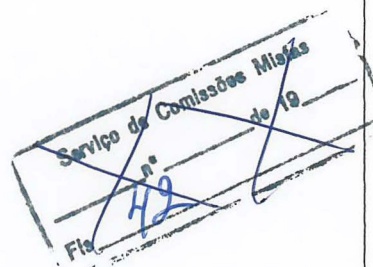
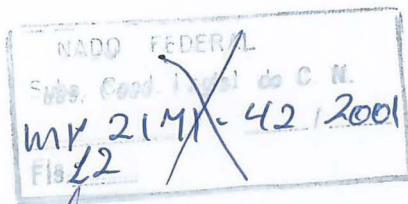
Analisando-se os dados orçamentários da União, vemos que a rubrica referente ao adicional por tempo de serviço dos servidores públicos federais corresponde a cerca de 0,6% da rubrica pessoal e encargos sociais (R\$ 47 bilhões) que por sua vez corresponde a cerca de 44 % da receita corrente líquida do Governo Federal (R\$ 107 bilhões). Temos, assim, que a rubrica adicional por tempo de serviço corresponde a 0,3 % da receita corrente líquida federal.

Importa dizer, que o total de gastos com pessoal e encargos, em 1998 (44% da receita corrente líquida), encontra-se perfeitamente adequado aos limites de gastos estabelecidos pela Lei Camata, Lei nº 82/95 - 60 % da receita corrente líquida - e mesmo aos limites estabelecidos no PLC nº 249/98, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados na convocação extraordinária de janeiro deste ano, e pendente de apreciação pelo Senado Federal, que revoga a Lei Camata e estabelece novo patamar de gastos com pessoal na área federal para 50 % da receita corrente líquida.

Não havia, pois, motivos objetivos para que o Governo Federal optasse, mais uma vez, pela realização de cortes incidentes sobre os servidores.

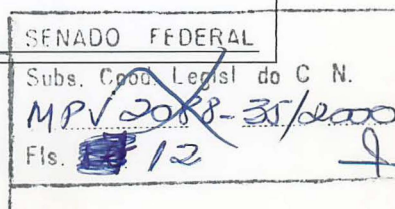
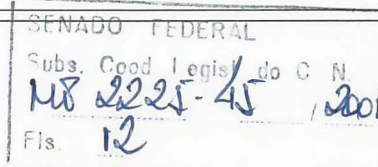
O argumento a ser utilizado pelo Governo é de que a supressão do quinquênio preserva as situações existentes, evitando questionamentos judiciais sobre a irredutibilidade de vencimentos e lesão ao direito adquirido. Entendemos, por tudo o que foi exposto, que este argumento não é suficiente para eliminar as críticas à eliminação deste adicional.

Desta forma, sugerimos a apresentação da presente emenda supressiva, de modo a preservar o direito dos servidores públicos federais.



Assinatura:

1815b





MP 1.815-2

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 12-05-99		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.815-2/99	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO 337	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01-01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

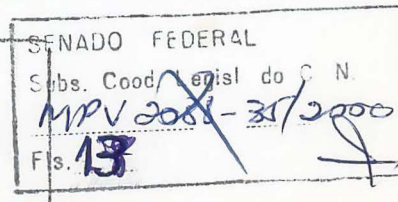
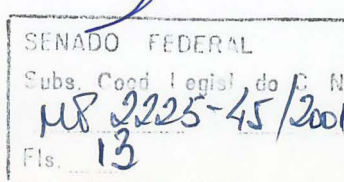
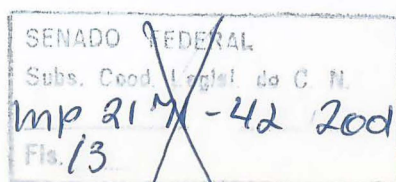
Lamentavelmente, com o passar dos tempos, o servidor público vem tendo enormes perdas. A referida MP por "melhor" que tenha sido a "intenção", ao nosso julgamento, entra em choque com o direito adquirido desses servidores, seja ele público federal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União; inclusive, abrindo um grande precedente aos prejuízos para os demais servidores, os quais já estão tão massacrados e acima de tudo, com enorme diminuição em seu poder aquisitivo.

Entendemos que a pretendida medida muito pouco colaborará com o aumento da nossa economia, somente anulará esses meses do cumprido exercício funcional desses servidores, além de tudo, aumentará a falta de motivação para com aqueles que contribuem para o bom andamento do serviço público em geral. Ressaltamos que o direito de promoção e de progressão funcional é um direito já adquirido pelo servidor público.

Ante o exposto e, por julgarmos uma questão de justiça, apresentamos a presente emenda supressiva, ao mesmo tempo em que apelamos para o bom senso dos nossos pares para a aprovação dessa nossa emenda.



10 ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.909-15, de 29 de junho de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 9º da Medida Provisória a revogação do inciso III do art. 61 e do art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

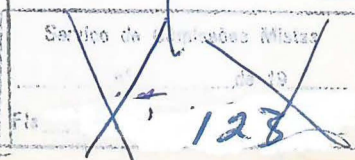
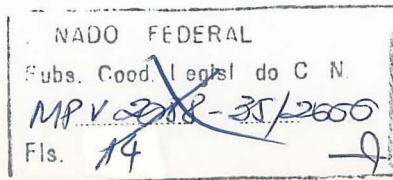
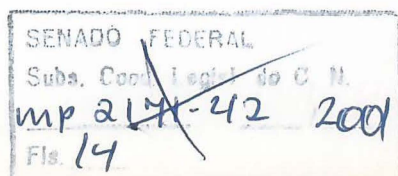
JUSTIFICAÇÃO

A revogação do adicional por tempo de serviço por meio de medida provisória agride, de maneira grosseira, o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alterado após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de junho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou os artigos 37 e 39 da CF, os quais dispõem sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos, do qual é parte o adicional por tempo de serviço, ora extinto pela Medida Provisória.

Com efeito, determina o § 1º do art. 39 - que só pode ser regulado por lei - determina critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. E o art. X do art. 37 determina, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, **ou seja, a alteração dos componentes desta remuneração, a extinção ou a criação de vantagens somente pode ser regulada por lei específica.** Igualmente os incisos XIII, XIV e XV dizem respeito à remuneração, conceito que inclui o adicional por tempo de serviço - e por isso essa matéria não poderia ser tratada em medida provisória.

Mas a abrangência do dispositivo também chama a atenção para a violência que se pratica, suprimindo, de todos os servidores - mais uma vez apenas os civis - o direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia sido, recentemente, objeto de mudança igualmente perversa: o *anuênio*, por força da Lei nº 9.527/97, já havia sido novamente transformado em *quinquênio*, com a suspensão da concessão dos adicionais ano a ano mas sem prejuízo da contagem do tempo decorrido até esta data para a concessão do próximo *quinquênio*.

Assim, também fere a constituição o artigo 9º, ao revogar o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112/90, pois embora tenha respeitado as situações constituídas desde 8 de março de 1998, **não respeita o direito adquirido de quem, já tendo tempo de serviço correspondente a 1 ou 2 anos desde a concessão do último quinquênio, vê simplesmente desconsiderado este tempo.**



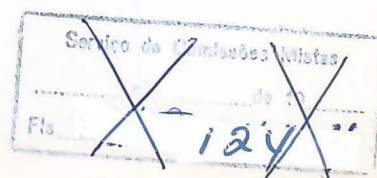
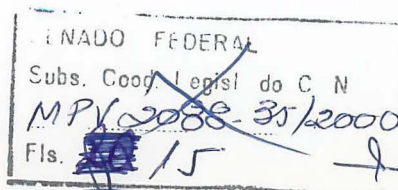
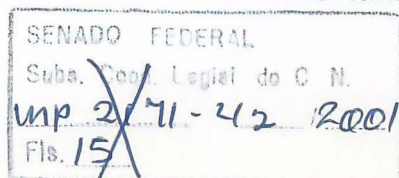
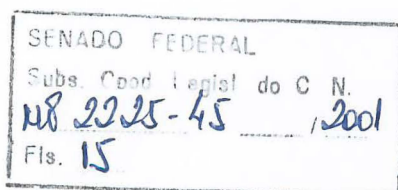
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 1.909-15-45 / 2001
Fls. 14

Por isso, deve igualmente ser rechaçada a revogação citada, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões, 05/07/99

DEP.

Nilsa
BT + AC



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 5º da Medida Provisória a revogação do inciso III do art. 61 e do art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do adicional por tempo de serviço por meio de medida provisória agride, de maneira grosseira, o disposto no art. 246, que veda a regulamentação de artigo da Constituição Federal alteração após 1995 por meio de medida provisória. E, como é notório, em 4 de julho de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, que alterou os artigos 37 e 39 da CF, os quais dispõem sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos, do qual é parte o adicional por tempo de serviço, ora extinto pela Medida Provisória.

Com efeito, determina o § 1º da art. 39 - que só pode ser regulado por lei - determina critérios para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório. E o art. X do art. 37 determina, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, **ou seja, a alteração dos componentes desta remuneração, a extinção ou a criação de vantagens somente pode ser regulada por lei específica.** Igualmente os incisos XIII, XIV e XV dizem respeito à remuneração, conceito que inclui o adicional por tempo de serviço - e por isso essa matéria não poderia ser tratada em medida provisória.

Mas a abrangência do dispositivo também chama a atenção para a violência que se pratica, suprimindo, de todos os servidores - mais uma vez apenas os civis - o direito ao adicional por tempo de serviço, que já havia sido, recentemente, objeto de mudança igualmente perversa: o *anuênio*, por força da Lei nº 9.527/97, que havia sido novamente transformado em *quinquênio*, com a suspensão da concessão dos adicionais ano a ano mas sem prejuízo da contagem do tempo decorrido até esta data para a concessão do próximo *quinquênio*.

Assim, também fere a constituição o artigo 5º, ao revogar o inciso III do art. 61 e o art. 67 d Lei nº 8.112/92, pois embora tenha respeitado as situações constituídas desde 8 de março de 1998, **não respeita o direito adquirido de quem, já tendo tempo de serviço correspondente a 1 ou 2 anos desde a concessão do último quinquênio, vê simplesmente desconsiderado este tempo.**

Por isso, deve igualmente ser rechaçada a revogação citada, na forma da presente Emenda.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2225-45 / 2001
Fls. 16

Sala das Sessões, em 30/8/99

DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2171-42 / 2001
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2052-35 / 2000
Fls. 16

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 16

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE, A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-24**, ADOTADA EM 02 DE MARÇO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

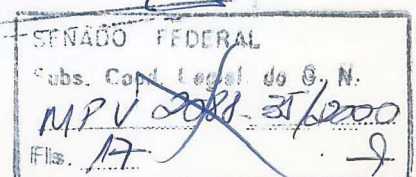
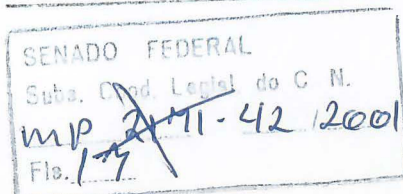
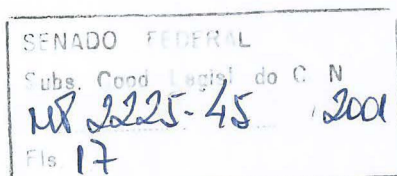
CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado WALTER PINHEIRO	009.

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 009

Convalidadas – 008

Adicionada - 001





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1964-24

000009

Medida Provisória nº 1.964-24, de 2 de março de 2000, publicada em 3 de março de 2000

EMENDA SUPRESSIVA

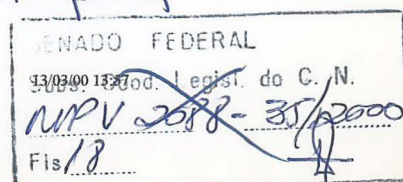
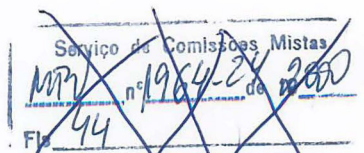
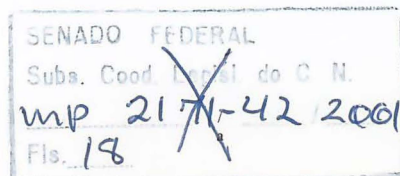
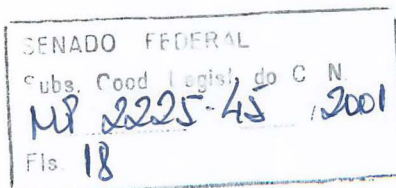
Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa retirar a inconstitucionalidade versada no artigo 5º Medida Provisória em referência.

Sala das Sessões
10/03/2000


DEP. WALTER PINHEIRO
PT/BA



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-28**, ADOTADA EM 27 DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado ALDIR CABRAL	010.

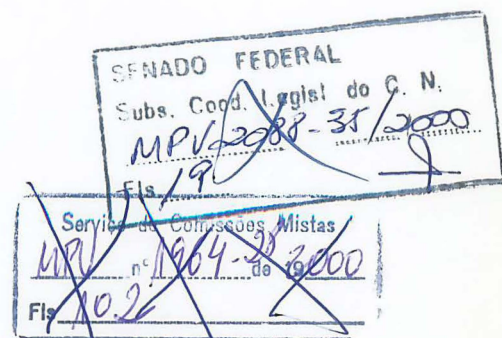
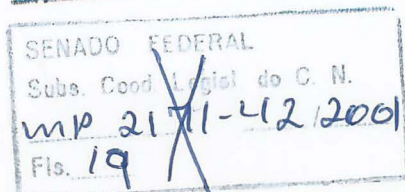
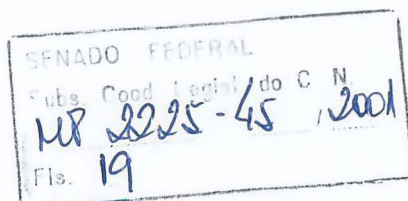
SACM

TOTAL DE EMENDAS - 010

Convalidadas- 009

Adicionada - 001

Republicado por incorreções na anterior.





CONGRESSO NACIONAL

MP 1.964-28

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 1964-28 de 27 de junho de 2000
autor DEPUTADO ALDIR CABRAL	nº do prontuário 283

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página 01/02	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A alínea "d" do Inciso II do Art. 25 de que trata o Art. 2º da Medida Provisória nº 1964-28 de 27 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

Artº 2º -

"Art. 25.

I -

II -

a)

b)

c)

d) desde que o servidor não tenha ainda atingido a idade limite para a aposentadoria compulsória ou venha a atingi-la nos cinco anos subsequentes;

e)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -".

JUSTIFICATIVA

Tem a presente Emenda a finalidade de estender o direito à reversão à atividade para todos os servidores que, no interesse da administração, solicitem seu retorno ao exercício das atribuições legais constitucionais do cargo por ele investido com a finalidade de continuar prestando os bons serviços no interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 21 11-42/2001
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2088-35/2000
Fls. 20

Serviço de Contas e Mistas
nº 1964-28/2000
Fls. 103

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2225-45/2001
Fls. 20

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

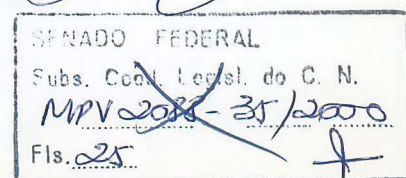
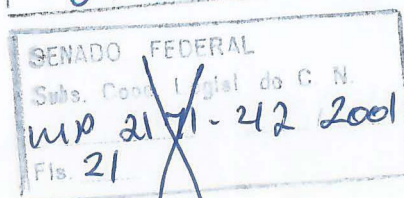
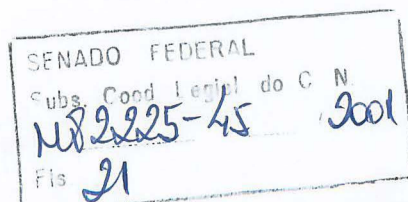
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-29**, ADOTADA EM 27 DE JULHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, E 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado PADRE ROQUE	011, 012, 013.

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 013

Convalidadas - 010
Adicionadas - 003



MP 1.964-29

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-29, DE 27 DE JULHO DE 2000.

EMENDA SUPRESSIVA

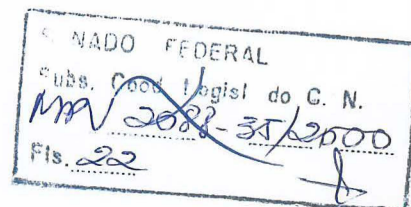
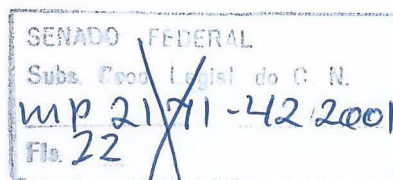
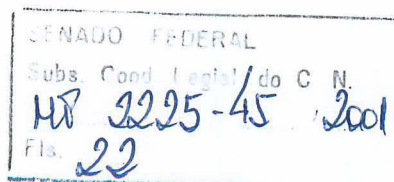
Suprima-se na redação dada ao art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constante do art. 2º da Medida Provisória, a expressão "atualizadas até 30 de junho de 1994"..

JUSTIFICAÇÃO

A reposição ao erário deve ser objeto de correção monetária, tanto quanto o pagamento de parcelas em atraso. A fixação de um limite temporal é irrazoável e desonesta, principalmente porque objetiva sustentar o entendimento de que pagamentos em atraso feitos pela Administração também somente devem ser corrigidos até essa data.

Sala das Sessões, 02/08/00


DEP. PADRE ROQUE
PT/R



EMENDA SUPRESSIVA

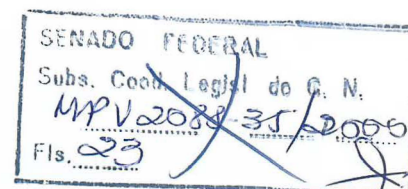
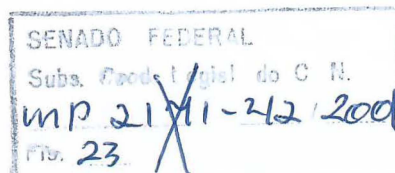
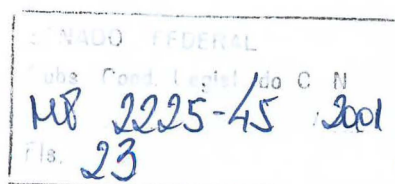
Suprima-se o § 5º do art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, constante do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir condiciona o direito à reaposentação com proventos integrais ao servidor que houver feito uso da reversão ao exercício de cinco anos no cargo. Trata-se de requisito inconstitucional, uma vez que nos termos da Constituição Federal e da EC n 20/98 a aposentadoria do servidor com proventos integrais dar-se-á **no cargo efetivo exercido desde que o tenha exercido por cinco anos**. Ora, o servidor que se aposentar após ter revertido à atividade **já cumpriu esse requisito**. Tinha direito adquirido à aposentadoria, e a reversão, mesmo que por um ano apenas, nada pode acarretar em termos de prejuízo àquele direito. Na verdade, a reversão de que trata o art. 25 tem apenas um propósito: amenizar os efeitos de medidas inconstitucionais que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo com vistas a contornar a garantia da **paridade** entre ativos e inativos. Assegurada a paridade, não haveria razão para que se exigisse tal interstício para que a nova aposentadoria se dê com proventos integrais. Trata-se, portanto, de fraude à Constituição, que deve ser combatida e suprimida.

Sala das Sessões, 02/08/00


DEP. PAULO ROBERTO
PT PR



MP 1.964-29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-29, DE 27 DE JULHO DE 2000 000013

EMENDA SUPRESSIVA

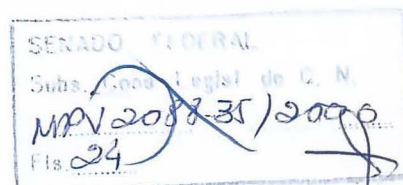
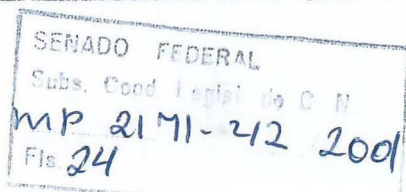
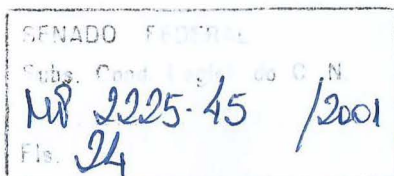
Suprima-se no art. 5º o inciso II, que revoga o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos revogados pelo inciso II do art. 5º da MP dizem respeito ao adicional por tempo de serviço. O ATS é uma vantagem de caráter pessoal, incidente sobre o vencimento básico e recompensa o tempo de serviço, valorizando a antiguidade do servidor, mesmo quando não obtenha a promoção para as classes superiores da Carreira. Essa forma é empregada desde os anos 30 na Administração Pública como meio de recompensar o servidor sem prejudicar a estrutura das carreiras. A sua revogação é um retrocesso, além de gerar situações anti-isonômicas posto que aos servidores nomeados anteriormente à MP o ATS continuará a ser pago como percentual do vencimento básico.

Sala das Sessões, 02/08/00


DEP. PADRE ROQUE
PT/PR



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.088-35**, ADOTADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N.ºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA

EMENDA N.º

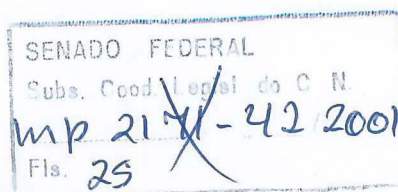
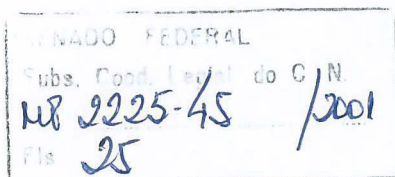
Deputado ALOIZIO MERCADANTE..... 014.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 013

EMENDAS ADICIONADAS: 001

TOTAL DE EMENDAS: 014





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2.088-35

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2088-35, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 9.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

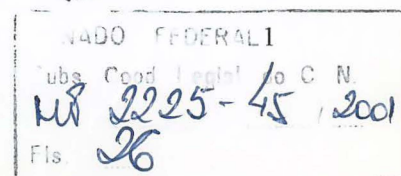
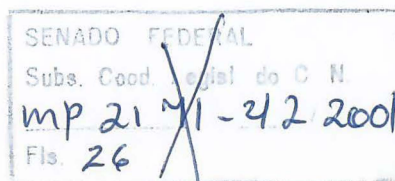
Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo, numa medida provisória que dispõe sobre vários assuntos, tenta, de forma sorrateira, aprovar um dispositivo com objetivo de intimidar o Ministério Público e outros agentes públicos nas suas ações contra os atos de improbidade administrativa praticado pelo agentes públicos. Nesse sentido, propõe modificações na Lei 8.429/92, que dispõe sobre improbidade administrativa, transformando em ato de improbidade administrativa e impondo uma multa R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) eventual "litigância de má-fé" praticada por servidores, delegados ou representantes do Ministério Público. Na verdade, já existe na legislação pátria instrumentos legais para punir eventuais danos causados aos cidadãos em geral, inclusive agentes públicos, em virtude de procedimentos ou ações judiciais injustamente instauradas ou propostas. Assim, não vemos razão para a presente Medida Provisória, que, repita-se, tem como finalidade intimidar o Ministério Público e outros servidores que corajosamente buscam proteger o patrimônio público e a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em


Deputado Aloizio Mercadante
Líder do PT



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.088-36**, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

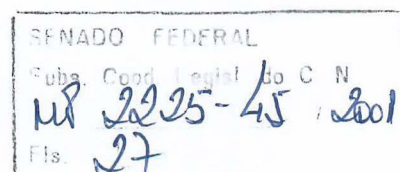
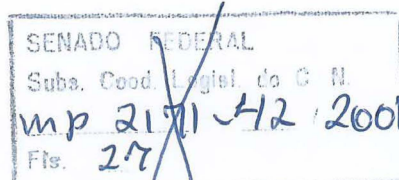
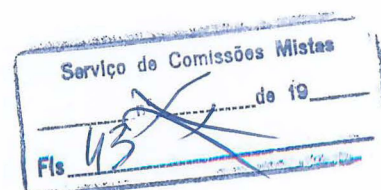
CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	015
Deputado MIRO TEIXEIRA	016

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 016

Convalidadas - 014

Adicionadas - 002





CONGRESSO NACIONAL

MP 2.088-36

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/01/01

Proposição: MP 2.088-36

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o artigo 3º da Medida Provisória 2.088-36.

JUSTIFICATIVA

Como se verifica do texto do artigo que se pretende suprimir, as normas ali consignadas tratam de direito processual civil, estabelecendo requisitos para a propositura de ação civil em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, bem como um procedimento próprio para a referida ação, diverso do previsto na Lei 8.429/92 e do Código de Processo Civil.

Sucede que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, em dois turnos de votação, já aprovou o texto da Emenda Constitucional n. 2-B(da Câmara) e 472-A(do Senado Federal), pelo menos na parte em que considerada vedada a edição de Medida Provisória dispor sobre direito processual civil (nova redação dada ao artigo 62, § 1º, letra b da Constituição). De fato, em relação a esse dispositivo, as duas Casas, em votação praticamente unânime, já se pronunciaram, em dois turnos, pela sua aprovação.

Assim, é fora de qualquer dúvida não deva ser aprovada regra oriunda de Medida Provisória que disponha sobre processo civil, sob pena do Congresso Nacional entrar em manifesta contradição com o texto que tão recentemente e, por quase unanimidade(na Câmara houve um voto contra e no Senado, salvo engano, apenas dois), aprovou.

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
Fls. 44 X

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 21/11-42 2001
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2225-45 2001
Fls. 28



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/01/01

Proposição: MP 2.088-36

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Por outro lado, as regras em questão são verdadeiramente inócuas, porque já é possível chegar à sua finalidade pela aplicação do Código de Processo Civil. Assim, o proposto § 6º, que seria acrescentado ao artigo 17 da Lei 8.429/92, manda aplicar a essa ação *“a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 e 17 do Código de Processo Civil”*. Ora, é evidente que a legislação vigente é aplicável ao caso, em especial o Código de Processo Civil.

A possibilidade do Juiz, após a defesa do réu, rejeitar a ação, se entender improcedente ou inadequada, já existe. Trata-se, no primeiro caso(improcedência) do julgamento antecipado da lide, contido no artigo 330 do Código de Processo Civil, ou, no segundo, do indeferimento da inicial, consoante o artigo 295, item I, do mesmo Código. Dispicienda a regra do § 8º a ser acrescido ao mesmo artigo 17 da Lei 8.429/92, portanto.

O mesmo se diga, também, do § 11, que dispõe sobre a extinção do processo, já contemplada, com efeitos idênticos, no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os parágrafos 10 e 12 podem causar confusão ao intérprete, seja pela dúvida suscitada no primeiro caso, em face do recurso cabível em face da decisão que determina o prosseguimento da ação (agravo de instrumento) e daquela que a extingue (apelação), e, no segundo, pela determinação de aplicação à ação de improbidade, que é ação civil, de regras do processo penal.

Daí a emenda supressiva ora apresentada.

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas

de 19

Fls. 45

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

mp 21/11-412 2001

Fls. 29

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

Nº 2225-45 /2001

Fls. 29



MP 2.088-36

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31.01.2001		Proposição: MP Nº 2088-36		
Autor: MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)		Prontuário 317		
1. Supressiva x	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso/Alínea II	Página: 1/1

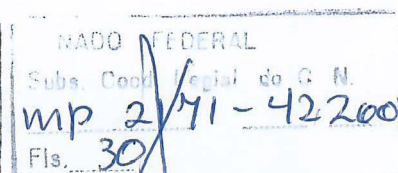
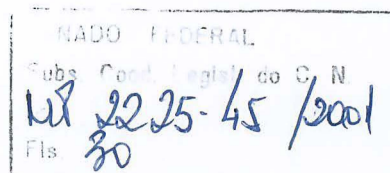
Suprima-se o inciso II do art. 7º da MP nº 2.88/36.

Justificativa

O art. 7º em seu inciso II promove a supressão de conquista histórica dos servidores, qual seja, o adicional por tempo de serviço, preservando as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Esta medida revela o caráter autoritário e a provocação por parte do Governo Federal contra uma categoria eleita como o bode expiatório de todos os males da administração pública federal. Pelo exposto propomos a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão, 31 de janeiro de 2001



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.088-37**, ADOTADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N.ºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA

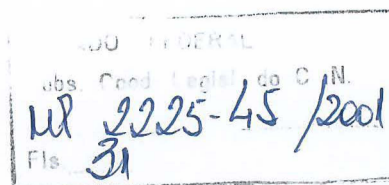
EMENDA N.º

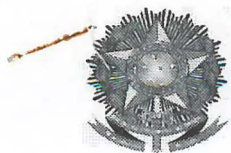
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA..... 017.

SACM

EMENDAS CONVALIDADAS: 016

EMENDAS ADICIONADAS: 001
017





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.088-37

000017

Data: 05/03/2001

Proposição: MP nº 2.088-37

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

SUPRIMA-SE o artigo 3º da Medida Provisória 2.088-37

JUSTIFICATIVA:

Como se verifica do texto do artigo que se pretende suprimir, as normas ali consignadas tratam de direito processual civil, estabelecendo requisitos para a propositura de ação civil em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, bem como um procedimento próprio para a referida ação, diverso do previsto na Lei 8.429/92 e do Código de Processo Civil.

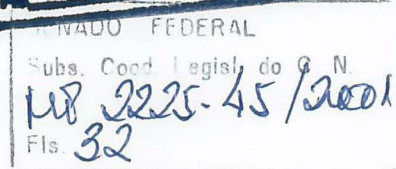
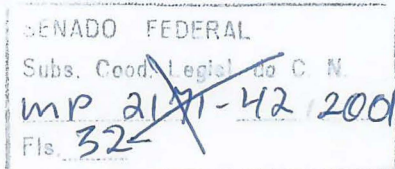
Além dessa circunstância, de relevo indiscutível, dada que patente a inconstitucionalidade da Medida Provisória, outra há de absoluta pertinência.

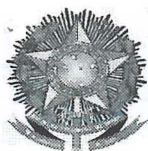
É que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, em dois turnos de votação, já aprovou o texto da Emenda Constitucional n. 2-B (da Câmara) e 472-A (do Senado Federal), pelo menos na parte em que considerada vedada a edição de Medida Provisória sobre direito processual civil (nova redação dada ao artigo 62, § 1º, letra b da Constituição). De fato, em relação a esse dispositivo, as duas Casas, em votação praticamente unânime, já se pronunciaram, em dois turnos, pela sua aprovação.

Assim, é fora de qualquer dúvida não deva ser aprovada regra oriunda de Medida Provisória que disponha sobre processo civil, sob pena do congresso nacional entrar em manifesta contradição com o texto que tão recentemente e, por quase unanimidade (na Câmara houve um voto contra e no Senado, salvo engano, apenas dois), aprovou.

Por outro lado, as regras em questão são verdadeiramente inócuas, porque já é possível chegar à sua finalidade pela aplicação do Código de Processo Civil. Assim, o proposto § 6º, que seria acrescentado ao artigo 17 da Lei 8.429/92, manda aplicar a essa ação "a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos art. 16 e 17 do

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/03/2001

Proposição: MP nº 2.088-37

Autor: Deputado José Antonio Almeida

Nº Prontuário: 076

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

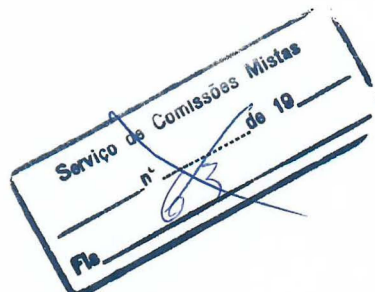
Código de Processo Civil". Ora, é evidente que a legislação vigente é aplicável ao caso, em especial o Código de Processo Civil.

A possibilidade do Juiz, após a defesa do réu, rejeitar a ação, se entender improcedente ou inadequada, já existe. Trata-se, no primeiro caso (improcedência) do julgamento antecipado da lide, contido no artigo 330 do Código de Processo Civil, ou, no segundo, do indeferimento da inicial, consoante o artigo 295, item I, do mesmo Código. Dispicienda a regra do § 8º a ser acrescentado ao mesmo artigo 17 da Lei 8.429/92, portanto.

O mesmo se diga, também, do § 11, que dispõe sobre a extinção do processo, já contemplada, com efeitos idênticos, no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os parágrafos 10 e 12 podem causar confusão ao intérprete, seja pela dúvida suscitada no primeiro caso, em face do recurso cabível em face da decisão que determina o prosseguimento da ação (agravo de instrumento) e daquela que a extingue (apelação), e, no segundo, pela determinação de aplicação à ação de improbidade, que é ação civil, de regras do processo penal.

Daí a emenda supressiva ora apresentada.



Assinatura

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2225-45 2001
Fls. 33

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MP 2171-42 2001
Fls. 33

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

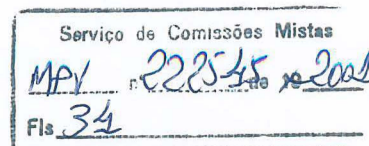
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45**, ADOTADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 5 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA AS LEIS NºS 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976, 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E 9.525, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ELISEU MOURA	18
Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	19

SACM

Convalidadas - 019
Adicionadas - 002

TOTAL DE EMENDAS - 019





CONGRESSO NACIONAL

MP-2225-45

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/09/2001	Proposição MP nº 2225/2001
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Eliseu Moura	Nº Prontuário
---------------------------------------	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1 de 1	Artigo 3º	Parágrafos	Inciso	Alínea
------------------	--------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO:

Adite-se ao artigo 3º da MP 2225-01, ao final do "caput" do art. 62-A a seguinte redação:

Art. 62-A... e serão computados para essas incorporações todo o tempo que o servidor tenha exercido cargo em comissão de que fala o art. 243 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, desde a sua primeira investidura, e que seja ocupante em cargo efetivo até 08 de abril de 1998, mesmo que esses tempos não sejam concomitantes.

JUSTIFICAÇÃO: A incorporação de **quintos** foi suspensa pela MP 1160, de 26 de outubro de 1995 e suas sucedaneas até virem a tornar-se lei em 1998 (Lei 9624 de 2 de abril de 1998).

O Tribunal de Contas da União - TCU, reconheceu a nulidade dos atos praticados durante a vigência dessas MP's que não se tornaram leis (TCU nº 438-50/98), postergando as novas regras para 08 de abril de 1998, sendo essa providência reconhecida pelo Poder Executivo, através do despacho da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação de Legislação do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Processo 04710.003533 98-00).

Restaurou-se o benefício aos servidores que, além de completar seus tempos em cargos de comissão até 08 de abril de 1998 ocupassem, concomitantemente, um cargo efetivo. Utilizando para esse entendimento a Lei 8911, de 11 de julho de 1994.

Vale ressaltar que a referida lei em nenhum momento define que os tempos exercidos devam ser concomitantes, tanto que, o próprio Tribunal de Contas da União ao regulamentar a mesma usou o seguinte texto:

Resolução TCU nº 24/94

Ementa: Define, em decorrência da Lei 8911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8112 de 11 de dezembro 1990.

... Art. 5º O tempo de serviço público federal prestado sob regime da legislação trabalhista pelos servidores, ocupantes, de funções, alcançados pelo artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será computado para efeito da incorporação de "**quinto**", aproveitado o período respectivo a partir do primeiro provimento, limitado à vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ("in" DOU de 11/12/70).

O Poder Legislativo e o Judiciário acompanharam o parecer do TCU, porém o Poder Executivo ficou de regulamentar a decisão em lei, o que nunca aconteceu. Esse fato proporcionou uma confusão na administração sobre o assunto. Algumas empresas públicas usaram o parecer para incorporar os quintos de seus funcionários, um outro grupo de funcionários teve o benefício negado pelo atual Departamento de Normas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão como por exemplo, respondendo consulta da AGU.

... "Outro fator a ser considerado para efeito desse pagamento é o exercício concomitante de qualquer cargo efetivo, desde que regido pela Lei 8112 de 1990, não importando qual a sistemática de carreira a que esteja submetido". Outro grupo de pareceristas do Poder Executivo, reconhece que durante esse período não foi proibido a incorporação dos quintos, porém, não há norma legal que mande efetuar os pagamentos, reconhecendo um falso "vacatio legis". São inúmeras as sentenças judiciais a favor do referido benefício, infelizmente atingindo apenas aqueles que acionaram judicialmente o Estado. O que pretendemos com essa emenda, é balizar uma norma geral para os três Poderes e regulamentar definitivamente essa matéria.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

MPV nº 2225-45 de 10/09/2001
Fls. 35

Brasília-DF., de

de 2001.



CONGRESSO NACIONAL

MP-2225-45

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/05/01

Proposição: MP 2.225/01

Autor: Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA

Nº Prontuário: 076

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigos: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

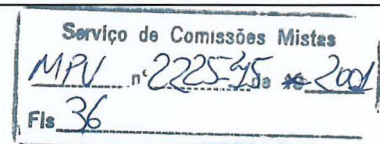
Suprima-se o artigo 4º da MP nº 2.225/01.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem fulcro na inexistência de relevância e urgência da matéria, conforme prega o artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, o dispositivo prevê regras sobre o processo civil, sendo vedada a sua regulamentação por Medida Provisória, conforme entendimento manifestado, em dois turnos, pelo quase totalidade de Deputados e Senadores.

Assinatura



PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de 5 SET 2001
Cópia Autenticada EDIÇÃO EXTRA

Lil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225 -45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

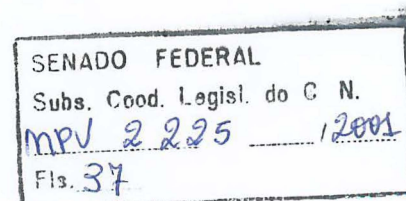
II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.” (NR)

“Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.” (NR)

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.” (NR)

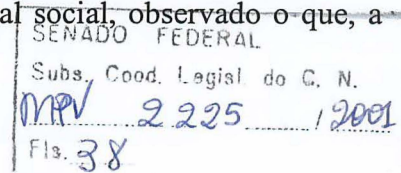
“Art. 117.

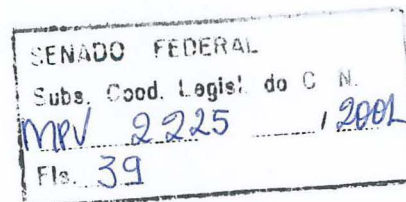
X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....” (NR)

“Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.” (NR)





Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.” (NR)

Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
.....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado.” (NR)

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o **caput** deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o **caput**.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o **caput**.

Art. 12. O Poder Executivo da União publicará até 30 de novembro de 2001 os novos valores das Tabelas de Vencimentos e das Tabelas de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Funções Gratificadas, Gratificações e Adicionais.

NADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPV	2.225 / 2001
Fls.	40

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

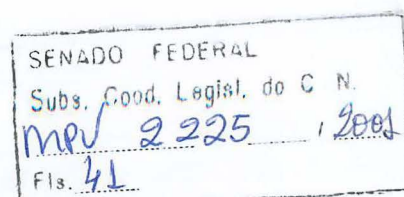
Art. 15. Revogam-se:

I - o art. 26 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

III - a Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 955

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que “Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências”.

Brasília, 4 de setembro de 2001.



SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legisl. do C. N.	
MPV	2.225 / 2001
Fls.	42



EM Interministerial nº 288/MP/MF/AGU.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de três vírgula dezessete por cento, decorrente da aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e dá outras providências.

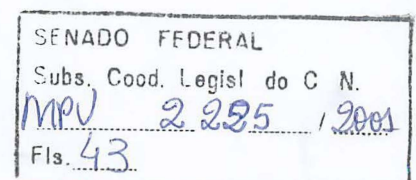
2. Mediante a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 8.880, de 1994, obteve-se o índice de 25,94% para fins de reajuste da remuneração de pessoal dos Poderes da União, resultante da incidência do IPCR medido em 1994 sobre o maior vencimento, em URV, entre o vencimento de dezembro de 1994 ou o vencimento médio de 1994, o que fosse maior.

3. Ocorre, Senhor Presidente, que, para os servidores do Poder Executivo, exceto os Militares, foi concedido apenas 22,07%, sob o argumento de que haviam sido beneficiados por dois reajustes concedidos em 1994, a título de isonomia com os demais Poderes da União.

4. Portanto, a diferença de reajuste geral havida em janeiro de 1995, comparando-se os servidores civis do Poder Executivo com os servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários da União e os Militares, corresponde ao percentual de 3,17%. Resumindo, temos que a isonomia praticada com o objetivo de igualar as remunerações entre os Poderes, no caso dos servidores do Poder Executivo, foi deduzida quando da concessão do reajuste geral havido em janeiro de 1995.

5. Com base nessa diferença de tratamento, muitas ações judiciais têm sido movidas pelos servidores e os recursos interpostos pelo Governo Federal não têm obtido sucesso nos Tribunais Superiores. Neste contexto, insistir na disputa judicial poderá ser interpretado como injustificável protelação do Governo em reconhecer o direito dos servidores ou mesmo velada resistência em se render às decisões judiciais.

6. Como agravante temos as concessões judiciais dos 3,17% em valores que já somam R\$ 30 milhões de reais anuais nos casos de cargos e carreiras reorganizadas ou reestruturadas, o que é descabido, já que os ocupantes destes cargos obtiveram vantagens superiores ao índice apurado.



7. A concessão do reajuste, portanto, além de findar vários processos judiciais, irá estabelecer referências para que o Judiciário possa, imediatamente, fundamentar suas decisões, com base nas diretrizes que estão sendo implementadas no sistema de remuneração dos servidores públicos federais.

8. Por outro lado, o orçamento previsto para este exercício não comporta a efetivação desta despesa, razão porque a concessão do reajuste observará dois critérios, de forma que se possa promover a necessária programação para o seu atendimento, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal:

8.1. Em relação ao fluxo, parcela mensal do reajuste será implantada nos contracheques a partir de 1º de janeiro de 2002 para os servidores que fizerem jus, nos termos da Medida Provisória;

8.2. Em relação ao passivo, estão sendo considerados os créditos havidos no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001. Neste caso, propõe-se o pagamento em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir do mês de dezembro de 2002.

9. Para este efeito, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração pagas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos já incorporadas, haja vista que estes servidores passaram a constituir um novo sistema remuneratório da Administração Pública Federal, baseado em critérios objetivos que consideraram as características de cada cargo, seu grau de complexidade, parâmetros de mercados ou referências internacionais, sem qualquer relação com os valores praticados anteriormente a título de remuneração.

10. O reconhecimento desta dívida, reduzirá gastos de todas as naturezas com a manutenção e execução de processos judiciais, e permitirá a programação de seu pagamento de forma compatível com os orçamentos da União. Por outro lado, teremos o estabelecimento de referência para que o Poder Judiciário possa fundamentar suas decisões, o que não é possível de se efetivar mediante os pagamentos realizados por forças de liminares ou outras condenações judiciais, que comprometem a execução de despesas classificadas como prioritárias e devidamente programadas, especialmente as de cunho social.

11. Está sendo incluído, também, dispositivo que autoriza, excepcionalmente, observada a definição de critérios objetivos e a disponibilidade orçamentária, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a antecipar o pagamento dos passivos objeto da presente proposta de edição de Medida Provisória.

12. Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, pode-se afirmar que, no presente caso, há observância de seus dispositivos, isto porque trata-se de reconhecimento de dívida decorrente da revisão geral e linear de remuneração ocorrida a partir de 1995, situação que se encontra excepcionalizada das exigências prescritas para as demais despesas, conforme o disposto no § 6º do art. 17 da referida Lei Complementar. Além disso, os recursos orçamentários necessários para atendimento desta despesa, em 2002, estão previstos na respectiva Proposta Orçamentária.

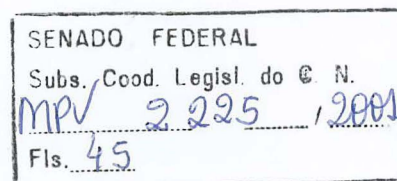
13. Estas, Senhor Presidente, são, em síntese, as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a presente proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado
da Fazenda

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....
Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
.....

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
.....

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
 - II - gratificação natalina;
 - III - adicional por tempo de serviço;
 - IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI - adicional noturno;
 - VII - adicional de férias;
 - VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
-

SENADO FEDERAL	
Subs. Coord. Legis. do C. N.	
MPV	2.225 / 2001
Fls.	46

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.525, de 3.12.97)

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

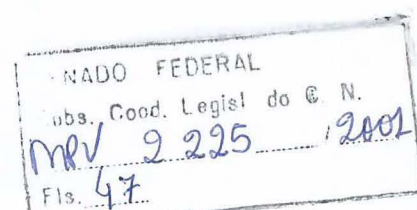
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....
Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências

.....
Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. *(Artigo revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)*

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....
Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2225 / 2001
Fls. 48

em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. (Artigo revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPU 2.225, 2001
Fls. 49

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."
(NR)

LEI Nº 9.525, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as férias dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 77 e 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

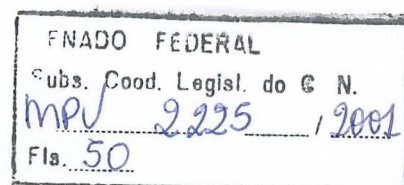
"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

"Art. 78.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período."

Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....
Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

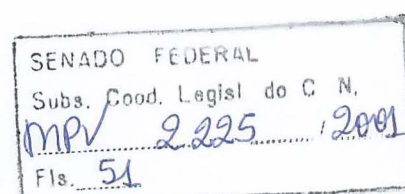
§ 1º - Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 22 e no art. 23 desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no caput deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei.
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.171-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.



Aviso nº 1.045 - C. Civil.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.225 -45, de 4 de setembro de 2001.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.225 / 2001
Fls. 52



CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.225-45**, adotada em 4 de setembro 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que "altera as leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

PAUTA: Instalação da Comissão.

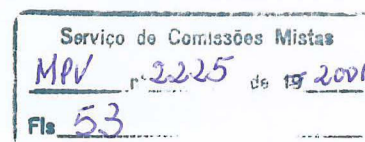
LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 27/11/2001, às 17hs, na sala 03, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Romeu Tuma	PFL	
José Coelho	PFL	
(vago)	PMDB	
José Alencar	PMDB	
Pedro Piva	PSDB	
Heloisa Helena	BL OPOSIÇÃO(PT/PDT/PPS)	
(vago)	PPB	
Roberto Saturnino	PSB	

SENADORES SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
(vago)	PFL	
Moreira Mendes	PFL	
Íris Rezende	PMDB	
Amir Lando	PMDB	
Lúcio Alcântara	PSDB	
Jefferson Peres - PDT	BL OPOSIÇÃO(PT/PDT/PPS)	
Leomar Quintanilha	PPB	
Ademir Andrade	PSB	

Secretária: Maria de Consuelo de Castro Souza
Telefone: 311-3509





CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.225-45**, adotada em 4 de setembro 2001 e publicada no dia 5 do mesmo mês e ano, que "altera as leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

PAUTA: Instalação da Comissão.

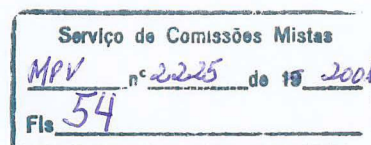
LISTA DE PRESENÇA

1ª reunião, realizada em 27/11/2001, às 17hs, na sala 03, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Xico Graziano	BLOCO (PSDB/PTB)	
Roberto Jefferson	BLOCO (PSDB/PTB)	
Mendes Ribeiro Filho	BLOCO (PMDB/PST/PTN)	
Waldemir Moka	BLOCO (PMDB/PST/PTN)	
Marcos Cintra	PFL	
Professor Luizinho	PT	
Celso Russomanno	PPB	
Fernando Gabeira	PV	

DEPUTADOS SUPLENTE		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Jutahy Júnior	BLOCO (PSDB/PTB)	
Narcio Rodrigues	BLOCO (PSDB/PTB)	
Jorge Wilson	BLOCO (PMDB/PST/PTN)	
Alberto Fraga	BLOCO (PMDB/PST/PTN)	
Cesar Bandeira	PFL	
João Paulo	PT	
José Janene	PPB	
	PV	

Secretária: Maria de Consuelo de Castro Souza
Telefone: 311-3509





OF.GLPMDB Nº313 /2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28 / 11 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4-9-2001, que “Altera as Leis n.ºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências”, ficando a mesma assim constituída:

TITULARES

Senador Roberto Requião

Senador Maguito Vilela

SUPLENTE

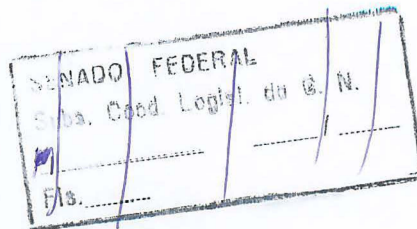
Senador Gilvam Borges

Senador Amir Lando

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



Em 15 / 3 /2002



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PSDB/PI

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS
SENADORES DO BLOCO PSDB/PPB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL
MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2225-45

PUBLICAÇÃO DOU: 05/09/01

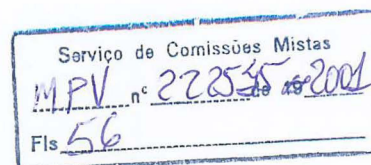
ASSUNTO: Altera as Leis n°s 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11
de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3
de dezembro de 1997, e dá outras providências.

TITULAR: EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

SUPLENTE: LÚCIO ALCÂNTARA

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**
Líder do Bloco PSDB/PPB





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXXXIX Nº 67

Brasília - DF, terça-feira, 9 de abril de 2002 R\$ 0,75

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	16
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	31
Ministério da Fazenda.....	35
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	44
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Comunicações.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	52
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	64
Ministério do Trabalho e Emprego.....	64
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	71
Poder Judiciário.....	72
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	73

Atos do Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DO PRESIDENTE

Em 8 de abril de 2002

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constituição nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 15, de 21 de dezembro de 2001, que "fixa em 28 de fevereiro de 2002 o término do prazo para adesão à repactuação das operações de crédito rural de que trata o art. 5º, §§ 5º e 6º-A, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 09 de abril de 2002.

Deputado AÉCIO NEVES

(Of. El. nº 96/2002)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.187, DE 8 DE ABRIL DE 2002

Regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União.

Art. 2º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração.

§ 1º As autoridades referidas no caput estão ainda impedidas de:

I - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração; e

II - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenham tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

§ 2º Incluem-se no período a que se refere o caput eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 3º Para fins deste Decreto, autoridades que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica são exclusivamente os membros da Câmara de Política Econômica, do Conselho de Governo.

Art. 4º Durante o período de impedimento, as autoridades referidas no art. 2º ficam vinculadas ao órgão ou à autarquia em que atuaram e somente fazem jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo que ocupavam, cujas despesas correrão por conta dos respectivos orçamentos de custeio.

§ 1º O servidor público federal pode optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, hipótese em que não faz jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º A opção a que se refere o § 1º deve ser comunicada à unidade de pessoal do órgão ou da autarquia em que o servidor exerceu o cargo de Ministro de Estado ou o cargo em comissão.

§ 3º O servidor que não fizer a opção prevista no § 1º tem apenas o direito de receber a remuneração equivalente àquela que percebia à época em que exercia o cargo de Ministro de Estado ou o cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público federal exonerado ou aposentado de seu cargo efetivo após ter feito a opção prevista no § 1º do art. 4º:

I - deve comunicar tal fato ao órgão ou à autarquia em que exerceu o cargo de Ministro de Estado ou o cargo em comissão; e

II - fica submetido ao impedimento estabelecido no art. 2º e faz jus à remuneração compensatória prevista no art. 4º pelo período que restou dos quatro meses, contado da exoneração do cargo de Ministro de Estado ou do cargo em comissão.

Art. 6º O disposto nos arts. 4º e 5º não se aplica aos membros do Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, nem aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, e nem aos servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Art. 7º Durante o período de impedimento, a autoridade não pode utilizar os bens, os serviços e o pessoal que estavam à sua disposição quando ocupava o cargo de Ministro de Estado ou o cargo em comissão.

Art. 8º O disposto neste Decreto aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício dos cargos a que se refere o art. 3º.

Art. 9º A nomeação para cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão da Administração Pública federal faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o art. 4º.

Art. 10. As instituições financeiras públicas federais poderão estabelecer o impedimento e a remuneração compensatória de que tratam os arts. 2º e 4º para os seus diretores, observado o disposto neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Guilherme Gomes Dias
Pedro Parente

AVISO AOS ASSINANTES E LEITORES

A disponibilização do Diário Oficial da União na Internet oferece variadas possibilidades de consulta e pesquisa aos usuários. A publicação dos índices de norma e por assunto passou a ser desnecessária, à medida que os assinantes e leitores estão migrando de mídia. Por esta razão, a Imprensa Nacional suspendeu a veiculação destes índices, a partir de 1.2.2002.

RECEBIDO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do O. N.
Fls. _____



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB Nº 158/2003

Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.

Em 30 / 04 /2003

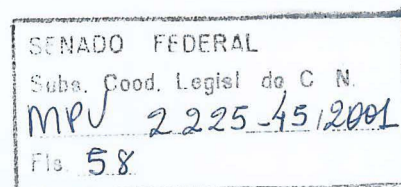
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Gilberto Mestrinho e Mão Santa, como titulares, e o Senador Garibaldi Alves Filho, como suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2225-45, de 04-09-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SF - 29-6-2000

10 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 4 de setembro de 2001 e publicou no dia 5 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº **2.225-45**, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

****Gilberto Mestrinho**

****Mão Santa**

PFL

Romeu Tuma

*****José Coelho**

PSDB

***Eduardo Siqueira Campos**

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

Heloísa Helena

PPB

Ernandes Amorim

*PSB

Roberto Saturnino

Suplentes

1.Garibaldi Alves Filho**

2.Amir Lando

1.Hugo Napoleão

2.Moreira Mendes

1.Lúcio Alcântara

1.Jefferson Peres-PDT

1. Leomar Quintanilha

1.Ademir Andrade



Deputados

Titulares

Bloco (PSDB/PTB)

****Xico Graziano**

Roberto Jefferson

Bloco (PMDB/PST/PTN)

***Coriolano Sales**

***Silas Brasileiro**

PFL

***Marcos Cintra**

PT

Professor Luizinho

PPB

***Celso Russomanno**

PV

Fernando Gabeira

Suplentes

1. Jutahy Junior

2. Narcio Rodrigues

1. * Waldemir Moka

2. Alberto Fraga

1. Cesar Bandeira

1. * João Paulo

1. * José Janene

1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 28-6-2000 - designação da Comissão Mista**
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista
Até 10-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 19-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 4-10-2001 - prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 5-2-2001 – PFL (CD)

*Substituição feita em 8-5-2001 – PT (CD)

*Substituições feitas em 15-5-2001 – **PPB – (CD)**

***Substituição feita em 17-8-2001- PFL (SF)

**Substituição feita em 4-9-2001 – PSDB (CD)

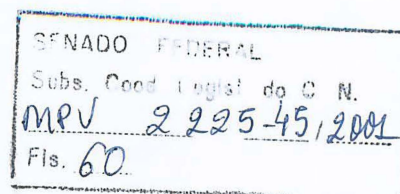
*Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB – (SF)**

* Substituições feitas em 5-12-2001 – PMDB -CD

*Substituição feita em 15-3-2002 – Bloco (PSDB/PPB) SF

**Substiuições feitas em 30-04-2003 – PMDB-SF

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



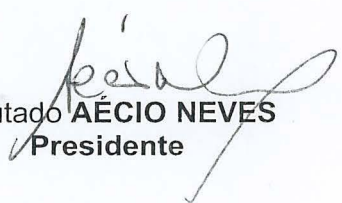
SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

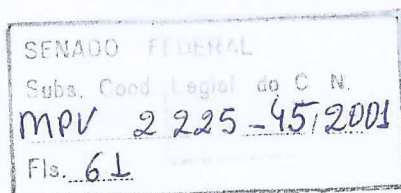
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que *"altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências"*.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.


Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juizes Federais do Brasil.doc



Recebi em 07/11/02
14:18h. fls. 4864



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

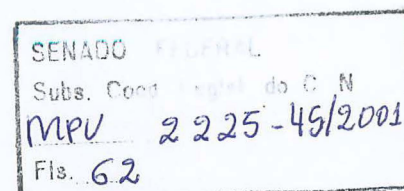
No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivemos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramos-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

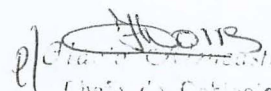
Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência

Em 28 / 10 / 02

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Paulo Sérgio Domingues
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano CXLI Nº 168-A

Brasília - DF, terça-feira, 31 de agosto de 2004

Sumário

PÁGINA

Seção 1	
Ato do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4
Seção 2	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	5

Seção 1

Ato do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 31 DE AGOSTO DE 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no caput antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.” (NR)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas - preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

“Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP.” (NR)

“Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.” (NR)

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinquenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 3º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no caput não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 5º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 6º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 8º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 10. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.225-45/2004
Fls. 64



II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinquenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 12. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que tiver pontuação inferior a cinquenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 13. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 15. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no caput aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 16. O caput do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinquenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

....." (NR)

"Art. 102.

VIII -

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

....." (NR)

"Art. 117.

X - participação de gerência ou administração de sociedade privada, particionada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no caput deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico." (NR)

"Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 2º A promoção observará o interstício mínimo de mil, oitocentos e vinte e cinco dias e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10.

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir de 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput poderá ser acrescida de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15.

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 19. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 20. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o caput do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

SENADO FEDERAL

Subs. Coord. Legisl. do C. N.

MPV 2.225-45/2004

Fls. 65

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinquenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinquenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinquenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinquenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinquenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 21. A partir de 1ª de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 2.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 23. O caput do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GV, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento."

....." (NR)

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto no art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e nos arts. 13 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 25. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 26. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico, alteradas por esta Medida Provisória incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 27. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 28. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 29. As alterações introduzidas pelo art. 16 desta Medida Provisória no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 31 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega
Eduardo Campos

ANEXO I

(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
- Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA				
- Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e a SUSEP)				
	C	III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
		III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
	B	I	1.474,05	1.695,16
		III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
		III	1.237,58	1.423,22
	A	II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III

	B	II
		I
		III
	A	II
		I
		III

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP
VIGENTE A PARTIR DE 1ª DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)
		II			
		I	III		
		VI	II		
		V	I		
		IV			
	B	III	III	C	
		II			
		I			
		VI	II		
		V			
		IV			
	C				
D		IV		B	
		III	I		
		II	III		
		I			
		V	II		
		IV	I		
		III	III		
		II	II		
	I	I		A	



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1-P/MC

Brasília, 6 de janeiro

de 2005.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 401436

RECORRENTE: União

RECORRIDA: Rosangela Moura Dourado

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário mencionado, mediante o qual o Plenário desta Corte deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo.

Seguem, também, cópia da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 3 de dezembro de 2004.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal



Remetido
07/01/05
11:12h.

31/03/2004

EMENTÁRIO Nº 2175-4

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO(A/S) : ROSANGELA MOURA DOURADO

ADVOGADO(A/S) : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, inócorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para dar interpretação conforme e declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo. Votou o Presidente. Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 31 de março de 2004.

MAURÍCIO CORRÊA - PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO(A/S) : ROSANGELA MOURA DOURADO

ADVOGADO(A/S) : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em ação sob o procedimento ordinário, deu parcial provimento à apelação interposta pela União, em acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS DE MORA QUE DEVEM SER REDUZIDOS A 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E, QUANTO AO MAIS, CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCENDO-SE AO JULGADO DESPESAS PROCESSUAIS NOS MOLDES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, CPC.

1. É pacífico o reconhecimento do reajuste de 3,17% sobre o vencimento dos servidores públicos federais, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º da MP nº 2.225/2001.

2. Inconstitucionalidade que se reconhece, todavia, do artigo 11 da MP 2.225/2001 para determinar o pagamento dos valores atrasados em uma única vez.

3. Afastada a ofensa a dispositivos constitucionais, alegada em sede de prequestionamento." (fl. 91)

mu

Daí o recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em que se sustenta, em síntese, o seguinte:

a) os parágrafos constantes do art. 14 da Lei 10.259/2001 se referem ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, mas também são aplicados ao recurso extraordinário;

b) em respeito ao princípio da legalidade, os servidores públicos civis não possuem direito ao recebimento, de imediato, do reajuste no percentual de 3,17%, mas de forma parcelada, conforme prevê o art. 11 da Med. Prov. 2.225/01;

c) justifica-se o parcelamento, tendo em vista o grande valor que teria de ser desembolsado pelo Tesouro caso o pagamento fosse realizado de uma só vez, bem como pela necessidade de se incluir tal despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público, conforme o disposto nos arts. 169 da Constituição e 3º do Decreto 2.028/96; *mw*

d) se não houver a suspensão do pagamento do referido percentual, ocorrerá *periculum in mora inverso*, uma vez que resultará em vultosa despesa não prevista e conseqüente ameaça de grave lesão à economia pública;

e) o art. 11 da Med. Prov. 2.225 disciplinou o pagamento, em até sete anos, dos valores devidos até 31 de dezembro de 2001, todavia a determinação, pela Administração Pública, do pagamento imediato causou violação aos arts. 5º, II; 37, *caput*, e 62 da Constituição;

f) a constitucionalidade do art. 11 da Med. Prov. 2.225/2001, porquanto "o dito parcelamento foi justificado pela necessidade imperiosa de se evitar o comprometimento da execução de despesas classificadas como prioritárias e devidamente programadas, especialmente as do cunho social" (fl. 112).

Admitido o recurso, subiram os autos (fls. 132-133).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 144-145). *mw*

Instada a se manifestar tendo em vista o disposto na Súmula Administrativa nº 09 da A.G.U., a União declarou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 152-153).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros. *muu*

Supremo Tribunal Federal

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁSV O T O

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MED. PROV. 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: Med. Prov. 2.225-45/2001, art. 11: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: CONSTITUCIONALIDADE. C.F., art. 5º, LIV.

I. - Reajuste da remuneração dos servidores públicos: 3,17%. Med. Prov. 2.225-45, de 2001, art. 11: parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos. Inocorrência de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, C.F., art. 5º, XXXVI, e bem assim ao devido processo legal substantivo — C.F., art. 5º, LIV — porque a norma encontra justificativa na própria Constituição. Inocorrência, portanto, de ofensa ao princípio da razoabilidade.

II. - R.E. conhecido e provido.

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Não se discute o reajuste de 3,17% sobre o vencimento dos servidores públicos federais, que foi reconhecido pela recorrente, que editou a Súmula Administrativa nº 9, de 19.12.2001.

Examinaremos, aqui, a constitucionalidade do art. 11, da Med. Prov. 2.225-45, de 04.9.2001, que determinou o pagamento em parcelas das diferenças questionadas. *me*



RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

Reza citado art. 11:

"Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002."

O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, assim:

"(...)

No mérito, o reajuste pleiteado na inicial de 3,17%, é matéria pacífica, já reconhecida pela Medida Provisória nº 2.225/2001. **A questão dos autos, então, resume-se à possibilidade de ser determinado o parcelamento.**

O parcelamento dos valores atrasados, realmente, não pode prevalecer, devendo ser determinado o pagamento imediato, em razão do princípio da razoabilidade, bem como de violação ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, além de ofensa ao art. 5º XXXV da CF, não possuindo eficácia a disposição em contrário. Inconstitucionalidade que se reconhece do art. 11 da MP 2.225/2001.

(...)." (Fls. 92-93)

Sustenta-se, no RE-a, que o acórdão recorrido teria violado os arts. 5º, II; 37, **caput**; e 62 da Constituição. *lu*

RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

Acontece que citados preceitos constitucionais não foram ventilados no acórdão recorrido.

No ponto, portanto, não conheço do recurso.

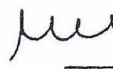
A decisão recorrida entendeu que o art. 11, da Med. Prov. 2.225-45, de 4.9.01, que determinou o parcelamento dos atrasados, que passam a constituir passivos, é ofensivo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Não penso dessa forma.

O direito adquirido do servidor foi reconhecido. Os valores devidos até 31.12.01 é que passaram a constituir passivos, que serão parcelados.

Não se negou o direito, portanto. Apenas foi estabelecido que os valores devidos até uma certa data — 31.12.01 — é que seriam pagos parceladamente.

Esse parcelamento foi assim justificado pela Recorrente:



RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

"(...)

Primeiramente, porque o parcelamento do passivo gerado pela aplicação do aludido dispositivo legal tornou-se imperioso, em face da necessidade de se observar o princípio constitucional da prévia previsão orçamentária insculpido no art. 169 da Magna Carta.

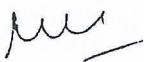
Segundo porque, se por um lado foi imposto aos servidores públicos federais civis do Poder Executivo um pseudo sacrifício advindo do parcelamento das diferenças salariais, por outro lado estes foram beneficiados pela incorporação mensal do reajuste a partir de 1º de janeiro de 2002 e pelo recebimento das parcelas relativas ao período de janeiro de 1995 a setembro de 1998, que já se encontravam prescritas por ocasião da edição da MP nº 2.225/2001, sem a necessidade de ingressar na justiça.

E finalmente porque o dito parcelamento foi justificado pela necessidade imperiosa de se evitar o comprometimento da execução de despesas classificadas como prioritárias e devidamente programadas, especialmente as do cunho social.

(...)." (Fls. 111-112)

Ora, havia controvérsia a respeito do índice residual de 3,17%. O ato legislativo reconheceu o direito. Todavia, tendo em vista exigências orçamentárias, estabeleceu o pagamento parcelado dos atrasados.

Correta, ao que me parece, pois, a exposição posta nas razões de recurso:



RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

" (...)

Não se pode conceber como direito adquirido aquele direito em torno do qual ainda existia dúvida quanto a sua existência e que dependia de decisão judicial favorável para ser exercido. Logo, se a lei nova muda regime jurídico de instituto de direito, alicerçado numa simples faculdade legal, esta alteração se aplicará imediatamente, pois, nesse caso, não há direito adquirido. Isto porque não se trata de situação realmente integrada, em definitivo, ao patrimônio da parte autora, mas tão-somente de uma possibilidade legal por ela não utilizada.

É indiscutível que a certeza do direito ao recebimento do percentual de 3,17% ocorreu com a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01. Apenas a partir da vigência dessa norma, o direito tornou-se pronto para ser exercido, passando a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu.

O direito ao reajuste no percentual de 3,17% somente se completou com a mencionada Medida Provisória. Antes dessa norma, os servidores detinham unicamente simples possibilidade de discutir em juízo o recebimento desta parcela. Tanto é assim, que existem várias decisões judiciais favoráveis, mas também inúmeras outras em sentido contrário, julgando pela improcedência do pedido de recebimento e incorporação desse índice. Portanto, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, não havia ato jurídico perfeito resguardando direito adquirido da reclamante ao percentual questionado.

" (...)." (Fls. 113-114)

Não há falar, portanto, que o art. 11 da Med. Prov. 2.225-45, de 4.9.01, haja violado direito adquirido e ato jurídico perfeito.

mu

RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

Entendeu a decisão recorrida, também, que o art. 11 da citada Med. Prov. 2.225-45 contraria o princípio da razoabilidade.

Examinemos a questão.

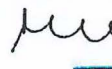
No julgamento da ADI 1.511-MC/DF, por mim relatada, sustentou-se que as normas legais objeto da ação, art. 3º, e seus parágrafos, da Lei 9.131/95, seriam ofensivas ao princípio da razoabilidade, assim ofensivas ao **substantive due process** inscrito no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Aduzi, então, relativamente ao princípio da razoabilidade:

"(...)

Conforme vimos, a Lei 9.131, de 1995, art. 3º, determina que o Ministério da Educação e do Desporto realize avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior (art. 3º, **caput**), certo que os procedimentos a serem adotados para as avaliações incluirão a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação (§ 1º). A realização desse exame é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que o aluno a ele se submeteu (§ 3º).

Sustenta-se, em primeiro lugar, que tais dispositivos, o artigo 3º e seus §§, são inconstitucionais, porque não ajustados ao princípio da



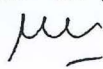
RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

razoabilidade ou da proporcionalidade, assim ofensivos ao princípio do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV.

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. O princípio do **due process of law**, tão caro ao direito norte-americano, registrei no prefácio que escrevi ao livro do Juiz José Renato Nalini ('O Juiz e o acesso à Justiça', Ed.RT. 1994), e que constitui garantia libertária, passou por três fases. A primeira marca o seu surgimento, na **Magna Carta Libertatum**, de 1215, como garantia processual penal, como **Law of the Land** — julgamento por um tribunal formado entre seus pares e segundo as leis da terra — onde se desenham dois princípios, o do juiz natural e o da legalidade (fato definido como crime, pena previamente cominada). No Estatuto de Eduardo III, de 1354, **law of the land** foi substituída por **due process of law**. Na 2ª fase, **due process of law** passa a ser garantia processual geral, constituindo requisito de validade da atividade jurisdicional o processo regularmente ordenado. A 3ª fase do princípio do **due process of law** é a mais rica. Mediante a interpretação das Emendas V e XIV da Constituição norte-americana, pela Suprema Corte, **due process of law** adquire postura substantiva ao lado do seu caráter processual, passando a limitar o mérito das ações estatais, o que se tornou marcante a partir da Corte Warren, nos anos cinquenta e sessenta, em que se tornou realidade a defesa das minorias étnicas e econômicas, do que dá notícia o primoroso livro de Leda Boechat Rodrigues, 'A Corte Warren (1953-1969) - Revolução Constitucional', Civilização Brasileira, Rio, 1991.

Due process of law, com conteúdo substantivo — **substantive due process** — constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (**reasonableness**) e de racionalidade (**rationality**), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, **due process of law**, com caráter processual — **procedural due process** — garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.




RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

Due process of law, com caráter substantivo, viu-se incluído na Constituição de 1988, em razão do trabalho desenvolvido, no âmbito da Assembléia Constituinte, pelo professor Carlos Roberto de Siqueira Castro, constitucionalista eminente, conforme dá notícia o prof. José Afonso da Silva no prefácio do livro de Siqueira Castro — 'O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil', Forense, 1989.

Caio Tácito, em precioso artigo de doutrina, informa que em sentido equivalente ao princípio da razoabilidade, 'o direito alemão adotou o princípio da proporcionalidade, ou o princípio da proibição de excesso, conferindo-lhe a natureza de norma constitucional não escrita, que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.' Na Espanha 'domina igual princípio, que se transmite ao direito comunitário (Javier Barnes, *Introducción al principio de proporcionalidad en el derecho comparado y comunitario* in *Revista de Administración Pública*, p. 135, setembro-dezembro 1994, p. 495/535).' (Caio Tácito, 'A Razoabilidade das Leis', RDA 204/1).

Também dissertou sobre o tema a professora Carmen Lúcia Antunes Rocha, distinguindo o princípio da proporcionalidade do princípio da razoabilidade, podendo aquele ser visualizado sob dois aspectos: pelo primeiro, enfocando-se 'a proporcionalidade dos valores protegidos pelos princípios constitucionais', e, pelo segundo, examinando-se o 'aspecto da proporção entre o quanto contido no princípio e a sua aplicação, proibindo-se qualquer excesso na prática do princípio, donde ser ele também chamado de princípio da vedação de excessos', segundo o magistério de Gomes Canotilho. Já o princípio da razoabilidade assenta-se em que 'cada norma tem uma razão de ser', tem uma razão. Enquanto a proporcionalidade impede excessos, a razoabilidade faz com que se conheça o espírito dos princípios constitucionais a serem aplicados.' (Carmen Lúcia Antunes Rocha, 'Princípios Constitucionais da Administração Pública', Del Rey Ed., Belo Horizonte, 1994, págs. 52-54).

Em livro que acaba de vir a lume, a professora Suzana de Toledo Barros — 'O Princípio da



RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais', Brasília Jurídica, Brasília, DF, 1996 — examinou com profundidade o tema, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, segundo a autora, 'vem, aos poucos, abrindo caminho para a recepção do princípio da proporcionalidade na latitude com que os Tribunais Constitucionais europeus, o T.E.D.H. e a Suprema Corte americana o admitem.' (Ob. cit., pág. 98). Dá notícia a ilustre professora que o primeiro acórdão do Supremo Tribunal, a respeito do tema, foi tomado no RE 18.331, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato, em que ficou assentado que 'o poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com o direito de propriedade.' No RMS 16.912, veio ao debate a questão do arbítrio do legislador. O Ministro Victor Nunes deixou expresso, então, que 'havendo abuso evidente do Congresso, sempre é possível enquadrar esse abuso na infração de algum princípio constitucional, como agora está fazendo o eminente Relator...' No HC 45.232, Relator o Ministro Themístocles Cavalcanti, o Supremo Tribunal, com base no princípio da proporcionalidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 48 do D.L. 314, de 1967 (Lei de Segurança Nacional). Na Rp. 930/DF, o tema voltou ao debate, quando discutiu-se a regulamentação do exercício da profissão de corretor de imóveis em face da reserva legal prevista no art. 153, § 23, da Constituição pretérita, ferindo-se o debate a respeito da liberdade do legislador para fixar as condições de capacidade para o exercício das profissões. O Ministro Rodrigues Alckmin afirmou, então, a existência, na ordem jurídica brasileira, do princípio da razoabilidade, explicando-o com apoio em Fiorini. Na Rp. 1.077, de 28.03.84, o Supremo Tribunal reiterou a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade. Na ementa do acórdão, lavrado pelo Ministro Moreira Alves, registrou-se: 'Se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar a muitos a obtenção de prestação jurisdicional, é ela inconstitucional, por ofensa ao disposto na parte inicial do § 4º do artigo 153 da Constituição.' Também na Rp. 1.054, de 4.4.84, foi exercido o controle da razoabilidade ou da proporcionalidade da lei. No julgamento do MS 21.033/DF, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o

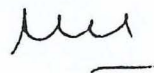
RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

limite de idade fixado para Advogado de Ofício da Justiça Militar não é razoável. O acórdão invoca o precedente tomado no RMS 21.046/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 135/958). Há outros casos semelhantes: RREE 156.404, 157.863, 175.548, 136.237, 146.934 e 156.972. Cuidando do princípio da razoabilidade ou invocando-o, podemos mencionar, ainda: ADI 223/DF, Rel. para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence: controle da razoabilidade das leis restritivas ao poder cautelar (RTJ 132/571); ADI 855/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence: suspensão dos efeitos da Lei 10.248, de 1993, do Estado do Paraná, que previa a obrigatoriedade de pesagem de botijão de gás à vista do consumidor; ADI 1.040, Relator Ministro Néri da Silveira: arguição de inconstitucionalidade do art. 187 da Lei Complementar 75 (Estatuto do Ministério Público da União), que estabelece que poderão inscrever-se no concurso público bacharéis em Direito há pelo menos dois anos; ADI 966 e 958, relatadas pelo Ministro Marco Aurélio: arguição de inconst. do art. 5º da Lei 8.713, de 1993, que estabeleceu normas para as eleições gerais de 1994; ADI 1.158/AM, Relator o Ministro Celso de Mello: arguição de inconst. do art. 9º, § 2º, da Lei 1.897, de 1989, que estendia vantagem pecuniária de 1/3 da remuneração, a ser paga por ocasião das férias, aos servidores inativos do Estado do Amazonas. (RDA 202/260). Na ADI 1.105/DF, Relator o Ministro Paulo Brossard, que contém a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da OAB, que estabelece a sustentação oral após o voto do relator, inc. IX do art. 7º da Lei 8.906, de 1994, a questão do princípio da razoabilidade voltou ao debate. A suspensão do citado dispositivo legal baseou-se no princípio da razoabilidade. Contribuí com o meu voto para que a decisão fosse tomada.

O princípio, portanto, encontra plena receptividade no Supremo Tribunal Federal, o que foi demonstrado, aliás, no excelente livro da professora SUZANA DE TOLEDO BARROS (ob. cit., págs. 98 e segs.).

(...)." ("DJ" de 06.6.2003)



RE 401.436 / GO *Suprema Tribunal Federal*

Posto isso, examinemos se seria ofensivo ao princípio da razoabilidade, assim ofensivo ao **substantive due process** o parcelamento instituído pelo art. 11 da Medida Provisória 2.225-45.

A decisão recorrida, conforme vimos, não deu as razões do entendimento adotado. Simplesmente disse que "o parcelamento dos valores atrasados, realmente, não pode prevalecer, devendo ser determinado o pagamento imediato, em razão do princípio da razoabilidade (...)" (fl. 93).

Todavia, a Recorrente justifica de forma conveniente a disposição legal que instituiu o parcelamento dos atrasados: a necessidade de ser observada a regra da prévia previsão orçamentária — C.F., art. 169. De outro lado, o reconhecimento do direito ao índice residual beneficiou os servidores, por isso que houve "incorporação mensal do reajuste a partir de 1º de janeiro de 2002 e pelo recebimento das parcelas relativas ao período de janeiro de 1995 a setembro de 1998, que já se encontravam prescritas por ocasião da edição da MP nº 2.225-45", certo que o parcelamento foi determinado, também, "pela necessidade imperiosa de se evitar o comprometimento da execução de despesas classificadas como prioritárias e devidamente programadas, especialmente as de cunho social" (fls. 111-112). *mu*

RE 401.436 / GO *Supremo Tribunal Federal*

Assim posta a questão, força é concluir que o art. 11 da Medida Provisória 2.225-45, de 04.9.01, não é desarrazoado e, de conseguinte, não é ofensivo ao princípio do devido processo legal substantivo (C.F., art. 5º, LIV).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

muu

Supremo Tribunal Federal

25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : ROSANGELA MOURA DOURADO
ADVOGADO(A/S) : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(A/S)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, faço uma ponderação com base, inclusive, em precedentes da Corte.

Relativamente ao FGTS, deu-se algo muito semelhante ao que ocorreu, já na versão de medida provisória, quanto a esses 3,17% - o Tribunal reconheceu o direito e, posteriormente, veio a Lei Complementar nº 110/01, a versar sobre parcelamento e adesão. Aqui, a única diferença é que a medida provisória não cuidou desse ato espontâneo do titular do direito, porque a verba concernente aos 3,17% - que reconhecemos no tocante ao Poder Judiciário, ao próprio Supremo Tribunal Federal - decorreu de um documento anterior à medida provisória, a Lei nº 8.880/94.

Por isso é que inúmeras turmas recursais concluíram que a medida provisória só se aplica àqueles que aderirem ao sistema nela previsto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Marco Aurélio, não estou entendendo por que essas turmas recursais estão

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

declarando a inconstitucionalidade do dispositivo, porque, a rigor, a norma não obriga.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não poderiam, isso é que está errado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas se não obriga, o recurso é improcedente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tive até oportunidade de indeferir alguns pedidos de cautelares, naquela linha dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É que as turmas recursais partem de uma premissa errônea: de que seria a medida provisória cogente, mesmo no tocante a servidores que não aderiram ao sistema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só um ponto que me chamou a atenção no relatório e voto do Ministro Carlos Velloso é quanto à eventual prescrição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É porque se deu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí se resolve em outro campo, caso a caso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa é uma outra discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exatamente, caso a caso no processo individual, se concluirá, ou não.

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Prover o recurso para quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí é que está o problema. Conversei com a ministra Ellen Gracie, minha dificuldade está aí. Para declarar constitucional sem alterar...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Acho que a medida não é inconstitucional, mas, sim, a sua incidência compulsória contra aquele servidor que quer continuar discutindo a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exatamente, afastando-se a discussão sob o ângulo do direito adquirido.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas isso a norma não proíbe.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não proíbe. Mas, estou dizendo: se apenas cassarmos, para que vamos cassar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tenderia a conhecer e a confirmar a decisão por um fundamento diverso, ou seja...

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Pela declaração de inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Afasto a inconstitucionalidade. Reconheço o direito não a partir da inconstitucionalidade - não tenho a medida provisória como inconstitucional -, mas com base em um fundamento diverso, adotado por várias turmas recursais: que a medida provisória não se aplica

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

àqueles que não aderiram ao sistema nela previsto e que recorreram ao Judiciário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Parece-me que a medida provisória não criou nenhum mecanismo de adesão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - O problema todo é o seguinte: se cassarmos a medida provisória, fica a impossibilidade dos eventuais acordos a que eles quiserem fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. Declaro a constitucionalidade, tomando a medida provisória com esse alcance, isto é, ela só se aplica àqueles que aderirem.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Essa medida provisória não tem esse mecanismo de adesão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Teríamos que criá-lo, por interpretação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí é uma interpretação. Teria afastado essa necessidade...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tenho a impressão de que essa realidade sofreu uma mudança significativa a partir da criação dos juizados especiais federais. Então, os servidores passam a fazer um cálculo de tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A medida provisória é mais vantajosa no que afasta a prescrição. E, se o servidor ingressar em juízo, evidentemente, haverá a pronúncia da prescrição. É interessante.

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

Creio que seria o caso, até para resolvermos - vou utilizar uma expressão que não é a gosto do ministro Carlos Ayres Britto, mas ele não está presente - essa pendenga, de adentrarmos a matéria de fundo para afastar a inconstitucionalidade, reconhecendo o direito no tocante a esse servidor que ingressou em juízo. Agora, surge o problema da prescrição. Não sei se foi evocada no processo.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - O recurso cuida apenas desse dispositivo do acórdão, artigo 11, que foi declarado inconstitucional. Então, tem que dar provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Provemos nesse sentido, para afastar a inconstitucionalidade e...

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Há que se dar provimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Aqui, realmente, não se tem que ouvir o servidor; ele contrariou o recurso extraordinário e defendeu seu direito ao recebimento integral do reajuste. O que me surgira como hipótese de provimento, quando não houver manifestação da outra parte, é para ouvi-lo. Aqui, não. Aqui, ele está se opondo ao parcelamento.

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE) - Conhece e dá provimento para declarar e reconhecer a constitucionalidade.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mantendo a condenação por outro fundamento, que é o direito, em si, à percepção

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

da parcela em uma única vez, como inúmeras turmas recursais vêm decidindo, e não temos operado a suspensão dos processos.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Se o autor ingressar em juízo, pode ter prejuízo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas a isso nós não podemos chegar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não podemos.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Facultar a ele entrar em juízo, eu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele já entrou em juízo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é isso. A sentença lhe reconheceu o direito. A União recorreu, no mérito.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A sentença reconheceu a ele o direito de receber de uma só vez.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Acórdão em recurso da União contra a sentença.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi uma demasia essa declaração de inconstitucionalidade.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - É o que se discute nos autos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim, Ministro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até porque antes já havia uma súmula...

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE -
Inconstitucionalidade que se reconhece, todavia, do artigo 11 para
determinar o pagamento integral.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - O pagamento
integral, apenas isso que se discute.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Provemos para
restabelecer a sentença.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) -
Restabelecer a inconstitucionalidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E assentamos a
constitucionalidade da medida provisória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Acho que se
nós reconhecemos, *data venia*, que, embora ele não seja, em tese,
inconstitucional, a compulsoriedade do recebimento parcelado é
inconstitucional, não temos porque prover o recurso extraordinário
que apenas determinou o pagamento em um caso concreto no qual o
servidor está se opondo militantemente ao parcelamento.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - V. Exa. poderia
esclarecer-me? Estou algo confuso quanto à origem da questão. O
servidor entrou em juízo cobrando, houve condenação?...

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A medida
provisória reconheceu o direito.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas quero apenas saber
o seguinte: o servidor entrou em juízo cobrando...

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A Medida Provisória nº 2225-45, de 2001, reconheceu o direito e, no artigo 11, estabeleceu que a partir do dia tal incorpora-se o reajuste do servidor. Agora, o passivo, os atrasados de 1995, serão parcelados. É isso. Aí, o autor foi a juízo dizendo que quer receber tudo de uma vez.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Ele não entrou em juízo para ver reconhecido direito à diferença, mas, pura e simplesmente, contra o parcelamento? Então, tem-se que dar provimento ao recurso.

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE) - E queria receber de uma vez só.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas o recurso é da União.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Pois é. Tem-se que dar provimento ao recurso, pois o autor não teria razão na hipótese cogitada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ele não tem razão?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - V. Exa. acha, então, que ele está obrigado a receber parceladamente?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Se ele não quiser submeter-se ao recebimento administrativo parcelado, terá que entrar

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

em juízo com ação para obter sentença condenatória que, por meio de precatório, vai obrigar a um pagamento só.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Acho que foi essa sentença que ele obteve.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Pois é exatamente sobre isso que indago ao Relator, porque estou entendendo que ele não...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ele está indo para os juizados especiais exatamente porque não tem precatório até o teto dos 60 salários-mínimos, por isso essa discussão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Aí é requisição.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Requisição. Então, ele tem razão, porque não é obrigado a receber parceladamente na via administrativa. Esse decreto obriga àqueles que não queiram recorrer ao Judiciário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É o verdadeiro decreto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora não é inconstitucional a MP.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não há inconstitucionalidade nenhuma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É preciso dar interpretação. O decreto, realmente, a intenção toda dele é compelir ao parcelamento.

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por isso é que se utilizou a medida provisória.

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE) - É dar provimento para quê?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Parece-me que a hipótese é de negar provimento. Neste caso, em que, desde o primeiro grau, desde o juizado especial, a discussão é essa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - O problema é o seguinte: nós precisamos afirmar a interpretação conforme etc. Afirmou isso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Afirmamos. E, como, no caso, o que vamos afirmar: que o decreto é constitucional, desde que o parcelamento não seja compulsório para o servidor que dissentir.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Tudo bem, mas essa restrição não existia na decisão recorrida, porque ela declara a inconstitucionalidade ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na sentença, penso que sim.

Ministro-Relator, a sentença não abordou o problema da inconstitucionalidade, foi só a turma recursal que fez esse adendo? Veja a sentença.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Acho que a solução estaria em negar provimento ao recurso, afirmando-se que não há

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

inconstitucionalidade. Mas negar provimento, porque não se aplica o decreto ao caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mantém-se a condenação.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não se aplica a medida provisória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas podemos examinar a questão constitucional.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, podemos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agora, não para dar provimento ao recurso neste caso. Apesar de não ser inconstitucional, desde que se lhe dê essa interpretação, ele não se aplica quando a parte autora não concorda e pugna em juízo pelo recebimento integral.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Negar provimento, reconhecendo o direito subjetivo do autor.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Não prejudicaríamos o autor?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - O que é inconstitucional é a interpretação dada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A condenação fica mantida.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vamos negar provimento.

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Negamos provimento, assentando que a medida provisória não é inconstitucional nesses termos.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque a sentença determinou o pagamento de uma só vez. Negando-se provimento, não há prejuízo para o autor.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - A sentença aplicou a medida provisória. A sentença disse que a medida provisória...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas a União reconhece. Eu li a contestação, Ministro Velloso. É o que a União pede.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Nós vamos excluir o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Excluimos apenas a declaração de inconstitucionalidade, mantendo a condenação. Por isso é que não há provimento, porque não alteramos a parte dispositiva, que continua a mesma, ou seja, o servidor tem o direito a receber os 3.17% - esse percentual enorme - não em sete anos, mas de uma só vez.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Para aquele que, eventualmente, venha a juízo e que não tenha o seu direito já reconhecido como prescrito.

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE) - Ministro Velloso, está de acordo com essa solução de negar provimento?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Seria bom que V. Exa. nos lesse o dispositivo da decisão.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Vou manter.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mantemos a decisão com fundamento diverso.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - O dispositivo da decisão é este:

"No mérito, o reajuste pleiteado na inicial de 3,17%, é matéria pacífica, já reconhecida pela Medida Provisória nº 2.225/2001. A questão dos autos, então, resume-se à possibilidade de ser determinado o parcelamento."

E vem e declara a inconstitucionalidade do dispositivo.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Nega a obrigatoriedade do parcelamento?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Mas nega sob o fundamento de que é inconstitucional.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Nega sob o fundamento de que é inconstitucional.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, o dispositivo da sentença rejeita o parcelamento. O dispositivo tem que ser mantido;

Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GOIÁS

o que se muda é só a fundamentação. Não se admite o parcelamento, não porque seja o decreto inconstitucional, mas porque não obriga. Não é compulsório, só isso. Muda-se o fundamento da decisão.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Nós também vamos reconhecer a constitucionalidade em termos. Há constitucionalidade, desde que haja acordo, inexistente no caso.

Creio que, com o esclarecimento do eminente Relator, sinto-me em condições de formular o meu voto.



25/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO(A/S) : ROSANGELA MOURA DOURADO

ADVOGADO(A/S) : CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, há uma declaração de inconstitucionalidade de um diploma legal federal.

De acordo com o assentado no MS 20.505 (RTJ 159/90 - impetrado pelo Prefeito **pro tempore** de Canoas - submetido o problema constitucional, o Tribunal o examina, necessariamente, ainda que possa decidir a questão por outros fundamentos.

Então, é inconstitucional a medida provisória? Em termos: ela não é inconstitucional, se interpretada no sentido de que o servidor possa aderir ao parcelamento.

Não é o caso. Desde o primeiro grau, o servidor se bate contra a aplicação do preceito que determina o pagamento em sete vezes.

Conseqüentemente, meu voto altera, em parte, a declaração de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme ao dispositivo, de modo a excluir sua incidência onde não haja concordância do servidor.

Em conseqüência, como no caso concreto, a dissidência, a divergência do servidor é militante, porque, tanto nas contra-razões



RE 401.436 / GO

do recurso extraordinário, quanto ao contrariar o recurso ordinário, luta denodadamente pelo pagamento à vista, nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): - V. Excia. nega provimento e ao mesmo tempo...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ao mesmo tempo, declaro inconstitucional em parte a medida provisória.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Para a interpretação "x"?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Ministro Velloso, V. Exa. tem o teor do artigo 11?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Tenho:

"Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o *caput*"



O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Só para aqueles que fizeram acordo, se suprimirmos o dispositivo...

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Daí minha preocupação com a prescrição quinquenal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - É claro.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Nesse caso, conforme essa decisão que estamos dando, estamos encaminhando.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Seria opção dele. O problema é o seguinte: se declararmos a inconstitucionalidade, vai haver impossibilidade completa do Executivo fazer acordo porque não tem autorização legislativa até sete anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para quem aderir, a medida provisória apaga a prescrição.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sim. Isso não é inconstitucional.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Mas essa é uma discussão que terá que ser travada...

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - Mas a importância dessa decisão, nesse caso concreto, é que ela irá sinalizar para centenas



RE 401.436 / GO

de milhares de outros casos que estão nos juizados especiais. Então, é preciso que seja, realmente, pensada toda essa decorrência. O melhor de dois mundos não é possível obter: prescrição ou a totalidade desses haveres sem prescrição.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - E quem tem que fazer essa opção desses mundos possíveis é o próprio servidor.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (PRESIDENTE): - V. Exa., então, conhece e dá parcial provimento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não dou provimento.

Firmadas essas premissas, creio que, ante as ponderações da Ministra Ellen Gracie, vou pedir vista para trazer isso na próxima semana.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Nem sei se é caso de interpretação conforme ou de interpretação sistemática, mas é só reconhecer que o decreto é claro quando alude aos créditos devidos por força da medida provisória.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Por força da medida provisória, que é uma medida provisória de reconhecimento de direito.

RE 401.436 / GO

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - E não, devidos por força de condenação judicial.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Eu vinha negando as liminares solicitadas exatamente com esse argumento, dizendo que a sistemática criada pela medida provisória não excluía, nem poderia excluir, da apreciação do Judiciário controvérsia dela decorrente. Salvo melhor juízo, a disposição que condiciona o pagamento dos atrasados no prazo de sete anos, só se pode aplicar àqueles que aceitaram de forma expressa ou tácita as condições estabelecidas no questionado ato normativo.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso não é, propriamente, interpretação conforme, mas interpretação sistemática.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Qual é o número desse processo?

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES - Recurso Extraordinário nº 401.436.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): ROSANGELA MOURA DOURADO

ADV.(A/S): CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador Geral.

p/ 
Luiz Tomimatsu
Coordenador

Supremo Tribunal Federal

31/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁSV O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A recorrida, servidora pública, propôs ação de cobrança perante Juizado Especial Federal pleiteando a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 3,17%, resultante da diferença do reajuste segundo os critérios definidos na Lei 8.880/94 e o aplicado pela Portaria Ministerial 26, de janeiro de 1995.

Requeru, ainda, a condenação da recorrente a "efetuar o pagamento das diferenças retroativas a janeiro de 1995, até a efetiva incorporação em janeiro/2002, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos" (f. 03).

A sentença prolatada julgou parcialmente procedente a demanda (f. 48), prejudicado o pedido de incorporação do percentual pleiteado aos vencimentos da autora, que já havia sido realizado pela Administração desde janeiro de 2002, nos termos do art. 9º da MPr 2.225, de 4 de setembro de 2001, que a contestação invocara (f. 16).

Reconheceu, contudo, a sentença, o direito da ora recorrida a receber imediatamente os valores relativos a janeiro de 1995 até dezembro de 2001: para tanto, declarou a inconstitucionalidade do art. 11 da MPr. 2.225/01, que determinara



Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GO

passassem esses atrasados a constituir passivos que deveriam ser "pagos em até sete anos, nos meses de agosto a dezembro, a partir de dezembro de 2002".

Dessa decisão recorreu a União. Contra-arrazoou a autora, sustentando a inconstitucionalidade do parcelamento referido.

A Turma Recursal manteve a sentença recorrida no tocante à declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da MPr. 2.225/01, sob o fundamento de que o pagamento na forma determinada violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; por seu turno, a aplicação do princípio da razoabilidade resguardaria o direito dos servidores de receber tais valores de uma só vez.

Daí o RE, a e b, que se examina, no qual se pugna, em suma, pela constitucionalidade da norma discutida: ao declará-la inválida, a decisão recorrida teria violado - além dos dispositivos nela invocados -, os arts. 62, 5º, II e 37, **caput** e os arts. 2º e 169, todos da Constituição.

Foram apresentadas contra-razões, defendendo-se, novamente, o pagamento imediato dos atrasados reconhecidos.

O em. relator, Ministro Carlos Velloso, afasta, pela carência de prequestionamento, a pretendida ofensa dos arts. 5º, II; 37, **caput**; e 62 da Constituição.

Não obstante, dá provimento ao RE por entender indevido o reconhecimento, no caso, da inconstitucionalidade do parcelamento determinado pela medida provisória: a norma, assevera, não negou o direito adquirido - pois, antes, "havia controvérsia a respeito do



Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GO

índice residual de 3,17%" - nem violou ato jurídico perfeito e, finalmente, não desrespeitou o **substantive due process of law**, do qual decorre o princípio da razoabilidade.

Esse o quadro, ao cabo de alguma controvérsia em plenário, pedi vista dos autos.

E passo ao meu voto.

II

Não se discute o direito dos servidores ao índice residual pleiteado, de 3,17%, aliás, reconhecido por lei pela Administração, quando reinava a controvérsia em juízo (MPr 2295/01, art. 8º).

A discussão se reduz à interpretação e à validade do art. 11 do edito, **verbis**:

"Aos valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002."

O ponto é saber, ao que penso, se o parcelamento assim previsto é de aplicação incondicionada a todos os servidores - como elemento essencial do direito ao ajuste residual de vencimento - ou depende do assentimento de cada um deles.

Se tido por compulsório, estou, com as vênias devidas, em que a norma de parcelamento septenal dos atrasados violaria, sim, o direito adquirido e a garantia de acesso ao Judiciário.



Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GO

Não elide a aquisição de um direito - nem, muito menos, o de reivindicá-lo em juízo -, que eventualmente o conteste o sujeito passivo da pretensão, pouco importa seja ele o próprio Estado.

Por isso, o seu reconhecimento pelo Estado mediante ato com força de lei não pode condicionar a satisfação do direito a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente no mesmo edito.

Em numerosas decisões liminares individuais já prenunciara a convicção agora firmada e aduzira - v.g., RE 415284, DJ 9.3.04:

"A norma que disciplina o pagamento do passivo reconhecido pela recorrente (art. 11 da MP 2.225-45/01) não está imune à apreciação do Judiciário, certo que, salvo melhor juízo, sua aplicação estaria limitada àqueles que aceitassem, tácita ou expressamente, suas condições."

Verifico, para minha tranqüilidade, que essa visão tem sido compartilhada expressamente por diversos Ministros da Casa.

Assim, v.g.:

- Ellen Gracie, RE 415246, 6.2.04, DJ 26.02.04: "Esta determinação, em um primeiro exame, destina-se tão-somente aos servidores que consentiram com as condições impostas pela medida provisória, não se podendo afastar o exame, pelo Poder Judiciário, da pretensão daqueles que optaram por buscar o reconhecimento da referida parcela pela via jurisdicional, como ocorre na espécie".



Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GO

- Carlos Britto, RE 415248, 6.2.04, DJ 20.2.04: "Essa determinação, ab initio, destina-se tão-somente aos servidores que aceitaram as condições impostas pela medida provisória, não se podendo afastar do Poder Judiciário o exame da pretensão daqueles que optaram por buscar o reconhecimento da referida parcela pela via jurisdicional".

- Cezar Peluso, RE 415249, 19.2.04, DJ 04.03.04: "... a forma de pagamento prevista na citada medida provisória, com o parcelamento em até sete anos, não pode ser aplicada àqueles que a ela não anuíram, de forma tácita nem expressa, não podendo o diploma legal afastar da apreciação do Poder Judiciário o exame da questão".

- Gilmar Mendes, RE 418369, 9.3.04, DJ 26.03.04: "... a sistemática criada pela medida provisória não excluiu, nem pode excluir da apreciação do Judiciário controvérsia dela decorrente. Salvo melhor juízo, a disposição que condiciona o pagamento dos atrasados no prazo de sete anos só se pode aplicar àqueles que aceitaram, de forma expressa ou tácita, as condições estabelecidas no questionado ato normativo".

- Celso de Mello, RE 418620, 10.3.04, DJ 24.03.04: "**Impende considerar, portanto, que o parcelamento, em até sete (7) anos, do resíduo de 3.17% parece vincular, apenas, aqueles que se submeteram, voluntariamente, às condições fixadas no art. 11 da MP nº 2.225-45/2001, não se aplicando, desse modo, aos que, dele dissentindo, ingressam, em juízo, legitimados pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, para vindicar o pagamento imediato e integral, em parcela única, dos atrasados.**"



Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GO

Certo, como aventei na discussão prévia ao pedido de vista, daí não resulta a inconstitucionalidade total do questionado art. 11 da MPr 2225/01, mas, apenas, da interpretação que a faz compulsória.

Se a aceita o servidor, em juízo ou fora dele, o acórdão substantivará transação, à qual ficou a União autorizada pela medida provisória e cuja razoabilidade, aliás, o em. Relator demonstrou.

Na espécie, contudo, não há cogitar de anuência: a recorrida não postulou a vantagem com base na medida provisória, mas na legislação do **Plano Real** e, desde o recurso ordinário, pugna contra o parcelamento: ao contrário de Jacob, não se dispôs a esperar outros sete anos ...

O RE, **b**, impõe, na espécie, o enfrentamento da questão de inconstitucionalidade, em cuja afirmação se lastreou a decisão recorrida.

De minha parte, resolvo-a mediante "interpretação conforme" e declaro a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da MPr 2225-45/01, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo.

Esse o caso, é de negar provimento ao recurso.

Suscitou-se, na discussão inicial, o tema da prescrição, à qual, ao menos em parte, teria renunciado a União, em contrapartida da moratória septenal.

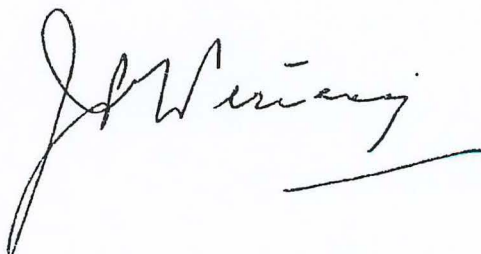


Supremo Tribunal Federal

RE 401.436 / GO

Sucede que da matéria não cuidou a decisão recorrida, à qual não se opuseram embargos de declaração: incidem no ponto as Súmulas 282 e 356.

De tudo, **data venia**, conheço do RE, mas lhe nego provimento.



Supremo Tribunal Federal

31/03/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0 GOIÁSV O T O

(RETIFICAÇÃO)

O SR. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator) - Sr. Presidente, considero irretocável o voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Convinceu-me em toda a linha. Então, vou pedir licença aos meus eminentes Colegas para, retificar o meu voto.

O SR. Ministro **MARCO AURÉLIO** - Mas Vossa Excelência também não alterava o dispositivo.

O SR. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Afirmava a constitucionalidade.

O SR. Ministro **MARCO AURÉLIO** - Para julgar improcedente o pedido formulado.

O SR. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator) - Somente neste ponto, porque a outra parte é indiscutível.

mu

RE 401.436 / GO

Supremo Tribunal Federal

O SR. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Parcelas atrasadas, ninguém discute.

O SR. Ministro **MARCO AURÉLIO** - Mas não retirava o reconhecimento do direito ao recebimento imediato.

O SR. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator) - Claro.

O SR. Ministro **MARCO AURÉLIO** - Então é só forma.

O SR. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Não, Ministro. O voto inicial do Ministro Carlos Velloso admitia e aplicava a regra do parcelamento.

O SR. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator) - Exatamente.

O SR. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Entendia que não havia direito adquirido e que era razoável o parcelamento, ao contrário do entendimento da Turma.

mu

MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001

► Ver Edições do Ato

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.525, de 3 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **art. 3º da Lei nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica; e

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica.

....." (NR)

Art. 2º Os **arts. 25, 46, 47, 91, 117 e 119** da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos



proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição." (NR)

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa." (NR)

"Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117.

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da

http://www.datalegis.inf.br/gestao_pub/opcao_ato.php?url_opcao=../datalegis/txato.php&l... 13/04/2004



retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da **Lei nº 8.911**, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da **Lei nº 9.624**, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

Art. 4º O art. 17 da **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

.....

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos **arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil**.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no **art. 221, caput e § 1, do Código de Processo Penal**." (NR)

Art. 5º O **art. 2º da Lei nº 9.525**, de 3 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos **arts. 77, 78 e 80 da Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado." (NR)

Art. 6º Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, bem assim as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de quatro meses, contados da exoneração, devendo, ainda, observar o seguinte:

Nota:

Regulamentado pelo **Decreto nº 4.187/2002**

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

http://www.datalegis.inf.br/gestao_pub/opcao_ato.php?url_opcao=../datalegis/txato.php&l... 13/04/2004



II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

Parágrafo único. Incluem-se no período a que se refere o caput deste artigo eventuais períodos de férias não gozadas.

Art. 7º Durante o período de impedimento, as pessoas referidas no art. 6º desta Medida Provisória ficarão vinculadas ao órgão ou à entidade em que atuaram, fazendo jus a remuneração compensatória equivalente à do cargo em comissão que exerceram.

Nota:

Regulamentado pelo Decreto nº 4.187/2002

§ 1º Em se tratando de servidor público, este poderá optar pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo nos casos em que não houver conflito de interesse, não fazendo jus à remuneração a que se refere o caput.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 6º aplica-se, também, aos casos de exoneração a pedido, desde que cumprido o interstício de seis meses no exercício do cargo.

§ 3º A nomeação para outro cargo de Ministro de Estado ou cargo em comissão faz cessar todos os efeitos do impedimento, inclusive o pagamento da remuneração compensatória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária e a definição de critérios objetivos, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a antecipação de pagamento dos passivos de que trata o caput.

Art. 12. O Poder Executivo da União publicará até 30 de novembro de 2001 os novos valores das Tabelas de Vencimentos e das Tabelas de Cargos Comissionados, Funções de Confiança, Funções Gratificadas, Gratificações e Adicionais.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.171-44, de 24 de agosto de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

http://www.datalegis.inf.br/gestao_pub/opcao_ato.php?url_opcao=../datalegis/txato.php&l... 13/04/2004



Art. 15. Revogam-se:

I - o **art. 26 da Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990;

II - o inciso III do **art. 61** e o **art. 67 da Lei nº 8.112**, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

III - a **Medida Provisória nº 2.171-44**, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Gilmar Ferreira Mendes

D.O.U., 05/09/2001 - EDIÇÃO EXTRA

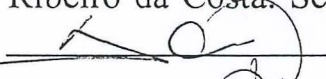
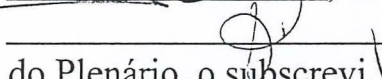
http://www.datalegis.inf.br/gestao_pub/opcao_ato.php?url_opcao=../datalegis/txato.php&l... 13/04/2004



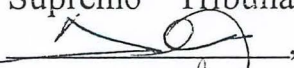
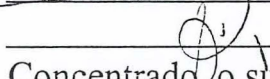


RE Nº 401436

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2004 foram-me entregues estes autos por parte do Advogado-Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu, , Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, , Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, o subscrevi.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de fl(s). 214 transitou em julgado ao(s) 15 dias(s) do mês de dezembro de 2004. Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 17 de dezembro de 2004. Eu, , Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, , Chefe da Seção de Processos do Controle Concentrado, o subscrevi.

RE 401.436 / GO *Supremo Tribunal Federal*

O SR. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator) - Então, Sr. Presidente, retifico o meu voto na linha do voto do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. *me*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.436-0

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): ROSANGELA MOURA DOURADO

ADV.(A/S): CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, nos termos do seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 25.03.2004.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para dar interpretação conforme e declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Retificou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 31.03.004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

7/ 
Luiz Tomimatsu
Coordenador



144

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER N.º 0046255 - DAC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 401436

RELATOR: Exmo. Sr. Min. CARLOS VELLOSO

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDO : ROSÂNGELA MOURA DOURADO

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu a servidores públicos o direito ao reajuste dos seus vencimentos no percentual de 3,17%, resíduo referente a incorreta aplicação da Lei nº 8.880/94.

Apreciando questão semelhante à dos autos, o Plenário desse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 282.488**, Rel.: Min. **Moreira Alves**, DJ 28/06/2002, p. 131, decidiu¹:

"Servidor Público. Conversão em URV. - Em caso análogo ao presente, esta Corte, ao julgar os RREE 244.966 e 241.408, assim decidiu: "SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 3,17%. LEI N. 8.880/94, ARTS. 28 E 29. O Tribunal de origem lastreou seu entendimento na interpretação de diploma normativo do mesmo modo que o Supremo Tribunal Federal e outros órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal o fizeram, em sede administrativa, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17% para seus servidores. Portanto, para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessário analisar previamente os diplomas legais que regem a matéria, o que não é admissível em sede extraordinária, segundo entendimento assentado por esta Corte no sentido de que a ofensa à Constituição, para que viabilize a interposição do recurso extraordinário, há de verificar-se de forma direta e frontal, e não por via reflexa. Recurso não conhecido." Recurso extraordinário não conhecido."

¹ No mesmo sentido **RE nº 244.966**, Rel.: **Ilmar Galvão**, DJ 05/11/99. n. 31





145²

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo não conhecimento do recurso.

Brasília-DF., 23 de setembro de 2003

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Subprocurador-Geral da República





Supremo Tribunal Federal

Of. nº 6698 /R

Brasília, 30 de Setembro de 2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4146

REQUERENTE: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB

REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Senhor Presidente,

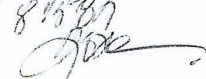
A fim de instruir o processo referido, solicito a Vossa Excelência informações sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

Atenciosamente,


Ministro EROS GRAU
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal



ttw
Cum, 02/10/2008
81531


✓
02.10.08

Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso

Petição Inicial

ADI - 4146





**CONFEDERAÇÃO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL**



CNPJ 34 166 181/0001-42 / Registro Civil 1392 1º Ofício - DF / Registro Sindical 46 000 014 941/02-00 MTPS / Cód. Enquadramento Sindical 013.000.0000



- FESSPUMG GO
- FESASP AL
- FESP-PI
- FETRAMESC
- FEGASP
- FISMERGS
- FESERGS
- FETASP-RN
- FESEP RJ
- FASP RJ
- FESMEPAR
- FESIASPE PE
- FETASP-PB
- FESMUPA
- FENASP
- FEBRAJ
- FENAFIM
- FENAFISCO
- FHESP
- FENAUOSP
- FENAJUO
- FENADDF
- ASDEMPRA
- FESPUEMS
- FESPTAM
- FENMPRO-MG
- FESP-MG
- FESSEP-MG
- FESP-ESP
- FUPESP
- FESUPESP
- FENEP-MS
- FENEP-DF
- FESP-RV-CE

redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001), a seguir transcritos.

Isto porque, estes dispositivos legais, ao extinguirem a incorporação da retribuição dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, transformando-a em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, entretanto vincularam o respectivo reajuste às revisões gerais das remunerações dos servidores, em violação dos artigos 5º inciso XXXVI, art. 7º inciso VI e art. 37 inciso X e XV da Constituição Federal, como a seguir demonstrado.

1 – LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

1.1 – A Autora encontra-se legitimada ativamente para a presente ação direta de inconstitucionalidade, por força do disposto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

1.2 – Segundo o artigo 1º de seu Estatuto (doc. 2) é entidade sindical de âmbito nacional, que representa os interesses dos servidores públicos em geral, os quais foram diretamente atingidos pelas disposições ora impugnadas.

1.3 – Mais especificamente, é uma entidade máxima de terceiro grau do sistema confederativo da categoria profissional dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, com registro sindical no Ministério do Trabalho, tendo base territorial em todo o território nacional e sede e foro em Brasília/DF.

1.4 – Nestas condições, representa, por determinação estatutária, perante as autoridades administrativas e judiciárias de todos os níveis de governo, os interesses da categoria dos servidores públicos, assim autorizada expressamente pelo Estatuto (artigo 1º, § 5º), a propor a presente ação perante este Colendo Tribunal, objetivando a defesa destes interesses.

1.5 – Por tais motivos, é indisputável a pertinência temática entre a ação e os objetivos institucionais da Autora.



Visite o nosso Portal Sindical: <http://www.cspb.org.br>

S, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br



CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL



CNPJ 34 166 181/0001-42 / Registro Civil 1392 1º Ofício - DF / Registro Sindical 46 000 014 941/02-00 MTPS / Cód. Enquadramento Sindical 013.000.000



Gestão:
"Lutar Sempre"

1.6 – Breve histórico da CSPB

Para melhor clareza, a Autora apresenta um breve histórico desde a sua criação até a sua transformação em entidade puramente sindical, conforme se observa a seguir:

Foi criada em 1958, para representar os servidores públicos civis do Brasil, que se encontravam filiados a associações então existentes, conforme os ditames da legislação vigente à época, posto que naquela oportunidade não era permitida a sindicalização de servidores públicos, o que somente veio a ocorrer após o advento da Constituição Federal de 1988.

Com a passagem do regime autoritário para o regime democrático e, com a possibilidade de se adotar no Brasil uma nova ordem constitucional, os servidores públicos, fiéis às suas tradições e em vista da aprovação pelo Congresso Nacional da Nova Constituição em 1988, chegaram à conclusão de que teriam de se adequar à nova Constituição.

Baseada nas transformações sociais que se avizinhavam com a promulgação da Constituição Federal de 1988, três dias antes daquela data histórica, a Autora convocou uma reunião extraordinária do seu Conselho de Representantes, para deliberar sobre os caminhos que seriam seguidos pelo sindicalismo brasileiro, a partir da nova ordem constitucional, propondo, para tanto, a alteração no seu estatuto, transformando-a em entidade híbrida, composta de sindicatos e associações.

A transformação da CSPB em entidade híbrida, composta de sindicatos e associações, ocorreu em 10/03/1990, através da reunião realizada em Fortaleza/CE, (ata de reunião que foi arquivada em cartório em 18/05/90), sendo certo que a pretendida transformação veio ocorrer em 04/06/1992, conforme consta da Ata de Reunião Extraordinária do seu Conselho de Representantes, realizada naquela data, onde se deu a Reforma Estatutária (Ata da reunião foi arquivada e registrada no cartório competente).

A aludida transformação obedeceu rigorosamente às leis vigentes à época e demais ordenamentos pertinentes, bem como cumpriu todos os requisitos pré-estabelecidos, sendo que o Edital de Convocação foi publicado no Diário Oficial da União de 1/04/92 e reiterado no D.O.U. de 03/04/92.



Visite o nosso Portal Sindical: <http://www.cspb.org.br>

CS, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br



**CONFEDERAÇÃO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL**



NCST
NOVA CENTRAL SINDICAL
DOS TRABALHADORES



CNPJ 34 166 181/0001-42 / Registro Civil 1392 1º Ofício - DF / Registro Sindical 46 000 014 941/02-00 MTPS / Cód. Enquadramento Sindical 013.00 0.0001



**FEDERAÇÕES
FILIADES À CSPB**

- FECSPP/MS GO
- FECSPP/AL
- FECSPP/PI
- FECSPP/AM
- FECSPP/PA
- FECSPP/AC
- FECSPP/RR
- FECSPP/TO
- FECSPP/MT
- FECSPP/MS
- FECSPP/DF
- FECSPP/CE
- FECSPP/PE
- FECSPP/BA
- FECSPP/MA
- FECSPP/SE
- FECSPP/AL
- FECSPP/PI
- FECSPP/AM
- FECSPP/PA
- FECSPP/AC
- FECSPP/RR
- FECSPP/TO
- FECSPP/MT
- FECSPP/MS
- FECSPP/DF
- FECSPP/CE
- FECSPP/PE
- FECSPP/BA
- FECSPP/MA
- FECSPP/SE

1.7 – Transformação em entidade puramente sindical

Mas, por tal razão, este Excelso Pretório deixou de conhecer algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por entender que faltava legitimidade ativa à Autora, face à sua natureza híbrida, como acima exposto.

Porém, com a alteração estatutária de 21/08/1996 (documento em anexo), passou a ser entidade puramente sindical, posto que excluídas as referidas associações, até então filiadas. Assim, posteriores Ações Diretas de Inconstitucionalidade, propostas pela Autora, foram admitidas por esta Suprema Corte, reconhecendo, a princípio, sua legitimidade ativa para representar os servidores públicos civis do Brasil, face à condição de entidade confederativa de natureza sindical, nos termos do art. 535/538 da CLT.

Tanto que, entre outras ações, em que foi reconhecida a legitimidade ativa da Autora, estão a ADIN nº: 1387-4; ADIN nº: 1820-1 e ADIN nº: 1897-6, as quais já se encontram arquivadas, não por falta de legitimidade, mas em decorrência da perda do objeto ou por outros motivos, que não a falta de legitimidade.

Por tais razões, resta claro que a Autora é uma entidade de natureza estritamente sindical, legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme comprova a documentação apensada, dispondo, portanto, de plena legitimidade para representar os servidores públicos civis do Brasil, nos três níveis federativos, tanto os ativos quanto os inativos, inclusive para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, por se tratar de confederação sindical de âmbito nacional, conforme previsto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, cuja admissibilidade encontra-se prevista no artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que estabelece:

Art. 2º Podem propor ação direta de inconstitucionalidade:
()
IX- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

É nessa condição atual que ora vem a juízo.



Visite o nosso Portal Sindical: <http://www.cspb.org.br>

CS, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br



Gestão:
"Lutar Sempre"



FESSP/MS DO

FESASP/AL

FESP/PI

FETRAME/SC

FEGASP

FESMERS

FESERGS

FETASP/RN

FESER/RJ

FASP/RJ

FESMEPAR

FESIASPE/IL

FETASP/PB

FESM/PA

FENASP

FEBRAJ

FENAIM

FENATISCO

FENOSPE

FENAU/MS

FENAU/DF

FASQUEBRA

FESPUTUMES

FESPEAM

FESMPRE/MG

FESP/GO

FESSEP/MG

FESBP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

FESP/SP

2 – DOS FATOS

2.1 – Os servidores públicos pertencentes às carreiras do Poder Judiciário da União têm suas relações funcionais regidas pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 11.416/06, que instituiu o respectivo Plano de Cargos e Salários.

Aqueles que exerceram Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão, em especial FC-7 a FC-10 e cuja nomenclatura foi alterada para CJ-1 a CJ-4 (Cargos em Comissão) pela Lei nº 10.475/2002, incorporaram parcelas de quintos/décimos calculadas sobre o valor da respectiva retribuição, pelo exercício de tais funções e cargos.

2.2 – O instituto da incorporação decorreu originariamente da Lei nº 6.732/79 (art. 2º) sob a égide do regime do antigo estatuto (Lei nº 1.711/1952), assegurando a incorporação dos quintos até ao limite de 5/5 (cinco quintos) no décimo ano.

Com o novo regime jurídico, que é a atual Lei nº 8.112/90, a incorporação manteve-se no art. 62, § 2º, na base de 1/5 (um quinto) por ano de exercício até 5/5 (cinco quintos), sem menção expressa da vinculação da primeira parcela ao sexto ano. E o seu art. 193 (revogado pela Lei nº 9.527/97) previa o direito de o servidor aposentar-se com retribuição integral do cargo de direção ou função gratificada, desde que tivesse exercido cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

A Lei nº 8.911/94, por sua vez, regeu sobre o referido art. 62 da Lei nº 8.112/90, dispondo que a mencionada incorporação se daria a cada 12 (doze meses) de efetivo exercício do cargo em comissão ou função de confiança (art. 3º).

Após várias alterações, ora dispiciendas, da disciplina da incorporação (inclusive com a transformação dos quintos em décimos), mediadas pela MP nº 831 de 19/01/1995 e reedições, adveio a Medida Provisória nº 1595-14, de 10/11/1997, que se converteu na Lei nº 9.527/97, transformando as parcelas incorporadas de quintos/décimos em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI.

Posteriormente, tais parcelas voltaram a ser consideradas décimos incorporados pela Lei nº 9.624/1998 (art. 2º); mas prorrogada a possibilidade de incorporação pela MP nº 2.225-45/01, como a seguir exposto.





CS, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br

CS, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br





- Gestão:
"Lutar Sempre"
- FEDERAÇÕES
FILIADES À CSPB
- FESP/AC
FESP/AL
FESP/AM
FESP/AN
FESP/AP
FESP/AR
FESP/AT
FESP/BA
FESP/BR
FESP/CE
FESP/DF
FESP/ES
FESP/GO
FESP/MA
FESP/MG
FESP/MS
FESP/MT
FESP/PA
FESP/PE
FESP/PJ
FESP/PB
FESP/PR
FESP/RJ
FESP/RN
FESP/RS
FESP/SC
FESP/SE
FESP/SP
FESP/TO
FESP/UE
FESP/UF
FESP/UR
FESP/VT

E, nesses Anexos, precisaram-se os novos valores das Funções Comissionadas (Anexo IV) e dos Cargos em Comissão (Anexo V).

Em resumo, tais valores não modificaram os praticados pela Lei nº 9.421/96, salvo quanto aos citados 11,98% da URV de 1994, e às ínfimas "revisões gerais" de 3,5% (janeiro/2002) e 1% (janeiro/2003).

De observar que as FC-7 a FC-10, desde a Lei nº 9.421/96, posteriormente transformadas em CJ-1 a CJ-4, mantiveram-se em valores praticamente congelados, tendo em vista que receberam, apenas, os referidos ínfimos reajustes (acima citados).

Mas, com a Lei nº 11.416/06, as CJs tiveram a atualização salarial das perdas inflacionárias acumuladas, mesmo assim parcialmente.

2.5. Com efeito, o art. 18 da Lei 11.416/06 assegurou um reajuste dos cargos em comissão e funções comissionadas, com novos valores, conforme seus Anexos.

Diz o art. 18 da Lei nº 11.416/06:

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º. O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º. Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida

I – até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII desta Lei.

II – a partir de 1º de dezembro de 2008 de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados nos Anexos III e IV desta Lei





CONFEDERAÇÃO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL



CNPJ 34 166 181/0001-42 / Registro Civil 1392 1º Ofício - DF / Registro Sindical 46 000 014 941/02-00 MTPS / Cód. Enquadramento Sindical 013.000.0000



Gestão:
"Lutar Sempre"

Tais anexos têm a seguinte explicação:

ANEXO III

(Art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO

CJ-4
CJ-3
CJ-2
CJ-1

VALOR (R\$)

11 686,76
10 352,52
9 106,74
7 945,86

ANEXO IV

(Art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA

FC-6
FC-5
FC-4
FC-3
FC-2
FC-1

VALOR (R\$)

4.726,70
3.434,43
2.984,45
2.121,65
1.823,15
1.567,95

ANEXO VI

CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL

(Art. 18, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO EM COMISSÃO	Vigência					
	junho/2006	dez/2006	Julho/2007	dez/2007	julho/2008	dez/2008
	15%	30%	45%	60%	80%	100%
CJ - 4	8 375,51	8 959,85	9 544,18	10 128,52	10 907,64	11 686,76
CJ - 3	7 419,31	7 936,93	8 454,56	8 972,18	9 662,35	10 352,52
CJ - 2	6 526,50	6 981,83	7 437,17	7 892,51	8 499,62	9 106,74
CJ - 1	5 694,53	6 091,83	6 489,12	6 886,41	7 416,14	7 945,86

As tabelas colacionadas demonstram que os valores integrais dos Cargos em Comissão CJ-1 a CJ-4 são substancialmente maiores que os valores fixados para aqueles mesmos cargos pela Lei nº 10.475/02 ou, anteriormente, para as Funções Comissionadas FC-7 a FC-10, que lhes deram origem.

Tome-se, por exemplo, o valor integral de CJ-4, cujo valor de referência, na Lei nº 10.475/02, acrescido do percentual de 1% a partir de janeiro de 2003, era de aproximadamente R\$ 7.791,17.



Visite o nosso Portal Sindical: <http://www.cspb.org.br>

C/S. Quadra 01, Bloco K, 1º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1403 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: csqb@csqb.org.br - E-mail Presidente: csqb.presidente@csqb.org.br



Gestão:
"Lutar Sempre"

- FEDSP/GO
FEDSP/AL
FEDSP/PI
FEDSP/MT
FEDSP/MS
FEDSP/RS
FEDSP/RN
FEDSP/RJ
FEDSP/PA
FEDSP/PE
FEDSP/PB
FEDSP/PR
FEDSP/SC
FEDSP/SP
FEDSP/TO
FEDSP/AC
FEDSP/AM
FEDSP/AN
FEDSP/CE
FEDSP/DF
FEDSP/ES
FEDSP/MA
FEDSP/MG
FEDSP/MS
FEDSP/MT
FEDSP/PA
FEDSP/PE
FEDSP/PB
FEDSP/PR
FEDSP/SC
FEDSP/SP
FEDSP/TO

Com a primeira parcela do aumento, retroativa a junho de 2006, a retribuição foi reajustada para R\$ 8.375,51, alcançando hoje o valor de R\$ 10.128,52, de acordo com o anexo VI da Lei nº 11.416/06. Em dezembro de 2008, quando integralizado, será de R\$ 11.686,76. A correção total foi de 50%.

No caso do CJ-3, o valor de referência da Lei nº 10.475/02, acrescido do percentual de 1% a partir de janeiro de 2003, era de aproximadamente R\$ 6.901,68. De acordo com o anexo VI da Lei nº 11.416/06, está em R\$ 8.972,18 e a partir de dezembro de 2008 será de R\$ 10.352,52, com uma correção de 50% em relação ao valor de referência anterior à Lei nº 11.416/06.

A situação se repete no CJ-2 e no CJ-3, com uma correção de 50% pela Lei nº 11.416/06.

Torna-se evidente, assim, que os percentuais de correção efetuados, embora apenas das CJs, em um percentual de 50%, significaram um reajuste das retribuições respectivas, repondo as perdas inflacionárias desde 1996, quando a Lei nº 9.421/96 fixou os valores das FC-7 e FC-10.

Essa revisão, que resgatou parte das perdas inflacionárias desde 1996, foi dirigida apenas aos CJs (CJ-1 a CJ-4), sem produzir reflexos na parcela da VPNI, pelo exercício das FC que deram origem aos CJ-1 a CJ-4.

De ressaltar que as FCs e CJs não sofreram alteração essencial de sua estrutura jurídica, sobretudo mantendo-se tal como eram quando serviam de base de cálculo das parcelas dos quintos/décimos. Reitere-se que a transformação das FC-7 e FC-10 em CJ-1 e CJ-4 nada mais significou do que a mudança de nomenclatura da base de cálculo dessas parcelas, justamente para desvinculá-las do direito dos servidores a igual reajuste, se a revogação do instituto da incorporação tivesse assegurado o direito que já haviam adquirido ao respectivo reajuste.

3 – DO DIREITO

3.1 – Ora, a redação da Lei nº 9.527/97, na parte final de seu § 1º e da MP nº 2.225-45/01, acima transcrita, pretendeu desvincular os valores das incorporações das retribuições das FCs e CJs e, ao transformá-las em VPNI, vinculou-as aos vencimentos básicos de cargo efetivo, para fins do respectivo reajuste.









**CONFEDERAÇÃO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL**



NCST
NOVA CENTRAL SINDICAL
DOS TRABALHADORES



CNPJ 34.166.181/0001-42 / Registro Civil 1392 1º Ofício - DF / Registro Sindical 46.000.014.941/02-00 MTPS / Cód. Enquadramento Sindical 013.000.0000



Gestão:
"Lutar Sempre"

FEDERAÇÕES
FILIAADAS À CSPB

FESSPUMG-GO

FESASP-AL

FESP-PI

PETRAMESC

FEGASP

FESMERS

FEBROS

FETASP-RN

FESER-RJ

FASER-RJ

FESMELPAR

FESIASPE-CE

FETASP-PB

FESMUNA

FETASP

FETAPAC

FETAPAM

FETAPAO

FETAPAR

FETAPES

FETAPGO

FETAPMA

FETAPPA

FETAPPE

FETAPPR

FETAPRS

FETAPSC

FETAPSP

FETAPTO

FETAPTR

FETAPRJ

FETAPRN

FETAPPA

FETAPPE

FETAPPR

FETAPRS

FETAPSC

FETAPSP

FETAPTO

FETAPTR

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.270/91. Segundo preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.270/91, os percentuais fixados como vantagem pessoal decorrente de adicional de insalubridade devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. Assim, se há alteração, v.g. reestruturação de tabelas, essa mudança deverá, também repercutir sobre eventuais vantagens que tenham o vencimento por base de cálculo. Recurso não conhecido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 415655/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 03.06.2002).

A transformação dessas parcelas em VPNI decorreu, portanto, da obrigação do Poder Público em resguardar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

No entanto, as leis ora denunciadas, ao vincularem sua atualização às revisões gerais da remuneração, desvincularam-nas do fato gerador de seu reajuste automático, como se fossem uma nova verba remuneratória de natureza geral, vinculada aos vencimentos básicos.

É inconstitucional tal vinculação, face aos termos do citado princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

3.3 – Com isso, ofendeu ainda o princípio da irredutibilidade salarial, assegurado no art. 37 inciso X e art. 7º inciso VI da Carta Maior, posto que, com tal vinculação aos vencimentos básicos, deixou de reajustar a verba VPNI pelo mesmo índice do reajuste instituído pela Lei nº 11.416/06 (novo PCS) às CJ-1 a CJ-4 (que serviram de base de incorporação dos quintos/décimos originados das FC-7 a FC-10, antes da transformação destas em CJ-1 a CJ-4).

É que a revisão remuneratória, operada pela Lei nº 11.416/06 no valor da remuneração dos CJ-1 a CJ-4, decorre da proteção constitucional da irredutibilidade salarial.

O Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal diz:

Art 37 ()

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º I.



Visite o nosso Portal Sindical: <http://www.cspb.org.br>

CS, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br



S, Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E-mail Geral: cspb@cspb.org.br - E-mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br



**CONFEDERAÇÃO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL**



NCST
NOVA CENTRAL SINDICAL
DOS TRABALHADORES



CNPJ 34 166 181/0001-42 / Registro Civil 1392 1º Ofício - DF / Registro Sindical 46 000 014 941/02-00 MTPS / Cód. Enquadramento Sindical 013.000.00000-



Gestão:
"Lutar Sempre"

FEDERAÇÕES
FILIADAS A CSPB

FESSPUMGO

FESASP AL

FELSP PI

FETRAMESE

FEGASP

FISMERS

FELARGS

FETASPRN

FESERP RJ

FASPR RJ

FESMEPAR

FESTASPE PE

FELTASPRB

FESMUPA

FENASP

FENAJ

FENALMA

FETALGO

FENAT

FENALP

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

FENAL

4.5 – O julgamento da presente ação, para que seja proferida a declaração de que é inconstitucional, por força do art. 5º inciso XXXVI, art. 7º inciso VI e art. 37 incisos X e XV, todos da Constituição Federal, a regra instituída pelo art. 15, § 1º, parte final, da Lei Federal nº 9.527/97 e do art. 62-A, parágrafo único, parte final, da Lei Federal nº 8.112/90 (com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/01), que instituiu o reajuste das parcelas da VPNI pelos índices de revisão geral dos vencimentos, visto que seu reajuste deve ser proporcional ao reajuste das retribuições das CJ-1 a CJ-4.

Dá à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

José Osmir Bertazzoni
OAB/DF 25967

Carlos Jorge Martins Simões
OAB/SP: 36.852



Visite o nosso Portal Web: <http://www.cspb.org.br>

S. Quadra 01, Bloco K, 1.º andar - Ed. Denasa - Fone/Fax: (0xx61) 3037-1408 / 3202-0288 - CEP 70398-900 - Brasília - DF
E mail Geral: cspb@cspb.org.br - E mail Presidente: cspb.presidente@cspb.org.br



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

CÓPIA

OFÍCIO N.º 311/2008-PRESID

Brasília, 03 de novembro de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

03/11/2008 15:41 154440



Senhor Ministro,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador GARIBALDI ALVES FILHO, e atendendo solicitação constante do Ofício n.º 6698/R, de 30 de setembro de 2008, encaminho a Vossa Excelência as informações destinadas a instruir a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4146, proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB.

Atenciosamente,

LUÍZ FERNANDO BANDEIRA
Advogado-Geral

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **Eros Grau**
MD. Relator da ADI n.º 4146
Supremo Tribunal Federal
NESTA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4146

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas em cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4146, a qual pretende desconstituir o art. 15, § 1º, parte final, da Lei Federal nº 9.527/97 e o art. 62-A, parágrafo único, in fine, da Lei nº 8.112/90.

Senhor Advogado-Geral,

A CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB ajuizou a ADI em tela impugnando a validade dos preceitos acima citados, sustentando a sua inconstitucionalidade quando em confronto com o art. 5º, inciso XXXVI, art. 7º, inciso VI, e art. 37, incisos X e XV, todos da Constituição Federal.

Acrescenta que detém legitimidade ativa, que está presente a pertinência temática, que já alterou seu estatuto para se transformar em entidade puramente sindical e, por fim, que o art. 15 da Lei n.º 9.527/97 juntamente com o art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com a redação da MP nº 2.225-45/01, ofendem aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito ao excluírem o critério do reajuste automático das vantagens pessoais nominalmente identificadas, e vincular esse reajuste à revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.



A requerente apôs tabela demonstrativa dos valores das gratificações constantes dos anexos da Lei nº 11.416/2006 e afirma que os reajustes aplicados às vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI), por força da revisão geral de vencimentos, foram os de 11,98% da URV de 1994, e “as ínfimas revisões gerais de 3.5% (janeiro/2002) e 1% (janeiro/2003)”, de tal modo que esses valores tendem a desaparecer por defasagem em sua atualização, ao passo que deveriam ser reajustados pelo mesmo índice do reajuste instituído pela Lei nº 11.416/06 às CJ-1 a CJ-4.

Cuida, portanto, de insurgência contra os valores atribuídos pelo legislador às FCs de 01 a 06 pela Lei nº 11.416/06, a qual reajustou sobremaneira os valores que seriam equivalentes às FCs 7 a 10, que são as CJ-1 a CJ-4.

Inicialmente parece claro que a questão está situada no âmbito de reivindicação de valores para o servidor público, enquanto o Poder Público decidiu privilegiar determinadas atribuições ou cargos de confiança quando da elaboração da lei.

De fato, é importante não perder de vista que até a edição da Lei nº 11.416/06 essa irresignação da Autora não havia razão de ser, posto que não existia outro parâmetro, nem de valores nem de reajustes, para se comparar a retribuição das funções comissionadas. Hoje a Impetrante qualifica de irrisórios os percentuais de reajustes feitos pelos índices gerais dos vencimentos, contudo era o que se tinha desde a edição da Lei nº 9.527/97. Parece claro que, se eventual inconstitucionalidade existisse seria a da Lei nº 11.416/06 por omissão, e não daquelas que tentaram garantir um mínimo reajustes para as VPNI.

Importa destacar, entretanto, que foi a opção do Legislador, acatando iniciativa do Poder Executivo, de eliminar o caráter acumulativo ou “cascata”, das funções gratificadas pelo exercício do cargo de



confiança, porém respeitando os direitos daqueles servidores que já exerciam essas funções há bastante tempo.

Assim, analogamente ao cargo isolado para extinção, as gratificações chamadas de “quintos” foram colocadas em extinção, mas respeitando-se o direito daqueles que já as haviam implementado com o decurso do tempo. Transformou-se, então, em vantagem pessoal nominalmente identificada, sem, contudo, excluir a possibilidade de que esse mesmo servidor detentor dessa vantagem possa exercer ou continuar exercendo a função de confiança e recebendo nova gratificação. Nesse sentido, a Lei nº 10.475/02, ao instituir os cargos em comissão, deixou a seguinte opção ao servidor:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.

§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente acrescida dos valores constantes do Anexo VII.”

Como se vê, ao se iniciar o processo para a extinção dos “quintos” transformando-as em VPNIs carecia de assegurar aos seus detentores um mecanismo mínimo de reajuste, que por não existir outro naquele momento, estabeleceu-se que seria pelos índices dos reajustes gerais dos servidores públicos.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que os reajustes de gratificações ou qualquer outro vencimento ou subsídio do servidor público somente pode ser estabelecido por lei. Nesse sentido eis o que diz a Constituição:



“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, é importante verificar que as leis guerreadas pela Impetrante não contêm qualquer mecanismo que impossibilite a elaboração de nova lei concedendo reajustes ou reajustando valores das FC-1 a FC-6.

Ora, se a Lei nº 11.416/06 trouxe tabela fixa com novos valores para as FCs e para CJs, não estabelecendo critérios de reajustes diferenciados para o futuro, mas apenas valores já fixados nela, não parece correto afirmar que ela contém critérios de reajustes diferenciados que determinem que a partir de então as FCs sejam reajustadas por um indicador e CJs por outro. O que se verifica, de fato, é a irresignação da Impetrante com os valores estabelecidos na tabela, e também porque essa tabela não teria privilegiado igualmente as FCs de 01 a 06.

Convém destacar que qualquer outro reajuste eventualmente a ser concedido às CJs carece de lei, do mesmo modo que o reajuste dos vencimentos gerais dos servidores igualmente carecem de lei. Portanto, o critério é o mesmo: elaboração de lei.

Desse modo, o que se vislumbra no presente caso é que a Autora está a se utilizar de ação direta de inconstitucionalidade contra determinados dispositivos de lei, quando, na verdade o que pretende é reivindicar reajustes para os “quintos”, porque estes não foram incluídos na tabela da lei nº 11.416/06.

Conclui-se, assim, que inexistente qualquer afronta ao direito adquirido porque os dispositivos impugnados não obstaram o exercício de qualquer direito que já estivesse anteriormente assegurado, e também inexistente agressão ao ato jurídico perfeito porque, do mesmo modo, não houve



agressão a qualquer situação fática anteriormente constituída e que resultou em prejuízo aos seus destinatários.

Nota-se que, sequer a Lei nº 11.416/06 reduziu o valor das Funções Comissionadas, ou estabeleceu diferenciação de critérios a serem observados nos novos reajustes, de modo que as vantagens pessoais nominalmente identificadas, os subsídios, as FCs e as CJs continuam submetidas à elaboração de novel legislação para que sejam reajustadas.

Tratando-se de opção do legislador, é importante ver ainda que o processo legislativo obedeceu aos ditames constitucionais, não se verificando, ou sequer apontando a autora, qualquer vício formal na elaboração das normas. Frise-se, portanto, que inexistente inconstitucionalidade formal.

Constatada a inexistência de inconstitucionalidade formal, e a inexistência de qualquer afronta ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, parece-nos que a presente ação direta é, *data venia*, improcedente.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.S^a.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2008

JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
OAB/DF nº 11.725

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.



Brasília, 03 de novembro de 2008.

ANTÔNIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenação de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 6698/R, de 30 de setembro de 2008, do Excelentíssimo Senhor Ministro Eros Grau, Relator da ADI nº 4146.

Brasília, 03 de novembro de 2008.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Advogado-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av. Prudente de Moraes, nº 100 - Bairro Cidade Jardim
30.380-000 - Belo Horizonte/MG - (31) 3298-1100

Ofício nº 2716/2010/SGP

Belo Horizonte, em

09 JUN 2010

A Sua Excelência
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Junte-se ao processado da
medida provisória
nº 665, de 2001.

Em 09 / 07 / 2010

Assunto: **Encaminhamento da pauta de reivindicações dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.**

Senhor Presidente,

Remeto, para conhecimento dessa Casa Legislativa, a pauta de reivindicações dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG.

Atenciosamente,

Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES
Presidente



✓
05.07.10

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MINAS GERAIS

Dr. José Antonino Baia Borges

A S.G.P.
Em 04/05/2010
<i>J. Baia</i>
Diretor-Geral

TRE / MG
SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
24.570/2010
03/05/2010 - 18:13


SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG,
entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da
Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede na
Rua Euclides da Cunha, nº 14, Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30410-010, neste
ato representado por seu Presidente, Sr. **ALEXANDRE BRANDI HARRY**, vem,
respeitosamente, à presença de V. Ex^a posicionar-se em relação a assuntos
pertinentes aos direitos e interesses dos servidores desta Justiça, apresentando a
presente:

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRE/MG

conforme os fatos, direitos e argumentos a seguir expostos e requeridos:

1) Projeto de Lei 6613/2009 – PCS IV

Como é de notório conhecimento, está tramitando no
Congresso Nacional o Projeto de Lei que dispõe sobre a carreira dos servidores

JH

do Poder Judiciário da União, com a reestruturação da carreira e demais sistemáticas de remunerações advindas do referido projeto.

Todavia, o projeto de lei que foi apresentado no final do ano passado sequer encerrou sua tramitação junto à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o que está gerando um grande atraso para sua aprovação.

O apoio ao referido projeto e a defesa de sua aprovação é uma decisão de caráter nacional, sendo que esta é mais uma atividade integrante da CAMPANHA SALARIAL dos servidores públicos do Judiciário Federal, que visa, além dos itens supra mencionados, também a preservação e melhoria dos serviços públicos.

O aludido projeto de reajuste salarial do Poder Judiciário da União é motivo de luta em âmbito nacional, sendo certo que não obstante estejam sendo realizadas há quase dois anos diversas reuniões, discussões e audiências acompanhadas pelos sindicatos e federação que representam a categoria, até a presente data o projeto não foi aprovado no Congresso Nacional, estando ainda pendente de apreciação na primeira das três comissões por onde deve passar na Câmara Federal.

Este projeto se traduz atualmente na única perspectiva da categoria para garantia de parte significativa de suas reivindicações, sendo acompanhado pelas entidades sindicais que representam a categoria de todos os Estados e também pela FENAJUFE - Federação Nacional do Judiciário Federal, reunindo esforços de todos para garantir a aprovação do projeto, em caráter de urgência, como resposta às justas e honestas reivindicações apresentadas, o que até agora, lamentavelmente, não se efetivou, não obstante os inúmeros esforços realizados.



J

Em virtude desses fatos, a Entidade requer que este E. Órgão empreenda esforços no sentido de que o aludido Projeto seja aprovado, com a maior brevidade possível, haja vista a relevância das mudanças que serão levadas a efeito com a vigência da Lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal.

2) Contrariedade ao PLP 549 – Congelamento de Salários por 10 anos

Há que se destacar também a campanha pela contrariedade ao Projeto de Lei Complementar 549/2009, que prevê o congelamento das despesas com pessoal em todo o serviço público pelos próximos 10(dez) anos.

Sem embargos de maiores digressões, o fato é que o aludido projeto de lei complementar, sob o pretexto de modificar a atual Lei de Responsabilidade Fiscal, visa alterar seu artigo 71, para incluir um engessamento no orçamento ligado aos encargos com pagamento de pessoal.

O PLP, conforme inúmeras previsões, amplamente divulgadas pelas Entidades que defendem os direitos dos servidores públicos, irá causar funestas conseqüências não só aos vencimentos dos trabalhadores, mas sobretudo no próprio serviço público.

Portanto, a Entidade ora reivindicante requer sejam tomadas as providências cabíveis, no âmbito da competência desse Órgão, no sentido de apoiar o pleito dos servidores, para que seja rejeitado o PLP 549.

3) Pagamento de Passivos - Quintos MP 2225/45

O tema ora trazido tornou-se ponto pacífico no âmbito das Administrações dos Tribunais. Os valores retroativos devidos a título dos juros



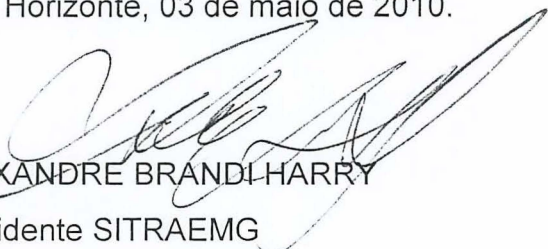
dos quintos originados da Medida Provisória 2225/45 não foram creditados integralmente para os servidores do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

À vista do exposto, requer se digne Vossa Excelência, determinar, com a máxima urgência, o pagamento retroativo dos juros quintos a que tem direito os servidores.

4) Conclusão

Face ao exposto, a requer o acolhimento dos pedidos acima declinados, como medida de direito e esperada Justiça.

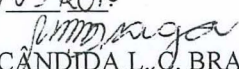
Belo Horizonte, 03 de maio de 2010.


ALEXANDRE BRANDT HARRY
Presidente SITRAEMG

A CPG

Fineza informar

Em 04/05/2010


MARIA CÂNDIDA L. C. BRAGA
Secretária de Gestão de Pessoas substituta

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Doutor José Sarney
Digníssimo Senador da República
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional.
Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70165-900

Junte-se ao processado do
MPV

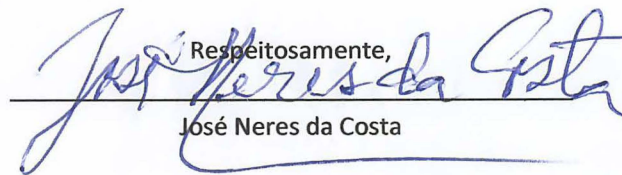
nº 2215, de 2001.

Em 02/08/10
Lapiedra

Excelentíssimo Senhor Senador.

Vimos à presença de Vossa Excelência data Vênia, pedir para examinar a possibilidade de botar em votação à MP 2215/10 (LRM), que no seu artigo 34 parágrafo 2º manda confirmar nos postos e graduações os militares inativos das Forças Armadas, que percebem os proventos, mas não tem as prerrogativas inerentes, dado ao projeto de conversão do nobre Senador Romeu Tuma e Relator da referida MP, num ato soberano do Congresso Nacional nos assegura esse direito. Salvo melhor juízo. Mormente; em anexo a matéria publicada no Jornal Extra do dia 22/05/10 na página 17 trata deste assunto em epigrafe para os bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Conhecemos sobejamente das excelsas virtudes de justiça sociais de Vossa Excelência, eis a razão de nosso apelo.

Respeitosamente,

José Neres da Costa

José Neres da Costa
Rua camarista Méier, Nº430 – engenho de dentro.
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20730-233
TEL: (021) 38995745
E-mail: nerescosta@gmail.com



✓
30.07.10

Rio de Janeiro, 23 de março de 2009.

EXMº Sr.

Dr. Fernando Collor de Mello

DD. Senador da República – PTB – AL

E Presidente da Comissão de infraestrutura do Senado Federal.

Gab. Anexo 1, 13º andar- Brasília- DF

Cep: 70165-900

Exmº Sr. Senador.

Saudamos V.Exª. pela eleição e posse na presidência da Comissão de infraestrutura do Senado Federal.

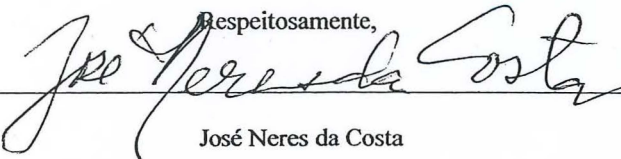
Data vênha, Viemos pedir para examinar a possibilidade de nos ajudar a resgatar a nossa cidadania perdida com o advento da malfadada Lei nº 4.902/65, esse direito vem sendo postulado desde a redemocratização, em nosso país, o assunto em tela foi apresentado a V.Exª por ocasião das Comemorações do Dia da Vitória, oito de maio de 1992, quando foi entregue a V.Exª no cargo de Presidente da República, presente ao evento pelo Don Eugênio de Araújo Sales, A.C. bispo do Rio de Janeiro, no monumento dos pracinhas no aterro do Flamengo/RJ

Informamos a V.Exª que estamos relegados a 2º plano, conforme Lei 10486 de 4 de julho de 2002 que concedeu esse direito aos Policiais e Bombeiros Militares Inativos da Antiga União Federal e o decreto Lei nº 23306 de 23 de Outubro de 2002, concedendo esses mesmo direito aos Policiais e Bombeiros Militares Inativos do DF, que percebem os proventos.

Anexamos: Várias indicações de parlamentares, Deputados e Senadores, inclusive da liderança do governo passado, portanto, esperamos uma solução através da MP 2215/10 de 31 de Agosto de 2001 (LRM), que o nobre senador e relator Romeu Tuma inseriu através do projeto de Conversão da Lavra do Senador relator, que no artigo 34 parágrafo 2º manda confirmar nos postos e graduações os Militares inativos das Forças Armadas que percebem os proventos.

Certos, de que V.Exª envidara esforços para na votação da referida MP, manter o parágrafo em epígrafe.

Sem mais para o momento, renovamos a V.Exª os mais vibrantes e respeitosos cumprimentos.

Respeitosamente,

José Neres da Costa

Rua Camarista Méier, 430.

Engenho de Dentro – Rio de Janeiro – RJ

CEP: 20730-230

Tel: (21) 38665745 Res.

Email: nerescosta1@gmail.com





CARDEAL D. EUGENIO DE ARAUJO SALES

Arcebispo Emérito de S. Sebastião do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 23 de março de 2004

C/0085/04

Ilmo Sr.

José Neres da Costa

Rua Manuela Barbosa, 30 sala 208

RIO DE JANEIRO RJ

20735-110

Prezado Sr. José Neres da Costa _____

Ao regressar de Roma, recebi sua correspondência de 16 último sobre o assunto que abordou na sacristia da Paróquia Nossa Senhora da Paz há pouco tempo.

Tomei conhecimento do material enviado. Contudo, minha resposta é a que acenei na ocasião de nosso encontro. Tenho por norma não me imiscuir em assuntos governamentais

Contudo, eu lhe prometo rezar para que Nosso Senhor ilumine as nossas Autoridades e que possam fazer justiça à causa pela qual tanto se empenha. Sua vitória será motivo de alegria para mim..

Com uma bênção,

Eugenio Card Sales
Cardeal Eugenio de Araujo Sales
Arcebispo Emérito do Rio de Janeiro



GRAMA RAPIDEZ
ADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

21304 Y RJED
21102 C RJXR
30/1806
SHL30214 3011 1547 STT/DF(003)
BRASILIA/DF

TELEGRAMA
JOSE NETES DA COSTA
R ENG. MARIO DE SOUZA MARTINS 492
ENGENHO DE DENTRO
RIOJANEIRO/RJ(20730)

A VIRADA PARA A RECONSTRUÇÃO DESTE PAÍS NAO SE FAZ SEM O
SEU APOIO. COLORIMOS O BRASIL NO PRIMEIRO TURNO,
VAMOS COLORIR NO SEGUNDO TAMBEM.
FERNANDO COLLOR DE MELLO

21304 Y RJED
21102 C RJXR

FONADO
FONE PARA A
IGUE DEPOIS.
CORRIGIR VOCE USA VOCE CONTRA
TELEGRAMA FONADO
E CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.
CORRIGIR VOCE USA VOCE CONTRA



TELEGRAMA
CÓDIGO TELEF. E
EST. HOJE

CORREIOS



FONADO
CÓDIGO TELEF. E
EST. HOJE

++

252074ECTXA BR
23702THSTMU DF
26/1743
CDV74812 2603 1731 SCM/DF (S01)
BRASILIA/DF

TELEGRAMA
ILMO. SR. JOSE NERES DA COSTA
R. CAMARISTA MEIER, 430-MEIER
20730-230 RIODEJANEIRO/RJ

ACÚSO RECEBIMENTO CORRESPONDENCIA DATADA 20/03/97, REFERENTE
EXAME POSSIBILIDADE DE EMENDA CONFIRMAR POSTOS E GRADUACOES
RECEBEM PROVENTOS. SAUDACOES,
DEPUTADO MICHEL TEMER, PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS

REMETENTE
GABINETE PRESIDENCIA CAMARA DEPUTADOS
CAMARA DEPUTADOS ED PRINCIPAL
BRASILIA DF 70160-900

++

252074ECTXA BR

CORREIOS
TELEGRAMA
CÓDIGO TELEF. E
EST. HOJE
FONADO
CÓDIGO TELEF. E
EST. HOJE

» MILITARES

LRM NA PAUTA DO SENADO

■ O presidente do Senado, Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN), comprometeu-se a colocar em votação na próxima semana, antes do recesso do Congresso, a MP 2215-10, de 2001 (Lei de Remuneração dos Militares das Forças Armadas – LRM). O compromisso foi assumido diante dos comandantes do Exérci-

to, general Enzo Martins Perri, da Marinha, almirante Júlio Soares de Moura Neto, e da Aeronáutica, brigadeiro Juniti Saito, durante solenidade em homenagem ao Dia do Marinheiro. A solicitação foi feita pelo deputado federal Jair Bolsonaro (PP-RJ), que pediu também para Garibaldi ser o Papai Noel dos militares. “Eu vou procurar colocar em pauta essa MP”, respondeu o senador.

E-mail da coluna

servidor@odianet.com.br

Militar ansioso por sobremesa

■ É aguardado com grande ansiedade o almoço, amanhã, do presidente Lula com generais recentemente promovidos, em Brasília. Alguns militares acreditam que Lula fará um anúncio importante relativo ao aumento nas Forças Armadas, mesmo que o Ministério da Defesa continue desconversando. Segundo uma fonte ligada ao governo, o menor índice de aumento

dos militares deve ficar em 26%, fracionados entre este ano e 2005. O maior, por volta de 35%. O governo não confirma índices oficialmente. Em outra frente, no Congresso, o senador Romeu Tuma (PFL-SP) vai tentar colocar em votação a lei que criou a nova remuneração dos militares, em 2001, até hoje não votada. Tuma é o relator do projeto. MP 2215-10 (LRM) 2001.



E-mail para esta coluna: agomes@extra.inf.br

14-04-04-PG17

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Acusamos recebimento de correspondência na qual solicita a apreciação da MPV 2215-10, de 2001. Informamos que sua manifestação foi remetida à Secretaria Geral da Mesa.

Atenciosamente,
FLORIAN COUTINHO MADRUGA
 Chefe de Gabinete da Presidência do Senado Federal.>>

Postado via SPE, em 16/04/2008 às 14:47.

Atenção: Telegramas são entregues pelo carteiro no endereço domiciliar do destinatário. A ECT não envia e nem entrega telegrama por e-mail.

REMETENTE	SENADO FEDERAL / Gab. da PRESIDÊNCIA Praça dos Três Poderes , Prédio Principal - 1º Andar Zona Cívico-Administrativa 70165-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 ☐ Mudou-se 6 ☐ Recusado 2 ☐ Ausente 7 ☐ Falecido 3 ☐ Desconhecido 8 ☐ Não existe o número indicado 4 ☐ Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 ☐ Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO JOSE NERES DA COSTA Rua Camarista Meier 430 Engenho de Dentro 20730-233 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA MK003961563BR 94987  TL4H



Rio de Janeiro, 24 de março de 2008

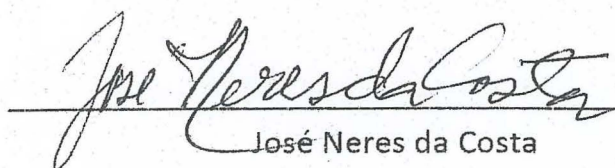
Excelentíssimo Senhor Doutor Garibaldi Alves Filho
Digníssimo Senador da República - PMDB - RN
Presidente do Senado Federal
CEP: 70165-900

Excelentíssimo Senhor Senador.

Vimos à presença de Vossa Excelência, data Vênia, pedir para examinar, a possibilidade de incluir na pauta de votação desta Augusta Casa Legislativa à MP - 2215/10, (LRM), de 2001, com o projeto de conversão de 2002, da Lavra do nobre senador e relator Romeu Tuma; que no artigo 34 parágrafo 2º manda confirmar nos postos e graduações os militares inativos das FFAA que percebem os proventos e que se encontravam em serviço ativo nas FFAA em 9 de outubro de 1966, inclusive os anistiados atingidos em razão de motivação política por Atos de Exceção. Esse direito nos foi subtraído pelos artigos 56 e 57 da lei nº4.902/65.

Sem mais para o momento, renovamos à Vossa Excelência o nosso mais profundo respeito e admiração.

Respeitosamente,


José Neres da Costa

Rua Camarista Méier, 430.
Engenho de Dentro - Rio de Janeiro - RJ.
CEP: 20730-230.
Tel.: (021)3899-5745.
E-mail.: nerescosta1@gmail.com





Presidência da República
Secretaria de Relações Institucionais
Subchefia de Assuntos Parlamentares
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto – 70150-900 – Brasília/DF
Fone: (61) 3411-1440 – Fax (61) 3321-6933 – supar@planalto.gov.br

Ofício nº 732 - Supar/SRI.

Brasília, 3 de Maio de 2010.

Ao Senhor
José Neres da Costa
Rua Camarista Méier, nº 430 - Engenho de Dentro
20730-230 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Confirmação dos postos e graduações dos militares inativos das Forças Armadas.

Prezado Senhor,

De ordem do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, informo a Vossa Senhoria que foi encaminhada ao Ministério da Defesa, para análise, cópia da sua carta de 8 de fevereiro de 2010.

Atenciosamente,

NEURI LUIZ MANTOVANI
Subchefe de Assuntos Parlamentares
da Secretaria de Relações Institucionais
da Presidência da República



22-05-2010

EXTRA • Sábado 22 de maio d

SERVIDORES



DJALMA OLIVEIRA

Atualização de carteira

■ Uma lei criada em 2006 vai finalmente começar a funcionar. O Corpo de Bombeiros publicou, ontem, uma portaria com orientações para a atualização das carteiras funcionais de seus servidores aposentados. Quando entram para a reserva, eles são automaticamente promovidos para o posto imediatamente superior. O salário aumenta, mas os documentos não são atualizados. A Lei 4.848, do deputado Coronel Jairo (PSC), determinou a atualização.

PMs e bombeiros

■ A atualização das carteiras vale para bombeiros e policiais militares, mas ainda não há regulamentação para os PMs. No caso dos bombeiros, quem quiser o documento com a patente atual deve preencher um requerimento e levar uma cópia do contracheque à Diretoria Geral de Pessoal Inativo e de Pensionistas (DGPIP), localizada no quartel-general da corporação, na Praça da República 31, no Centro do Rio.



E-mail para
djalma.oliveira@extra.inf.br.
Acesse extraonline.com.br/blogs/servidor.



Excelentíssimo Senhor

Senador ROMERO JUCÁ

Em atendimento ao pedido que me foi formulado pelo companheiro, Suboficial Reformado da Aeronáutica THEOPHANIO ROCHA, que se encontra em repouso de saúde em Natal, RN, encaminho a Vossa Excelência o Comunicado nº 195, do Excentíssimo Senhor Deputado JAIR BOLSONARO, que trata da votação da MP 2215-10 no Congresso Nacional.

Trata-se, Senhor Senador Romero Jacá, do seguinte:

- 1) A MP 2215-10 que alterou a estrutura remuneratória dos militares foi alterada por várias emendas e outras emendas estão em processo de votação.
- 2) Os militares inativos atingidos pelos art. 56 e 57 da Lei nº 4.902/65, lutam há mais de quarenta anos para conseguir um dispositivo legal aos militares das FFAA o direito à confirmação no posto/graduação que recebem.
- 3) A oportunidade para por um ponto final nesse assunto apareceu. Porém com resultado imprevisível, tendo em vista que a emenda do dep. NELSON MARQUEZELLI, constante do parágrafo segundo, art. 34 do Projeto de Lei de Conversão, relatado pelo Senador MOMEU TUMA, não faz parte do rol de emendas apresentadas pelo dep. JAIR BOLSONARO para aprovação da MP 2215-10.
- 4) Existe possibilidade do Senador Romeu Tuma que é o Relator da matéria, insira o parágrafo suprimido no seu lugar de origem, visto que a Lei nº 4.902/65, acabou com as promoções e não ressalvou o direito adquirido, concedendo o soldo do posto ou graduação superior do militar ao passar para a inatividade.
- 5) É importante que se frise que esses militares, todos de idade avançada, não estão pedindo o restabelecimento das promoções na inatividade, mas sim, a confirmação, na inatividade, no posto/graduação que recebem.
- 6) Segundo o Suboficial Theophanio Rocha, o Presidente LULA, em campanha no Clube da Aeronáutica, em Pirassununga, SP, prometeu, se eleito, resolver esse assunto.
- 7) Dado ao exposto, Senhor Senador ROMERO JUCÁ, na condição de Líder do Governo, gostaríamos de contar com a ajuda de Vossa Excelência, para o restabelecimento da pretensão desses militares.

- Mostrar texto das mensagens anteriores -

Atenciosamente,



Aumento de efetivo é aprovado na Alerj

Polícia Militar terá 60 mil homens

■ A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou, na tarde de ontem, o aumento o efetivo da Polícia Militar, passando dos cerca de 36 mil policiais para 60.484 profissionais. O projeto de lei 2.262/09 — de autoria do Poder Executivo — vai aumentar os quadros da corporação em pouco mais de 20 mil postos.

A proposta ganhou algumas emendas, como a do deputado Paulo Ramos (PDT), que aumentou de seis para 12 o número de capelães tra-

balhando na corporação.

— O aumento desse cargo se mostra necessário por uma infelicidade: esses profissionais são importantes, num momento em que perdemos muitos PMs em serviço — disse o deputado.

De acordo com o projeto, PMs inativos também terão direito ao posto ou a graduação correspondente aos proventos que recebem.

A proposta vai ser enviada para a sanção do governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

.....
 Ao. Exmo Sr. Dr. Sebastião Alves Filho
 DD. Senador da República - PMDB-RN.
 Pedimos examinar a possibilidade de
 uma emenda em plenário, por ocasião
 da votação da MP 2215/10 - LRM, estendendo
 a todos os militares inativos das FFAA, que
 percebem os proventos, confirmar nos postos
 e graduações, conforme o conteúdo em
 epígrafe, no Estatuto da Polícia Militar do
 Estado do Rio de Janeiro RJ. Projeto de lei 2.262/09
 Respeitosamente.
 José Pres de Costa
 Tel: 24-3899-5745 Res.

Parágrafo único - Para o exercício de 2006, o índice geral anual a que alude o caput deste artigo será de 4,5 % (quatro e meio por cento), em correspondência ao da meta de inflação fixada pela Resolução nº 3.210, de 30 de junho de 2004, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de maio de 2006.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 3560/2006
Autoria: Poder Judiciário; Mensagem nº 032/2006.

LEI Nº 4.848

DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O POSTO OU A GRADUAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PROVENTOS QUE RECEBEM NA INATIVIDADE OS POLICIAIS MILITARES E OS BOMBEIROS MILITARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Policiais Militares e os Bombeiros Militares, na inatividade, terão consignados nos seus registros o posto ou a graduação existente nas Corporações, correspondente aos proventos que recebem.

Art. 2º - Na identidade do Coronel PM e do Coronel BM, que tenham exercido o cargo de Comandante-Geral, ficará consignada a expressão "Ex-Comandante-Geral".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Projeto de Lei nº 986/2003
Autoria: Deputado Coronel Jairo

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE PICCOLI
Do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1969-A/2004,
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS MINO, QUE
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Muito embora seja viável a inspiração dessa Egrégia Casa, de Lei, fui levado à contingência de vetar parcialmente o projeto, incidindo o veto sobre os seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

O art. 1º da presente proposta autoriza a criação do Conselho Estadual de Comunicação Social, com a finalidade de concentrar as atribuições do Poder Público em matéria normativa, consultiva e de planejamento setorial, ligada a assuntos de comunicação social. Os artigos destacados acima, entretanto, descrevem a delimitação, estabelecendo as atribuições do Conselho, bem como sua composição, elegendo prioridades administrativas e orçamentárias próprias da atuação do Poder Executivo.

Com efeito, compete, privativamente ao Executivo, através de sua Chefia, dispor sobre organização e funcionamento da Administração, desde que não haja aumento de despesas (art. 84, VI, "a" da Carta Federal). De outro lado, para aquilo que importa aumento de despesas, a iniciativa legislativa cabe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo (art. 165, I, II e III da Constituição Federal).

Se sancionado integralmente, o projeto transferiria para o Chefe do Poder Executivo, apenas, a possibilidade de regulamentar aquilo que já foi criado, inexistindo, assim, a ofensa ao princípio da Separação de Poderes, segundo o qual os Poderes são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da Constituição Federal). Tal princípio, indispensável à própria organização política do Estado, qualifica-se como um dos pontos inalteráveis do ordenamento constitucional vigente. Reforçando esse entendimento, posso destacar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI
TAREFAS AO DETRAVES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO. C.F., art. 84, § 1º, II, e art. 84, III e IV. Lei

7157, de 2002, do Espírito Santo. T. E. do STF. Rel. do
Tribunal Pleno. Data do julgamento: 20/03/2003.
Tribunal Pleno. Data do julgamento: 20/03/2003.
Tudo isso não obstante, impende consignar que haverá despesas
com recursos materiais humanos, necessários à consecução dos objetivos
da Lei, e a falta de dotação orçamentária constitucionalmente prevista

27-08-2006

III PROJETO

PATENTE DA RESERVA

■ A Alerj vota na terça-feira, em turno único, o projeto 986/2003, que altera a carteira funcional de PMs e bombeiros reformados. A matéria, de autoria do deputado Coronel Jairo (PSC), determina que as carteiras constem o posto ou graduação que os servidores passam a ocupar na aposentadoria, sempre um acima da dos tempos de ativa. Por exemplo, se o policial foi 3º sargento, se aposenta como 2º, mas o documento não é atualizado. Como a alteração não trará novas despesas, é quase certa a aprovação pela Alerj e pela governadora Rosinha Garotinho.



JÁ foi aprovado, em 30-08-2006.

- ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL -

SECÇÃO DE FLORIANÓPOLIS
FORÇAS de TERRA, MAR e AR

Reconhecida de utilidade Pública pela Lei Estadual n. 4523 de 13/10/1970
e pela Lei Municipal n. 606 de 13/12/1963

FUNDADA EM 02 DE JANEIRO DE 1947

Sede: Rua Victor Meirelles, 55 - Centro

Endereço Telegráfico: EX-COMBATENTE - Cx Postal 248

Fone: (48) 3222-0200 - Cep 88010-440

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA - BRASIL

CARTA OFICIAL

Fpolis-SC 22/7/07

Sra. Senadora
ROSEANA SARNEY
Senado Federal
BRASILIA==DF.

Sra. Senadora,

Nossa Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Secção de Florianópolis, que reúne ex-combatentes das Tres Armas e Marinha Mercante, além de viúvas, tomou conhecimento, através o companheiro do RJ, José Neres da Costa, Militar da Reserva da Marinha, que V.Exa., está tomando todas as providências possíveis, para aprovação da MP 2215/10, onde tem artigo de suma importância para nós, ou seja, a promoção na reserva, sem onus para o Tesouro, daqueles que tinham este direito assegurado, conforme § 2º do art.34 da MP 2215. A fatídica lei 4902/65 derrubou nossos direitos e nos tirou direito adquirido. Sou 1º Sargento da Marinha de Guerra, ganho como 2º Tenente, pois tenho guerra e curso de comandante de pelotão, e estava amparo por Leis anteriores de guerra. Como eu, são centenas de milhares companheiros que foram prejudicados. Não pedimos dinheiro, não vamos andar fardados de 2º Tenente, mas o certo, por direito e é orgulho para nós, e nos furem, junto com os vencimentos, o posto, conforme previa Lei anterior que derrubaram, não se sabe porque. Talvez um prêmio para os ex-combatentes que fizeram a guerra e defenderam a Pátria. Deputada Ângela Amin nos ajuda.

Pedimos Vossa ajuda e de seu pai, nosso inequívoco Presidente José Sarney. Deputado Jair Bolsonaro abraçou nossa causa.

Queremos que seja a Sra., Senadora valente do Maranhão, a autora de uma correção na Lei e nos dê justiça, após 62 anos do término da guerra e mais de 40 que nos tiraram direito assegurado. Use Vosso prestígio e competência, e, desejo ir à Brasília, cumprimentá-la e condecorá-la pela iniciativa. Nos ajude enquanto vivos estamos, a maioria com mais de 80 anos. Deputado Marquezelli também está conosco, ajudando.

Atenciosamente,

Gilberto Nahas - Presidente



ecf



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

Ofício nº **60** /2007 – SAG/C. Civil – PR

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSE NERES DA COSTA
Rua Camarista Méier, 430 – Engenho de Dentro.
20730 – 230 - Rio de Janeiro-RJ.

Assunto: Confirmação dos postos e graduações dos militares inativos das Forças Armadas.
Carta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Prezado Senhor,

1. Faço uso do presente para informar que sua correspondência, que trata do assunto em epígrafe, foi encaminhado, nesta data, para análise e avaliação do Ministério da Defesa com a recomendação de que o mesmo comunique ao Senhor as providências porventura determinadas para equacionar a questão ali mencionada.

Atenciosamente,


LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
Subchefe





GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

Brasília, 22 de maio de 2002.

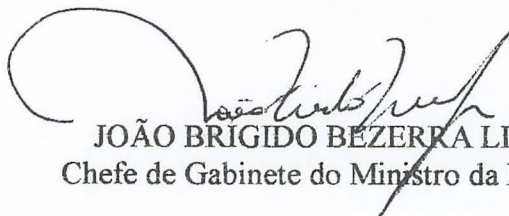
A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ NERES DA COSTA
Rua Camarista Méier, 430
Engenho de Dentro
20730-230 – Rio de Janeiro - RJ

Prezado Senhor,

Participo o recebimento da carta datada de 23 de abril de 2002 e apensos, endereçada ao Senhor Presidente da República, na qual Vossa Senhoria refere-se ao Projeto de Lei sobre o restabelecimento dos postos e graduações dos militares inativos.

Por oportuno, informo a Vossa Senhoria que o Senhor Ministro de Estado da Defesa, tomou conhecimento da sua missiva.

Atenciosamente,


JOÃO BRIGIDO BEZERRA LIMA
Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ROSEANA SARNEY



Ilmo(a). Sr(a).
Jose Neres da Costa
Ass. Comercial e Industrial do Meler
Rua Camarista Meler, 430
Rio de Janeiro - RJ
20730-230

Prezado José Neres,

Com os cordiais cumprimentos, informo que assunto
"MP 2215/10 (LRM)" está merecendo especial atenção por parte
da senadora Roseana Sarney.

Atenciosamente,
Marília Santos Lameiras
Marília Santos Lameiras
Assessora Técnica

Remetente: Senadora ROSEANA SARNEY
Anexo I - 19º andar
Senado Federal
CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: roseana.sarney@senado.gov.br



**TELEGRAMA**Para enviar telegrama ligue **0800 5700100** ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<< ACUSAMOS O RECEBIMENTO DA SUA CORRESPONDENCIA REFERENTE À MPV 2215-10, DE 2001, "QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES". INFORMAMOS QUE A MATÉRIA ESTÁ AGUARDANDO INSTALAÇÃO DE COMISSÃO MISTA, PARA SUA APRECIÇÃO E QUE SUA MANIFESTAÇÃO SERA ENCAMINHADA À ÁREA LEGISLATIVA, PARA REGISTRO E PROVIDENCIAS CABÍVEIS.

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

MARTHA LYRA NASCIMENTO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL
>>

Postado via SPE, em 03/02/2005 às 17:24.

FC0731/30

REMETENTE	SENADO FEDERAL / Gab. da PRESIDÊNCIA Praça dos Três Poderes , Prédio Principal - 1º Andar Zona Cívico-Administrativa 70165-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <table border="0"><tr><td>☐ 1 Mudou-se</td><td>☐ 6 Recusado</td></tr><tr><td>☐ 2 Ausente</td><td>☐ 7 Falecido</td></tr><tr><td>☐ 3 Desconhecido</td><td>☐ 8 Não existe o número indicado</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....</td></tr><tr><td colspan="2">☐ 5 Outros (Especificar)</td></tr></table>	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado	☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido	☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado	☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....		☐ 5 Outros (Especificar)	
	☐ 1 Mudou-se	☐ 6 Recusado										
☐ 2 Ausente	☐ 7 Falecido											
☐ 3 Desconhecido	☐ 8 Não existe o número indicado											
☐ 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....												
☐ 5 Outros (Especificar)												
DESTINATÁRIO	JOSÉ NERES DA COSTA Rua Camarista Meier 430 Engenho de Dentro 20730-233 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA 75549 MK000382596BR TL4H										

DESTACAR AQUI

210 x 297mm





Armadas e Forças Auxiliares

CONFAMIL

Brasília-DF, 31 de maio de 2001

Exmº Sr.
Senador **ROMERO JUCÁ** (PSDB/RR)
MD Lider do Governo
Senado Federal
Brasília - DF

Exmº Sr. Senador

Vimos em nome de vários companheiros militares inativos das Forças Armadas (Reserva remunerada, reformados e pensionistas), pedir a V. Exª para Interceder junto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para, na próxima reedição da Medida Provisória MP 2131-6, dia 21/06/2001, inserir no corpo da referida MP, aonde couber, o restabelecimento dos postos e graduações dos militares inativos que já recebem os proventos, mas, sem os postos e graduações inerentes, salvo melhor juízo.

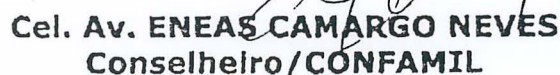
É bom ressaltar que o resgate desse direito não acarretará ônus ao Tesouro Nacional.

Outrossim, informamos a V. Exa. que enviamos correspondências ao Exmº Sr. Ministro da Casa Civil da Presidência da República, e à Deputada Laura Carneiro, com o objetivo supra, tendo Suas Excelências, através da Secretaria Geral da Presidência, encaminhado o nosso apelo ao Exmº Sr. Ministro de Estado da Defesa.

Certos de que, através da emenda aditiva nº 140 à MP 2131-4, da lavra do Deputado Nelson Marquezelli e outros, V. Exª, envidará esforços para corrigir essa grave injustiça perpetrada, pela execrada Lei 4902/65.

Sem mais para o momento, renovamos a V. Exª o alto respeito e admiração.


Gen. Bda **JOSÉ VILHENA BITTENCOURT**
Presidente da CONFAMIL


Cel. Av. **ENEAS CAMARGO NEVES**
Conselheiro/CONFAMIL


ROSALVO DE OLIVEIRA (Aer)
Assessor Parlamentar / FAMIL-DF

Policial Militar reclama por não receber a nova identidade

■ *Gostaria de saber por que a Polícia Militar do Rio não está cumprindo a Lei 4.848 de 2006, que determina que policiais e bombeiros devem ocupar os postos correspondentes aos promovidos que recebem. Fui promovido como 2.º tenente, mas ainda tenho carteira de 2.º sargento. O que devo fazer para receber a nova identidade?*

José Geraldo de Souza
Por e-mail

■ A Polícia Militar explicou que houve um problema na confecção das novas carteiras, mas a situação estará normalizada até novembro, no máximo.

15-09-07



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



1

Brasília, DF, quinta-feira, 4 de julho de 2002, R\$ 0,12

Sumário

PÁGINA

do Poder Legislativo..... 1

sidência da República..... 10

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da composição e do Direto

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Além da remuneração estabelecida no Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

a) diária;

b) transporte;

c) ajuda de custo;

d) auxílio-fardamento;

e) auxílio-alimentação;

f) auxílio-moradia;

g) auxílio-natalidade;

h) auxílio-invalidez;

i) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

a) assistência pré-escolar;

b) salário-família;

c) adicional de férias;

d) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível, conforme constante da Tabela I do Anexo I;

II - adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar, conforme constante da Tabela I do Anexo II;

III - adicional de Certificação Profissional - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme constante da Tabela II do Anexo II e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

IV - adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, conforme constante da Tabela III do Anexo II;

V - adicional de Tempo de Serviço - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, observado o disposto no art. 62 desta Lei e conforme constante da Tabela IV do Anexo II;

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a gratificação de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII - gratificação de Serviço Voluntário - parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar da sede, em serviço do caráter eventual, para outro ponto do território nacional ou no exterior, pago adiantadamente, destinado a cobrir as correspondentes despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação no âmbito das respectivas Corporações;

X - transporte - direito pecuniário devido ao militar para custear despesas com transporte, quando estas não forem realizadas por conta de qualquer outro órgão ou entidade, nas movimentações e viagens por interesse do serviço ou conveniência administrativa, incluindo a necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica, utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal;

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, que se afastar de sua sede, em razão de serviço, conforme Tabela I do Anexo IV desta Lei, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora da sua sede;

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIII - auxílio-alimentação - direito pecuniário mensal devido ao militar para custear gastos com alimentação, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XIV - auxílio-moradia - direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes, conforme a Tabela III do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

XV - auxílio-natalidade - direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme Tabela IV do Anexo IV;

XVI - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme Tabela V do Anexo IV;

XVII - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira, reconhecido junto à Corporação ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme Tabela VI do Anexo IV.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, para o Oficial;

II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-

Oficial;

III - do ato da promoção a Oficial, para o Sub-

tenente;

IV - do ato da promoção ou engajamento, para

as demais praças;

V - do ingresso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação ini-

cial para qualquer posto ou graduação;

VII - do ato da matrícula para os alunos das

escolas, centros de formação de oficiais e de praças, e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a re-

muneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do

militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - no período de ausência não justificada,

percebendo, nessa situação, o soldo, os adicionais de posto ou gra-

duação, de certificação profissional e o de Tempo de Serviço, se fizer

jus a este;

IV - no cumprimento de pena restritiva de li-

berdade igual ou superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em

julgado, pelo cometimento de crime de natureza dolosa, percebendo

nessa situação o soldo, os adicionais de posto ou graduação, de

certificação profissional, de tempo de serviço a que fizer jus e ao





"Art. 54. A remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal será estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.

§ 1º Na ativa, compreende:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

§ 2º Na inatividade, compreende:

I - soldo ou quotas de soldo,

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço;

III - gratificação de Representação." (NR)

"Art. 64.

§ 2º A concessão e o gozo de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, nem pelo cumprimento de san-

ção disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não é anulável o direito a essa licença." (NR)

Art. 61. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Lei, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 21 desta Lei até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Art. 62. Fica extinto o adicional de Tempo de Serviço, previsto na alínea "d" do inciso II do art. 1º, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizesse jus em 5 de setembro de 2001.

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares reformados, recepcionados por esta Lei serão confirmados na inatividade no posto ou graduação, correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM e coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras.

Art. 64. Os períodos de férias não gozadas até 5 de setembro de 2001 poderão ser contados em dobro para efeito da inatividade.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição correspondente à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.

Art. 66. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, com exceção das relativas aos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e dos inativos e Pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, correrão a conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento da União.

Parágrafo único. Até que seja constituído o Fundo previsto no art. 21, inciso XIV, da Constituição, as transferências ao Governo do Distrito Federal de que trata o caput ficarão limitadas ao montante de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) no exercício de 2001, observado o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 67. Ficam revogados a Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970; a Lei nº 5.733, de 16 de novembro de 1971; a Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973; a Lei nº 5.932, de 1º de novembro de 1973; a Lei nº 5.959, de 10 de dezembro de 1973; a Lei nº 7.590, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.591, de 29 de março de 1987; a Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987; o art. 1º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989; a Lei nº 9.687, de 6 de julho de 1998; o Decreto-Lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969; o Decreto-Lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976; o Decreto-Lei nº 1.545, de 15 de abril de 1977; o Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978; o Decreto-Lei nº 1.716, de 22 de novembro de 1979; o Decreto-Lei nº 1.777, de 18 de março de 1980; o Decreto-Lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982; o Decreto-Lei nº 2.008, de 31 de janeiro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.086, de 22 de dezembro de 1983; o Decreto-Lei nº 2.213, de 31 de dezembro de 1984; o Decreto-Lei nº 2.138, de 28 de junho de 1984.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2001.

Brasília, 4 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior
Gulherme Gomes Dias

ANEXO I

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDOS

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		Valor (R\$)
Coronel		2.760,00
Tenente-Coronel		2.649,60
Major		2.530,92
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão		2.103,12
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente		1.943,04
Segundo-Tenente		1.796,76
PRACAS ESPECIAIS		
Aspirante-a-Oficial		1.548,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		609,96
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar		433,32
PRACAS GRADUADAS		
Subtenente		1.393,80
Primeiro-Sargento		1.214,40
Segundo-Sargento		1.037,76
Terceiro-Sargento		924,60
Cabo		692,76
DEMAIS PRACAS		
Soldado - 1ª Classe		609,96
Soldado - 2ª Classe		433,32

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação

OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel		1000
Tenente-Coronel		960
Major		917

OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

Capitão	762
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	704
Segundo-Tenente	651
PRACAS ESPECIAIS	
Aspirante-a-Oficial	561
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	221
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou de Bombeiro Militar	157
PRACAS GRADUADAS	
Subtenente	505
Primeiro-Sargento	440
Segundo-Sargento	376
Terceiro-Sargento	333
Cabo	251
DEMAIS PRACAS	
Soldado - 1ª Classe	221
Soldado - 2ª Classe	157

ANEXO II TABELAS DE ADICIONAIS

TABELA I-A - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2001)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDOS	FUNDAMENTO
Oficial Superior	41%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	38%	Idem
Oficial subalterno e Asp-Of	35%	Idem
Cadetes das Academias PM/BM	30%	Idem
Sub-Ten e Sgt	33%	Idem
Cabo e Soldado 1ª Classe	31%	Idem
Soldado de 2ª Classe	30%	Idem

TABELA I-B - ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

Círculo Hierárquico	PERCENTUAL SOBRE O SOLDOS	FUNDAMENTO
Oficial Superior	80%	Art. 1º e 3º desta Lei.
Oficial Intermediário	73%	Idem



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Subchefia para Assuntos Jurídicos

NOTA

DE ACORDO
Em 05/05/2003
[Assinatura]
José Antonio Dias Apipoli
Subchefe para Assuntos Jurídicos

SAJ nº 825/03 - FB

Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Proposta para introdução de um § 2º ao seu art. 34, em Projeto de Lei de Conversão.

A Comissão Mista encarregada do exame da Medida Provisória acima referenciada, em Projeto de Lei de Conversão, apresenta proposta para introdução de um § 2º ao seu art. 34, com a seguinte redação:

"Art. 34.

§ 2º Os militares das Forças Armadas, que se encontravam em serviço ativo em 19 de dezembro de 1965, serão confirmados, na inatividade, no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro-do-Ar, limites máximos das respectivas carreiras."

Os militares a que se refere a disposição, ao ingressarem na reserva remunerada, percebem proventos correspondentes ao posto ou graduação imediatamente superior ao da ativa mas continuando titulados na que ocupavam na ativa, não fazendo jus aos direitos e prerrogativas inerentes ao posto correspondente aos seus proventos.

No caso, trata-se de justa e antiga reivindicação desses militares e que não acarreta qualquer despesa para o erário.

É o entendimento.

S.M.J.

Brasília, 5 de maio de 2003.

Recebido na *[Assinatura]*
Às 11:00 horas
no dia 06/05/03
por *[Assinatura]*

[Assinatura]
FRANCISCO LUIZ DE BESSA LEITE
Subchefe-Adjunto



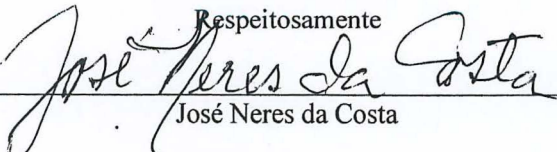
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2009,

Exmo. Sr.
Dr. José Antônio Dias Toffoli.
DD. Ministro do Supremo Tribunal
Federal (STF), Praça dos Três Poderes Brasília - DF
CEP: 70175-900.

Exmo. Sr. Ministro

Pedimos vênia, para saudar V. Ex^a pela escolha e posse para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), para ocupar a vaga do saudoso e notável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, grande jurista que deixou uma lacuna. V. EX^a terá uma oportunidade de contribuir para uma sociedade mais justa, com destacada atuação pelo talento de um jovem que chega a mais Alta Corte do nosso país, demonstrando, elevado saber jurídico e grande sensibilidade social, V. Ex^a já provou quando dá passagem pela CASA CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, deu parecer favorável ao projeto de lei de conversão do Senado Federal da Lavra do Relator o nobre Senador Romeu Tuma, em 05 de Maio de 2003, para a confirmação dos postos e graduações dos militares inativos das Forças Armadas que já percebem os proventos previsto no artigo 34 parágrafo 2º, à MP 2215/10 de 31 de Agosto de 2001 (LRM), decisão que nos deixou eternamente gratos à V. Ex^a. Por nossa inclusão social entre os iguais.

Apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente

José Neres da Costa

José Neres da Costa
Endereço: Rua Camarista Méier 430- Engenho de Dentro
Rio de Janeiro- RJ CEP: 20730-233
Tel: (021)3899-5745
E-mail: nerescosta1@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2002

PREÇO R\$ 0,66

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário:

Brasília, 1º de outubro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 3.077, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Dispõe sobre a representação étnica na publicação oficial veiculada pelo Poder Executivo.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado, em relação a sua publicidade oficial veiculada nos meios de comunicação, a obedecer ao critério de proporcionalidade da representação étnica da população brasileira, sempre que se fizer necessária a presença de elemento humano.

Parágrafo único. Na hipótese da publicidade veicular a imagem de apenas um indivíduo, deverá empregar, de forma alternada, pessoas de etnias distintas, obedecendo-se a devida proporcionalidade.

Art. 2º A proporcionalidade étnica obedecerá a mais recente pesquisa censitária divulgada pelo IBGE ou entidade congênera, realizada no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Nenhum grupo étnico, ou qualquer de seus membros, será representado de forma depreciativa ou terá aspectos peculiares explorados de modo a reforçar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.306, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002(*)

Estabelece procedimentos para a confirmação no posto ou na graduação dos militares reformados do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 63, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º - Os militares reformados do Distrito Federal serão confirmados no posto ou na graduação correspondente aos proventos que recebem, quando se tratar de grau hierárquico superior ao seu, em conformidade com o parágrafo único do artigo 63, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002.

Art. 2º - A confirmação nos postos ou graduações efetivar-se-á pelos Comandantes Gerais das respectivas Corporações, mediante atos publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º - Os processos de confirmação no posto ou na graduação terão origem na Diretoria de Inativos e Pensionistas da respectiva Corporação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - conter documento comprobatório que o militar reformado faz jus à confirmação no posto ou na graduação de que trata o parágrafo único do artigo 63, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002;
II - atender ao princípio da economicidade, podendo tratar-se de vários militares reformados num mesmo processo de confirmação no posto ou graduação.

Art. 4º - Uma vez publicado o ato de confirmação no posto ou na graduação, a respectiva Corporação fará a convocação dos militares contemplados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que se proceda a emissão da nova identidade militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e prerrogativas inerentes aos postos e graduações nos quais os militares serão confirmados são aqueles previstos nos estatutos das respectivas Corporações, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, e nos demais dispositivos legais e normativos que forem aplicáveis.

Art. 6º - Os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal baixarão os atos normativos necessários à instrução dos processos de confirmação nos postos e nas graduações.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 2002

114ª da República e 43 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 205, de 24/10/2002.





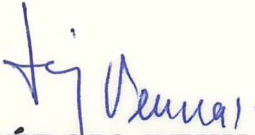
SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 08 de junho de 2010.

- **DOCUMENTO S/Nº.**
- **ORIGEM:** Senhor José Neres da Costa.
- **ASSUNTO:** solicita incluir na pauta de votação a Medida Provisória nº 2215/10, que no artigo 34 § 2º manda confirmar nos postos e graduações os militares inativos das Forças Armadas.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o documento em epígrafe, para conhecimento e providências cabíveis, por meio do qual o Senhor **JOSÉ NERES DA COSTA** solicita incluir na pauta de votação a Medida Provisória nº 2215/10, que no artigo 34 § 2º manda confirmar nos postos e graduações os militares inativos das Forças Armadas.


SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

